



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 13\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 16 199:

Aumenta com um escrivão de 2.ª classe e um copista o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Paredes.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 16 200:

Aprova e manda pôr em execução o quadro dos regimentos de engenharia em tempo de paz — Substitui o quadro XXIII anexo à Portaria n.º 12 087.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 026:

Aprova, para entrarem em vigor em 1 de Abril de 1957, as instruções preliminares e o respectivo índice remissivo das pautas aduaneiras das províncias ultramarinas — Insere disposições de carácter aduaneiro aplicáveis às mesmas províncias.

tatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Paredes com um escrivão de 2.ª classe e um copista.

Ministério da Justiça, 9 de Março de 1957. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 16 200

Tornando-se necessário alterar a organização de tempo de paz das unidades de engenharia, com o fim de facilitar a instrução das tropas e a sua utilização em caso de emergência;

Considerando que é possível aplicar à arma de engenharia os princípios de organização que informam a Portaria n.º 15 292, de 14 de Março de 1955:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o quadro dos regimentos de engenharia em tempo de paz, anexo ao presente diploma, o qual substitui o quadro XXIII publicado com a Portaria n.º 12 087, de 24 de Outubro de 1947.

Ministério do Exército, 9 de Março de 1957. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 16 199

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Es-

REGIMENTO DE ENGENHARIA

(Organização de tempo de paz)

Compõe-se de:

- I — Comando.
- II — Companhia de serviços.
- III — Batalhão de engenharia do quadro permanente.
- IV — Companhia de transmissões do quadro permanente.
- V — Batalhão de recrutas.
- VI — Batalhão de mobilização.

O comando compreende:

Comandante e estado-maior.
Secção técnica.
Biblioteca.
Secretaria.
Conselho administrativo.

A companhia de serviços compreende:

Comando.
Pelotão de equipamento mecânico e manutenção de material de engenharia.
Pelotão de reabastecimento e manutenção de material de transmissões.

O batalhão de engenharia do quadro permanente compreende:

Comando.
Companhia de comando.
Duas companhias de sapadores a três pelotões.

O batalhão de recrutas compreende:

Comando.
Duas companhias de sapadores.
Uma companhia de transmissões.

A companhia de transmissões do quadro permanente compreende:

Comando.
Pelotão de construção.
Pelotão de centro de mensagens e T. P. T.
Pelotão de cabo hertziano e T. S. F.

O batalhão de mobilização compreende:

Comandante.
Oficiais.
Amanuenses.

Designações	Comando					Companhia de serviços	Batalhão de engenharia do quadro permanente			Companhia de transmissões do quadro permanente	Batalhão de recrutas			Batalhão de mobilização	Total
	Comandante e estado-maior	Secção técnica	Biblioteca (d)	Secretaria	Conselho administrativo		Comando	Companhia de comando	Duas companhias de sapadores		Comando	Duas companhias de sapadores	Companhia de transmissões		
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	(a) 1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	1	4
Capitães	(b) 1	-	-	-	-	1	-	1	2	1	-	2	1	-	9
Subalternos	(c) 1	-	-	-	-	2	1	2	2	2	1	2	2	-	(j) 15
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão do Q. S. A. E.	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalterno do Q. S. A. E.	-	-	-	-	(e) 1	(g) 1	-	-	-	-	-	-	-	2	4
Somas	6	-	-	1	2	4	2	3	4	3	2	4	3	3	37
Sargento-ajudante	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	(h) 5	-	1	2	1	-	2	1	-	12
Segundos-sargentos ou furriéis	-	1	-	-	(f) 1	(i) 13	1	6	8	9	1	6	5	1	(j) 52
Amanuenses	-	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5
Somas	-	1	-	3	3	18	1	7	10	10	1	8	6	3	71
Primeiros-cabos	-	2	1	2	2	49	2	39	72	55	2	4	2	-	232
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	-	53	-	39	154	68	-	16	8	-	338
Somas	-	2	1	2	2	102	2	78	226	123	2	20	10	-	570

- (a) É o comandante do batalhão de transmissões em campanha ou manobras.
(b) É chefe da secção técnica.
(c) É oficial de motorização e adjunto da secção técnica.
(d) A cargo do pessoal do comando.
(e) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e fardamento.
(f) É vaguemestre.
(g) É oficial mecânico auto.
(h) Um é mecânico auto, um é mecânico electricista (pode ser sargento-ajudante), um é mecânico de altas frequências e outro é mecânico radiomontador.
(i) Um é clarim, um é enfermeiro, dois são mecânicos auto, um é mecânico de equipamento de engenharia, um é serralheiro, um é carpinteiro, um é mecânico de altas frequências, um é mecânico radiomontador, um é mecânico de radar e um é mecânico de aparelhagem telefónica e teleimpressor.
(j) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de nove subalternos e cinquenta e três segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento, para efeito de serviço no quadro permanente. Para a escola de recrutas deverá a unidade receber ainda os oficiais e sargentos do quadro de complemento necessários.

NOTAS

- 1 — Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
- 2 — Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
- 3 — Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na alínea (j) podem ser substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
- 4 — Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na alínea (j), poderá o regimento ser reforçado, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
- 5 — A unidade disporá, na fileira, de cinco solípedes de sela e cinco de tracção.
- 6 — A unidade disporá ainda de mais quinze praças para atender ao fornecimento de pessoal especializado a diversos estabelecimentos militares.

Ministério do Exército, 9 de Março de 1957. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 026

1. A Lei Orgânica do Ultramar, ao ocupar-se das relações económicas das províncias ultramarinas entre si,

com a metrópole e com o estrangeiro estabelece dois grandes princípios: unificar, quanto possível, em todo o território nacional os direitos aduaneiros nas relações comerciais com os países estrangeiros; reduzir gradualmente até à sua completa supressão, à medida que sejam substituídos por outras receitas, os direitos aduaneiros nas relações comerciais entre a metrópole e as províncias ultramarinas e nas destas entre si.

Para dar cumprimento a estes preceitos têm-se realizado, tanto no Ministério do Ultramar como em serviços oficiais da metrópole, os estudos requeridos pela complexidade do assunto.

Verificou-se, porém, ser já possível dar o primeiro passo no caminho gradual que a Lei Orgânica preconiza e, por isso, o presente diploma torna livre de direitos aduaneiros e demais imposições cobradas no acto do despacho a circulação entre as províncias ultramarinas de mercadorias delas originárias ou nelas nacionalizadas pelas alfândegas. Ficam apenas ressalvadas nas províncias de Cabo Verde e de S. Tomé e Príncipe algumas mercadorias, que serão libertadas assim que se conseguir substituir por outra a receita aduaneira que produzem.

Espera-se que a este primeiro passo outros se sigam, de modo que em breve também entre a metrópole e as províncias ultramarinas vão sendo suprimidas as barreiras aduaneiras.

2. São aprovadas por este diploma instruções preliminares das pautas comuns para todas as províncias ultramarinas, destinadas a substituir as que, em datas muito diversas, foram promulgadas para cada uma delas (Cabo Verde, 1919; Guiné, 1932; S. Tomé, 1930; Angola, 1948; Moçambique, 1950; Índia, 1896, e Timor, 1938).

Como a nova redacção atendeu às mais recentes alterações introduzidas, por virtude de acordos internacionais, no correspondente diploma metropolitano, realiza-se a unificação formal deste texto para todo o ultramar e quase se chega à coincidência com o da metrópole, facilitando, assim, a continuação do trabalho acima referido.

3. Também neste diploma aparece a criação de uma pauta máxima, constituída pelo dobro de direitos da pauta mínima e aplicável às mercadorias originárias ou nacionalizadas em países estrangeiros que apliquem idêntica pauta na importação de produtos originários do ultramar português.

Esta disposição tornou-se necessária para equilibrar o regime aduaneiro ultramarino com o de certos países, para os quais a existência de uma só pauta levava a tratar esta como pauta máxima.

Nestes termos:

Ouvidos os Governos de todas as províncias ultramarinas e o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para entrarem em vigor no dia 1 de Abril de 1957, as instruções preliminares e o respectivo índice remissivo das pautas aduaneiras das províncias ultramarinas, as quais, juntas a este decreto, baixam assinadas pelo Ministro do Ultramar.

Art. 2.º A pauta geral de importação vigente em cada província ultramarina passará a designar-se por pauta mínima e por ela será calculada a pauta preferencial, quando os direitos desta não estiverem especialmente fixados.

Art. 3.º A pauta mínima é aplicada às mercadorias originárias de países estrangeiros e às que neles hajam sido nacionalizadas, se esses países concederem igual tratamento aduaneiro.

Art. 4.º É criada uma *pauta máxima*, aplicável às mercadorias originárias ou nacionalizadas em países estrangeiros que apliquem idêntica pauta na importação de produtos originários do ultramar português, a qual será constituída pelo dobro dos direitos da pauta mínima.

§ único. Os direitos da pauta máxima não serão inferiores a 10 por cento *ad valorem*, ainda no caso de a tributação ser específica.

Art. 5.º A aplicação da pauta máxima dependerá de portaria do Ministro do Ultramar, ouvidos o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar e os governadores das províncias, podendo ter execução em todas ou apenas em algumas províncias ultramarinas.

Art. 6.º Pode o Ministro do Ultramar, por meio de portaria, desdobrar em taxas e sobretaxas os direitos constantes das pautas de importação e de exportação vigentes nas províncias ultramarinas e proceder à criação, alteração ou eliminação de sobretaxas ou suspender a sua cobrança.

Art. 7.º As instruções preliminares das pautas aprovadas por este decreto substituem, na parte aplicável, as que estão em vigor nas diversas províncias ultramarinas.

Art. 8.º São alteradas, de harmonia com as disposições das instruções preliminares aprovadas por este decreto, as remissões respeitantes às instruções preliminares constantes dos textos ou suas notas das pautas de importação e de exportação vigentes no ultramar português.

Art. 9.º A circulação entre as províncias ultramarinas de mercadorias delas originárias ou nelas nacionalizadas, através das alfândegas, é livre de direitos de exportação, de direitos de importação e de outras imposições cobradas no despacho aduaneiro.

§ único. Não são abrangidas pelas disposições do corpo deste artigo as mercadorias exportadas ou importadas na bacia convencional do Zaire, na província de Angola.

Art. 10.º O despacho para as mercadorias referidas no artigo anterior é substituído por guia processada na alfândega da procedência, de modelo aprovado por portaria do Ministro do Ultramar, na qual se fará menção da origem ou do facto de as mesmas haverem sido nacionalizadas e que será apenas cativa do imposto do selo fixado no artigo 28.º da tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942.

Art. 11.º Nas províncias de Cabo Verde e de S. Tomé e Príncipe o disposto no artigo 9.º só será aplicável à importação das mercadorias abaixo discriminadas quando tal for determinado por portaria do Ministro do Ultramar:

Cabo Verde — açúcar, arroz e madeiras especificadas no artigo 60 da pauta de importação;

S. Tomé e Príncipe — cloreto de sódio, arroz, farinha de milho, feijão, fuba de milho, milho em grão, peixe seco e açúcar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

ARTIGO 6.º

Quando o verificador, o reverificador ou o conferente do despacho julgarem insuficientes os valores declarados, devem arbitrar os que tenham por exactos, dentro do prazo de dois dias úteis, dando-se immediato conhecimento dos valores arbitrados aos interessados, que, nos dez dias seguintes, terão de declarar no próprio bilhete de despacho, por si ou por intermédio dos seus representantes legais, se se conformam ou não com os novos valores.

§ único. Nas contestações de valores seguir-se-ão os preceitos estabelecidos na secção III do capítulo I do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar e no Contencioso Aduaneiro do Ultramar.

ARTIGO 7.º

Quando forem encontradas nos bilhetes de despacho diferenças de direitos e mais imposições, proceder-se-á conforme o disposto no artigo 438.º e seus parágrafos do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar.

ARTIGO 8.º

O disposto nos artigos 6.º e 7.º é extensivo a todas as impugnações de valores de mercadorias sobre que incidam quaisquer direitos, impostos ou taxas cuja cobrança esteja cometida às alfândegas.

ARTIGO 9.º

Nas contestações, divergências e omissões sobre classificação de mercadorias, assim como nas consultas prévias realizadas pelos importadores ou exportadores, seguir-se-ão os preceitos estabelecidos no capítulo I do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar e na parte II do Contencioso Aduaneiro do Ultramar.

Importação

ARTIGO 10.º

O valor aduaneiro das mercadorias importadas é o seu preço normal, isto é, o preço reputado como susceptível de ser atribuído a essas mercadorias no caso de uma venda efectuada em condições de plena concorrência entre um comprador e um vendedor independentes.

§ único. A determinação do valor reporta-se à data da apresentação do pedido de despacho ou do preenchimento da caderneta, conforme o caso.

ARTIGO 11.º

Para a determinação do preço normal a que se refere o artigo anterior deve considerar-se:

- a) Que a mercadoria é entregue ao comprador no local por onde se efectue a sua entrada na provincia;
- b) Que o vendedor inclui no preço todas as despesas relacionadas com a venda da mercadoria e a sua entrega no referido local de entrada;
- c) Que o comprador suporta na provincia o encargo dos direitos e de quaisquer outras imposições exigíveis, encargo este que deve ser, portanto, excluído do preço normal.

INSTRUÇÕES PRELIMINARES DAS PAUTAS

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

As mercadorias que pelas alfândegas das provincias ultramarinas forem importadas para consumo ou exportadas, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas aos direitos consignados nas respectivas pautas, excepto no caso de estarem delles isentas por disposição legal.

§ único. Além dos direitos, todas as mercadorias submetidas a qualquer modalidade de despacho ficam sujeitas aos impostos e taxas que estiverem consignados na legislação vigente na respectiva provincia ultramarina quando a sua liquidação e cobrança estiver cometida às alfândegas, salvo quando estiverem delles isentas por disposição legal.

ARTIGO 2.º

Os direitos de importação e de exportação abrangem as taxas e as sobretaxas, nas pautas onde existirem estas ultimas.

§ único. Os direitos de natureza especifica são expressos em moeda corrente, salvo nos casos prescritos na legislação vigente na respectiva provincia ou nos textos das pautas.

ARTIGO 3.º

O pagamento dos direitos de importação ou de exportação e demais imposições será feito em moeda corrente na respectiva provincia, salvo nos casos em que a legislação vigente prescrever outra forma de pagamento.

ARTIGO 4.º

As cauções são calculadas tomando por base o total dos direitos e demais imposições de que estejam caivas as mercadorias submetidas a despacho.

§ único. Nos casos em que seja impossivel determinar a importância do valor dos direitos observar-se-á o disposto no artigo 521.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar.

ARTIGO 5.º

Os valores para despacho serão sempre declarados, nas competentes fórmulas, pelos interessados ou seus representantes legais, em conformidade com as disposições das leis vigentes e com as destas instruções preliminares, devendo a declaração mencionar as espécies das mercadorias, suas quantidades expressas em unidades tributáveis e os valores correspondentes a cada espécie.

§ único. As inexactas e as falsas declarações de valor serão punidas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 16.º

O quantitativo dos valores mínimos regular-se-á pela média dos valores das correspondentes espécies similares de produção nacional tendo-se em conta, quanto possível, a composição habitual da importação dentro de cada espécie.

ARTIGO 17.º

Poderá fixar-se um só valor mínimo para o conjunto de todas ou de algumas das espécies abrangidas por um mesmo artigo pautal, ou tantas quantas forem as espécies em que o mesmo, para o efeito, se desdobrar.

ARTIGO 18.º

Os valores mínimos tabelados vigorarão, por igual, para a tributação das mercadorias qualquer que seja a sua origem ou procedência.

ARTIGO 19.º

Quando a tributação se fizer com base no valor mínimo tabelado, porque lhe seja inferior o valor normal da mercadoria, nem por isso se dispensará, no bilhete de despacho, também a declaração exacta daquele valor, para os efeitos estatísticos.

§ único. Nos casos de isenção de direitos ou de tributação específica bastará a declaração do valor normal.

ARTIGO 20.º

A tributação da mercadoria pelo valor mínimo tabelado não isentará os declarantes das cominações legais contra a inexactidão ou falsidade dos valores tributáveis, sempre que o valor normal da mercadoria for superior àquele mínimo. Os verificadores e revalidadores ficam obrigados à impugnação dos valores quando tenham razões para suspeitar que o valor normal é superior ao tabelado.

ARTIGO 21.º

No caso de alteração de direitos ou de outras imposições, ficam sujeitas aos novos encargos:

a) As mercadorias propostas a despacho de importação para consumo, ou já verificadas, quando os respectivos encargos não tenham sido pagos ou caucionados;

b) As mercadorias cujos encargos tenham sido pagos ou caucionados e que não hajam entrado no consumo passados trinta dias, a contar da data do pagamento ou da prestação da caução;

c) As mercadorias arrecadadas nos armazéns de regime aduaneiro ou livre e que aí se encontrem à data da alteração dos direitos ou de outras imposições. Estas mercadorias ficam ainda sujeitas ao regime pautal que vigorar na data em que se realizar o pagamento ou caução aos direitos e mais imposições, e não ao que vigorava na data em que deram entrada nos respectivos armazéns.

§ único. O disposto no corpo deste artigo não prejudica o estabelecido no Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar sobre as consultas prévias.

§ 1.º Na medida em que o preço normal depende da quantidade sobre a qual incide a venda, este preço será determinado relativamente à quantidade a avaliar.

§ 2.º Para efeito da aplicação do disposto no corpo e na alínea b) do artigo, pode o governador, quando se trate de mercadorias de comprovado interesse económico ou social transportadas por via aérea, autorizar, por meio de despacho publicado no *Boletim Oficial*, ouvido o Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, que as despesas de transporte e de seguro sejam substituídas por uma percentagem sobre o preço dessas mercadorias no local da aquisição, calculada com base no montante do frete e do seguro marítimos de iguais mercadorias.

ARTIGO 12.º

A venda efectuada em plena concorrência entre um vendedor e um comprador independentes pressupõe as condições seguintes:

a) O pagamento do preço da mercadoria constitui o único desembolso efectivo do comprador;

b) O preço convencionado não está sujeito à influência das relações comerciais, financeiras ou de qualquer outra natureza, contratuais ou não, que possam existir à margem das relações criadas pelo próprio acto da venda entre o vendedor ou um seu associado em negócios e o comprador ou qualquer associado em negócio do mesmo comprador;

c) O produto da venda, cessão ulterior ou utilização da mercadoria não reverterá, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, a favor do vendedor ou de qualquer pessoa que lhe esteja associada.

ARTIGO 13.º

Pode aceitar-se como valor aduaneiro o preço indicado na factura, desde que se verifique que o cálculo feito obedece às condições exigidas para a determinação do preço normal e não se suscitam dúvidas quanto à exactidão dos elementos fornecidos.

§ único. Não serão aceites facturas que não estejam escritas, impressas ou dactilografadas em caracteres latinos.

ARTIGO 14.º

Pode o Ministro do Ultramar prescrever o tabelamento do valor aduaneiro de determinadas mercadorias para servir de base mínima da tributação *ad valorem* nas pautas de importação das províncias ultramarinas.

ARTIGO 15.º

A tabela dos valores mínimos, elaborada por uma comissão cuja constituição constará de portaria do Ministro do Ultramar, será aprovada por despacho do mesmo Ministro publicado no *Boletim Oficial*, precedendo parecer do Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar.

§ único. Na tabela de valores mínimos poderão ser introduzidas, por despacho do Ministro do Ultramar, ouvidos a Comissão e o Conselho referidos no corpo deste artigo, as alterações que as conjunturas económicas ou fiscais tornem aconselháveis.

ARTIGO 22.º

As mercadorias importadas pelos contratadores dos fornecimentos aos serviços oficiais ou de obras do Estado e destinadas exclusivamente ao cumprimento dos respectivos contratos ficam sujeitas aos direitos e mais imposições vigentes na data em que forem celebrados esses contratos.

ARTIGO 28.º

As mercadorias apreendidas em virtude de processos fiscais que terminem por sentenças absolutórias, ou cujas participações não sejam julgadas procedentes, aplicar-se-ão os direitos e mais imposições conforme a procedência ou origem das mercadorias comprovadas no processo ou pelos documentos existentes nas alfândegas e, quando aquelas não sejam conhecidas, os da pauta mínima.

§ único. A importância dos direitos e outras imposições cuja cobrança esteja cometida às alfândegas, devida pelas mercadorias que tenham sido objecto de processo de contencioso fiscal aduaneiro, será fixada pela autoridade instrutora, de harmonia com a verificação e liquidação realizadas pelos peritos por ela nomeados de entre os funcionários técnico-aduaneiros.

ARTIGO 24.º

No caso de se tornar definitiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, a liquidação do despacho far-se-á pelos direitos e mais imposições vigentes no dia em que se efectuar o pagamento.

ARTIGO 25.º

Aplica-se a pauta preferencial às mercadorias de origem nacional que não gozem do regime de liberdade de circulação prescrito no artigo 9.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957.

§ 1.º As mercadorias referidas no corpo do artigo que utilizem a via marítima só beneficiam da pauta preferencial quando tenham sido transportadas em navios nacionais.

§ 2.º Aplica-se também a pauta preferencial aos produtos derivados de petróleos brutos tratados na zona franca criada pela Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, quando acompanhados de guia de exportação ou de reexportação, excepto nas províncias onde esteja em vigor o regime pautal prescrito no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 585, de 30 de Março de 1954.

ARTIGO 26.º

As mercadorias originárias de Macau só gozam do regime de liberdade de circulação quando tenham sido totalmente laboradas naquela província ou sofrido transformações parciais de carácter industrial e venham acompanhadas de certificados de origem passados pela Repartição dos Serviços Económicos, com a expressa indicação das transformações parciais que elas hajam sofrido.

§ 1.º A Repartição dos Serviços Económicos da província de Macau só passará certificados de origem para mercadorias que tenham sofrido transformações parciais quando as mesmas sejam provenientes de indústrias que, por proposta fundamentada do governador, o Ministro do Ultramar julgue, ouvido o Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar, em condições de poderem gozar de direitos preferenciais

na importação na metrópole, ou da liberdade de circulação nas outras províncias ultramarinas.

§ 2.º Na passagem dos certificados de origem de que trata o presente artigo e na importação das mercadorias originárias de Macau observar-se-ão os preceitos constantes dos artigos 6.º a 8.º do Decreto n.º 29 350, de 31 de Dezembro de 1938.

ARTIGO 27.º

Gozam também da pauta preferencial, além das mercadorias que estejam nas condições prescritas no artigo 25.º:

1.º Os objectos separados de bagagem, quando forem de origem metropolitana ou nacionalizados na metrópole e assim for reconhecido pela verificação e reverificação, nos casos em que esta última tenha lugar;

2.º As mercadorias constantes das listas de pequenas encomendas cujos limites não excedam, por cada destinatário ou recebedor, os que constam do artigo 450.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, quando essas mercadorias sejam de origem metropolitana e assim for reconhecido pela verificação e pela reverificação, nos casos em que esta última tenha lugar;

3.º As mercadorias importadas por via postal, quando procedentes da metrópole e a sua origem nacional não ofereça dúvidas;

4.º Os objectos arrojados e os achados no mar ou nos lagos e rios limítrofes e os arrojados aéreos, quando não ofereça dúvidas a sua origem metropolitana.

§ 1.º As mercadorias mencionadas no n.º 2.º do corpo deste artigo que, sendo de origem estrangeira, procedam da metrópole acompanhadas de guias de exportação, ou doutros documentos processados ou visados pelas alfândegas da procedência, aplica-se-lhes o regime pautal prescrito, para as mercadorias nacionalizadas, no artigo 30.º destas instruções preliminares e às do n.º 4.º aplicar-se-á a pauta mínima, quando não for conhecida a sua origem.

§ 2.º O regime pautal dos objectos separados de bagagem, quando se não verifiquem as condições prescritas no n.º 1.º do corpo deste artigo, é o da pauta mínima.

§ 3.º A cada passageiro será permitido despachar, como separados de bagagem, objectos cuja importância dos direitos não exceda 1.200\$ ou moeda equivalente. Quando os objectos sejam pertencentes a mais de um passageiro que faça parte de uma mesma família, será aquela importância multiplicada pelo número desses passageiros.

§ 4.º Para os passageiros procedentes directamente da metrópole, cujos transportes hajam ou não escalado portos estrangeiros no decurso da sua viagem, o limite dos direitos de que trata o parágrafo anterior será calculado pela pauta preferencial.

§ 5.º Nas regiões duma província sujeitas a pauta aduaneira especial os separados de bagagem de qualquer procedência estão sujeitos ao mesmo regime pautal aplicável às mercadorias.

§ 6.º As disposições do § 3.º não são aplicáveis aos separados de bagagem cuja quantidade faça presumir tratar-se de mercadorias destinadas à especulação comercial, aos quais será sempre aplicada a pauta mínima, qualquer que seja a sua origem ou procedência. Exceptuam-se os mostruários de caixeiros viajantes, a que são aplicáveis as disposições do n.º 1.º do corpo deste artigo e as da primeira parte do § 3.º

preferencial, quando transportadas em navios nacionais e acompanhadas de guias de reexportação das alfândegas de procedência donde conste a origem nacional.

ARTIGO 33.º

As mercadorias nacionalizadas nas estâncias aduaneiras situadas em zonas de uma província onde vigorem menores direitos ou outras imposições cuja cobrança esteja cometida às alfândegas ficam sujeitas ao pagamento da diferença que for devida quando transitarem para outras zonas dessa província onde vigorem maiores direitos ou outras imposições.

ARTIGO 34.º

Quando provada a impossibilidade de transporte em navios nacionais, nas zonas cujo tráfego esteja reservado à bandeira nacional, o Ministro do Ultramar poderá excepcionalmente autorizar o despacho, com aplicação dos regimes pautais a que se referem os artigos 25.º e 30.º a 32.º, das mercadorias transportadas em navios estrangeiros e acompanhadas de guias de exportação ou de reexportação, conforme os casos, das alfândegas de procedência.

ARTIGO 35.º

A pauta mínima aplica-se às mercadorias originárias dos países que se encontrem nas condições prescritas no artigo 3.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957.

§ 1.º Aplica-se também a pauta mínima às mercadorias procedentes de Macau que não estejam nas condições estabelecidas no artigo 26.º destas instruções preliminares.

§ 2.º Quando hajam sido estabelecidos, em acordos ou tratados de comércio negociados entre as províncias ultramarinas e quaisquer países estrangeiros, direitos inferiores aos da pauta mínima, os direitos dos correspondentes artigos da pauta preferencial não poderão ser superiores a metade daqueles.

ARTIGO 36.º

Aplica-se a pauta máxima a mercadorias originárias ou nacionalizadas nos países estrangeiros mencionados em portaria publicada ao abrigo das disposições do artigo 5.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957.

ARTIGO 37.º

As mercadorias originárias de um país e procedentes de outro onde tenham sido nacionalizadas, embora sem terem sofrido qualquer transformação industrial, aplicar-se-á a pauta correspondente às relações comerciais em que se encontre com a província ultramarina o país de procedência.

ARTIGO 38.º

As mercadorias procedentes de um país que goze do tratamento da pauta convencional, embora documentadas com certificado de origem, apresentando marcas ou dizeres que indiquem não serem originárias do referido país, mas de outro gozando ou não do mesmo tratamento pautal, ficam sujeitas à aplicação da pauta máxima, instaurando-se, processo fiscal por tentativa de descaminho de direitos.

ARTIGO 28.º

As taxas da pauta preferencial, quando não expressas nos textos das pautas ou nas suas notas, são as que vão indicadas:

- a) 50 por cento das taxas da pauta mínima, nas províncias ultramarinas de África;
- b) 25 por cento das taxas da pauta mínima, no Estado da Índia;
- c) 30 por cento das taxas da pauta mínima, na província de Timor.

ARTIGO 29.º

A origem nacional das mercadorias pode ser comprovada pelos seguintes modos:

- a) Pela sua menção na guia de exportação processada nas alfândegas da procedência;
- b) Pela indicação da origem em documentos passados por organismos corporativos ou de coordenação económica, se ela for omissa na guia de exportação de que trata a alínea anterior;
- c) Por qualquer dos documentos ou meios prescritos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 41.º destas instruções preliminares, se a veracidade deles não oferecer quaisquer dúvidas, quando não venham acompanhadas de guias de exportação.

ARTIGO 30.º

As mercadorias nacionalizadas na metrópole são cativas de 60 por cento dos direitos da pauta mínima, quando transportadas em navios nacionais e sejam acompanhadas de guia de exportação das alfândegas de procedência.

§ único. Gozam também dos benefícios de que trata o corpo deste artigo as mercadorias nacionalizadas na metrópole, quando transportadas por via postal ou aérea.

ARTIGO 31.º

As mercadorias estrangeiras reexportadas, por via marítima, da metrópole ou de outras províncias ultramarinas portuguesas, quando transportadas em navios nacionais, são cativas de 80 por cento dos direitos da pauta mínima, se vierem acompanhadas de guias de reexportação das alfândegas de procedência.

§ único. Não são abrangidas pelo benefício mencionado no corpo deste artigo, ficando cativas dos direitos por inteiro que lhes competirem, conforme a sua origem ou procedência, as seguintes mercadorias:

- a) Açúcar, azeite, bebidas alcoólicas, café, chá, estupefacientes, frutas verdes ou secas e suas compotas ou conservas, milho, protectores de borracha e câmaras-de-ar para rodas de veículos, sacarina, tabaco, tecidos de algodão e vinhos e seus derivados;
- b) Mercadorias que sejam tributadas com direitos mínimos fixados no texto da pauta, nas suas notas ou em qualquer disposição legal;
- c) Mercadorias que constem de legislação especial ou que sejam designadas por despacho ministerial;
- d) Mercadorias a que seja aplicada a pauta máxima.

ARTIGO 32.º

As mercadorias originárias da metrópole reexportadas de outras províncias ultramarinas são cativas de 80 por cento dos direitos da pauta

ARTIGO 42.º

A origem estrangeira das mercadorias importadas indirectamente prova-se por certificado de origem ou pela nacionalidade indicada nas guias processadas nas alfândegas portuguesas que as acompanharem.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as mercadorias estrangeiras importadas sob conhecimento directo, cuja prova de origem poderá ser feita pelo próprio conhecimento, quando dele conste a origem, ou, não constando, esteja, todavia, mencionada na respectiva declaração de carga.

§ 2.º Quando se trate de mercadorias que tenham sofrido transformação industrial no país da procedência que não represente um processo completo de fabrico, não se exigirá certificado consular para prova da transformação sofrida, considerando-se normalmente suficiente para o estabelecimento da origem a indicação da natureza da operação, feita pelo cônsul, sob a forma de observação, à origem mencionada na declaração de carga. Exceptuam-se os casos em que da declaração de carga nada conste ou, constando, se reconheça que há fundados motivos para dúvidas sobre a natureza da operação a que foram submetidas as mercadorias, em relação às quais fica assistindo às alfândegas o direito de, a título de esclarecimento, exigirem a apresentação do competente certificado de origem.

ARTIGO 43.º

As alfândegas poderão exigir que a origem das mercadorias que tenham utilizado na sua viagem mais de uma via — marítima, aérea, férrea ou fluvial — seja comprovada por meio de certificado de origem.

ARTIGO 44.º

Os certificados de origem devem, em regra, ser passados pelo agente consular português no país de origem, ou por entidade cuja competência para tal tenha sido estabelecida em acordos, convenções ou tratados de comércio e navegação.

ARTIGO 45.º

Será de exigir a apresentação de certificados de origem, de harmonia com os preceitos estabelecidos nos artigos anteriores, nos casos em que se suscitem dúvidas quanto à origem das mercadorias estrangeiras.

ARTIGO 46.º

Os selos, devidamente carimbados, apostos nos volumes transportados por via postal, ou nos documentos que legalmente os acompanhem, bastam para comprovar a origem das mercadorias neles contidas.

§ único. Quando houver indícios em contrário à presunção estabelecida neste artigo, deverá a prova de origem das mercadorias ser feita por meio de competente certificado, no caso de as mercadorias procederem do estrangeiro ou da província de Macau.

ARTIGO 47.º

Os direitos específicos que incidirem sobre o peso das mercadorias são cobrados pelo peso bruto, pelo peso líquido ou pelo peso real, conforme o que vai estabelecido no artigo 48.º

§ 1.º Instaurar-se-á também processo fiscal quando sejam propostas a despacho como originárias de qualquer território nacional as mercadorias nacionalizadas em jurisdições aduaneiras nacionais, as quais ficam sujeitas ao pagamento da diferença entre a pauta preferencial e a pauta mínima, devendo aquele facto considerar-se como transgressão dos regulamentos fiscais, salvo nos casos de provada má fé, que serão considerados como tentativa de descaminho de direitos.

§ 2.º Não se aplica o disposto no corpo deste artigo quando a presunção de infracção for ilidida pela apresentação de certificado consular ou documentos de força probatória não inferior que provem não ser exacta a origem denunciada pelas marcas ou dizeres nem ilegal o seu uso.

ARTIGO 39.º

Por país de origem entende-se não só o país onde as mercadorias foram produzidas ou manufacturadas, mas também aquele em que tenham sofrido qualquer transformação industrial, não importando que tal transformação tenha sido realizada no interior do país ou em qualquer zona franca, armazém geral franco ou entreposto, ou ainda que as matérias-primas tenham sido importadas sob o regime de draubaque.

§ único. As dúvidas suscitadas quanto à origem das mercadorias, por virtude de transformações industriais sofridas no país de procedência, serão resolvidas pelos tribunais técnico-aduaneiros.

ARTIGO 40.º

Considera-se directa a importação, por via marítima ou aérea, do próprio país de origem, sem mudança de transporte. Considera-se igualmente como directa a importação em viagem directa pelas linhas férreas, e bem assim a que se efectuar por via postal.

§ único. Entende-se por importação directa para os efeitos pautais a realizada por via marítima quanto às mercadorias carregadas em qualquer porto do país de origem, independentemente da natureza dos meios de transporte que elas tenham utilizado no interior do país até chegar ao local de embarque, com a condição, porém, de que não hajam sofrido mudança de transporte em terceiro país.

ARTIGO 41.º

A origem das mercadorias estrangeiras importadas directamente por via marítima prova-se pela declaração de carga, nos casos em que for exigível a apresentação deste documento.

§ 1.º Quando for legalmente dispensada a declaração de carga, pode a prova de origem ser feita pelo manifesto, pelo conhecimento, carta de porte ou pela declaração para as alfândegas, quando a mencionem, conforme se tratar de viagem por via marítima e fluvial ou por outras vias.

§ 2.º Quando a origem for omissa no manifesto, no conhecimento, na carta de porte ou na declaração para as alfândegas, pode ainda a sua prova ser feita pelas marcas ou dizeres que apresentem as próprias mercadorias, quando a sua veracidade não ofereça dúvidas.

§ 3.º As marcas das embalagens nunca poderão fazer prova da origem das mercadorias que acondicionam, embora possam invalidar a prova feita pela respectiva documentação.

§ único. Os pesos tributáveis de que trata o corpo deste artigo são assim definidos:

a) O peso bruto é o peso total do volume, isto é, o peso do conteúdo juntamente com todas as suas taras, tanto interiores como exteriores;

b) O peso líquido:

Efectivo, é o peso das mercadorias com o da totalidade ou parte das taras interiores, conforme os casos;

Legal, é o peso que se obtém deduzindo do peso bruto, tomado por pesagem directa, a percentagem da tara legal estabelecida na tabela constante do artigo 52.º destas instruções preliminares;

Por estimativa, é o peso total da mercadoria que se obtém ou tomando por base o peso líquido de parte da mesma mercadoria, ou deduzindo do peso bruto, avaliado por estimativa, a percentagem da tara legal, ou ainda subtraindo do peso bruto, tomado por pesagem directa, o peso das taras exteriores calculado por estimativa;

c) O peso real é o peso da mercadoria livre de todos os invólucros e embalagens.

ARTIGO 48.º

O peso tributável das mercadorias importadas, quando as mesmas estejam sujeitas a esta modalidade de tributação, é, salvo as excepções que estiverem consignadas no texto das pautas, o peso líquido.

ARTIGO 49.º

Nas mercadorias tributadas pelo peso bruto pode este determinar-se por pesagem directa ou por estimativa. Avalia-se o peso bruto por estimativa calculando o peso total dos volumes pelo peso de alguns, quando se trate de volumes aproximadamente das mesmas dimensões e contendo mercadorias de idêntica natureza e qualidade. Pode ainda aceitar-se para base de tributação o peso bruto declarado no manifesto, desde que confira com o indicado na declaração de carga ou com o mencionado na guia de exportação.

ARTIGO 50.º

Para as mercadorias tributadas pelo peso líquido estabelece-se este, à escolha da verificação, por qualquer dos modos seguintes:

- 1.º Pesando as mercadorias com os invólucros interiores que lhes servem de acondicionamento (peso líquido efectivo);
- 2.º Descontando do peso bruto, tomado por pesagem directa, a percentagem fixada na tabela oficial das taras (peso líquido legal);
- 3.º Descontando do peso bruto avaliado por estimativa a tara indicada na respectiva tabela oficial (peso líquido por estimativa);
- 4.º Tomando por base o peso líquido de parte da mesma mercadoria (peso líquido por estimativa);
- 5.º Subtraindo do peso bruto, tomado por pesagem directa, o peso das taras exteriores, calculado por estimativa (peso líquido por estimativa).

§ 1.º Os três últimos modos só são aplicáveis tratando-se de volumes aproximadamente das mesmas dimensões e contendo mercadorias de idêntica natureza e qualidade.

§ 2.º O verificador deverá sempre exarar no bilhete de despacho o processo empregado para determinar o peso líquido.

§ 3.º O reverificador adoptará, em regra, na reverificação o processo escolhido pelo verificador, mas pode também adoptar outro, sempre que o entenda conveniente e o justifique. Havendo divergência entre os resultados dos processos adoptados, seguir-se-á aquele de que resulte a liquidação de maiores direitos ou outras imposições, salvo se a diferença na liquidação não for superior à importância fixada no corpo do artigo 438.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar.

ARTIGO 51.º

O importador que não quiser aceitar o peso líquido determinado pelo verificador ou pelo reverificador por qualquer dos processos mencionados nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo antecedente tem a faculdade de optar pelo da pesagem directa, mencionado no n.º 1.º do referido artigo. Não resultando um benefício superior a 3 por cento a favor do importador são por este pagas, em dobro, as taxas estabelecidas para o tráfego.

ARTIGO 52.º

Do peso bruto das mercadorias, quando o peso líquido for avaliado por tara legal, descontar-se-ão, conforme a natureza das mercadorias e dos respectivos invólucros, as percentagens seguintes:

	Em forma	{ Barris, barricas e caixas	Por cento
Açúcar	{ Em qualquer outro es-	{ Barris, barricas e caixas	16
Arroz	tado	xas	10
Café	- Sacos		1
Cal colorada	- Sacos		1
Cânfora	- Tambores de ferro		9
Carne ou peixe salgado	- Caixas e barricas		15
	{ Com moura	- Barris e selhas	25
	{ Sem moura	- Barris e selhas	15
Cartão		Simples	2
	- Balas, balotes e fardos	{ Com tábuas ou com tábuas e arcos de ferro	5
Cloreto de cálcio	- Tambores de ferro		3
Farinha	- Barricas		10
Gases não especificados	- Tubos		60
	{ Garrações de vidro		10
	{ Garrações cobertos de verga		12
	{ Garrações cobertos de esparto		14
Aguardente	Vasilhas de madeira de qualquer capacidade		18
Azeite e óleos	- Vasilhas de madeira de qualquer capacidade		18
Cerveja	- Vasilhas de madeira de qualquer capacidade		25
Melaço e glucose li-	- Vasilhas de madeira até 130 kg		16
quida	{ Vasilhas de madeira de mais de 130 kg		10
Líquidos	{ Garrações de vidro		10
	{ Garrações cobertos de verga		12
	{ Garrações cobertos de esparto		14
Vinho e vinagre	Vasilhas de madeira até 130 kg		20
	Vasilhas de madeira de mais de 130 kg		16
Não especificados	- Vasilhas de madeira de qualquer capacidade		18
Manteiga, unto e banha	{ Barris		20
	{ Selhas		15
Metais, excepto em bruto	- Barris, barricas, caixas e selhas		8
Óleos concretos	- Barris, barricas e cascos		16
Oxigénio	- Tubos		90
Papel		Simples	2
	- Balas, balotes e fardos	{ Com tábuas ou com tábuas e arcos de ferro	6,5

	Por cento
Papel pintado ou estampado . . .	15
Passas de uvas . . .	30
Peixe conservado em gelo . . .	20
Queijos . . .	12
{ Caixas simples . . .	15
{ Caixas com repartimentos . . .	15
Seda crua em rama, pêlo, trama e lã penteada . . .	6
Soda cáustica . . .	3
- Fardos . . .	13
- Tambores de ferro . . .	13
- Em barricas . . .	10
- Em fardos envolvidos em casca de palmeira, revestidos ou não de grossaria . . .	2
- Em fardos envolvidos em esteira ou semente em grossaria . . .	12
- Pipas, barris, cascos, barricas, selhas e caixas . . .	18
- Tambores de ferro . . .	3
- Balas, balotes, pacotes, fardos, alcófas, surrões e embrulhos . . .	10
- Latas . . .	5
- Odres . . .	6
- Paneiros, canastras ou canastões, grãos, cubos, cestos, condessas, cabazes e grades de madeira . . .	1
- Sacos . . .	25
- Vasilhas de barro ou grés . . .	10
- Vasilhas de vidro . . .	2
Nos volumes dobrados, forrados, encapados ou com capa dobrada, além da respectiva tara, deduzem-se mais . . .	2

Todas as demais mercadorias não especificadas nesta tabela e as mercadorias antecedentes, quando venham em envoltórios que não sejam os respectivamente designados . . .

§ único. O Ministro do Ultramar poderá, ouvidos o Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro da respectiva província e o Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar, alterar as percentagens para taras de mercadorias ou estabelecê-las para as não designadas nesta tabela ou acondicionadas em invólucros diferentes dos mencionados na mesma, quando o volume de importação dessas mercadorias justifique a adopção desta medida.

ARTIGO 53.º

Consideram-se taras exteriores, além do invólucro externo, aquelas que, abrangidas imediatamente por esse invólucro, contêm a mercadoria no seu conjunto, isto é, que não acondicionem separadamente, em volumes parciais, mercadorias contidas no volume total.

ARTIGO 54.º

As taras exteriores e interiores de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas no acondicionamento das mercadorias são tributadas como artefactos sujeitos aos respectivos direitos, salvo nos casos em que, sendo tributadas como taras de uso habitual, lhes corresponderem outros maiores e desde que não sejam livres no texto da pauta.

§ único. Exceptuam-se da disposição do corpo deste artigo os garrafões de grés ou de vidro, empalhados ou não, e quaisquer outras taras exteriores de uso habitual acondicionando vinhos, azeites, ácidos minerais e outras mercadorias de origem nacional, que são livres de direitos.

ARTIGO 55.º

As taras exteriores de uso habitual, não especialmente designadas no texto da pauta, das mercadorias que não sejam tributadas pelo peso bruto ou *ad valorem* são livres de direitos.

ARTIGO 56.º

As taras interiores de uso habitual, não especialmente designadas no texto da pauta, das mercadorias livres de direitos e das que são tributadas pelo peso real, ainda que sejam classificadas por mais de um artigo pautal, são livres de direitos.

ARTIGO 57.º

As taras interiores de uso habitual, não especialmente designadas no texto da pauta, são cativas dos direitos correspondentes à própria mercadoria se a tributação recair sobre o peso líquido.

§ único. A serradura, as aparas, a casca de arroz, a palha, o pó de talco e outras matérias, quando soltas, isto é, que, acondicionando mercadorias, não sejam propriamente invólucros nem sua embalagem interna, não se incluem no peso líquido e são livres de direitos.

ARTIGO 58.º

As taras interiores de uso habitual são livres de direitos quando acondicionem mercadorias tributadas especificamente não tendo por base o peso.

ARTIGO 59.º

O peso das taras interiores de uso habitual que acondicionem mercadorias classificadas por mais de um artigo pautal, desde que uma ou mais taxas incidam sobre o peso líquido, adiciona-se ao peso da mercadoria assim tributada a que corresponder direito mais elevado.

ARTIGO 60.º

Quando no mesmo volume se incluírem mercadorias tributadas pelo peso bruto e pelo peso líquido, ou mercadorias tributadas pelo peso bruto, mas com taxas diferentes, o peso da tara será incluído no peso tributável da mercadoria a que couber direito mais elevado.

ARTIGO 61.º

O valor das taras de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem* inclui-se no valor aduaneiro das mercadorias quando essas taras sejam das habitualmente empregadas e como tal não tenham designação especial no texto da pauta.

ARTIGO 62.º

Para a classificação pautal das mercadorias o dizer especial em que possam compreender-se prefere sempre a qualquer dizer genérico que também lhes seja aplicável.

ARTIGO 63.º

As remissões dos índices das pautas prevalecerão às interpretações de que possa ser objecto a nomenclatura inscrita nos textos das mesmas pautas.

ARTIGO 64.º

Na aplicação das disposições pautais não deve atender-se às razões fundadas em analogia quando os preceitos legais expressamente o não determinem, não sendo de admitir a classificação pautal baseada em paridade ou maioria de razão.

§ único. A disposição do n.º 1.º é aplicável aos tecidos que contêm fios doutras matérias além das fibras têxteis naturais, artificiais ou sintéticas.

ARTIGO 73.º

Não se consideram paulalmente como tintos, ainda quando tenham sido tratados por matérias corantes, os filamentos, fios ou tecidos que se apresentem com cores que esses filamentos ou as respectivas fibras dos fios ou tecidos naturalmente possam ter.

ARTIGO 74.º

Classificam-se como tintos os tecidos total ou parcialmente tintos, com excepção dos que contêm unicamente alguns fios tintos da trama, nas extremidades das peças, ou da urdidura, nas orelas.

ARTIGO 75.º

Classificam-se como obra, salvo nos casos especificados no texto da respectiva pauta:

- a) O corte moldado, quaisquer recortes que concorram para dar aos artefactos de tecidos a forma própria e, em geral, qualquer trabalho posterior ao seu fabrico;
- b) Tecidos chuleados que se não apresentem a despacho em peça, quer o chuleio tenha sido feito depois, quer na ocasião do fabrico.

§ único. Não se classificam como obra, salvo nos casos especificados no texto da respectiva pauta:

- a) Os tecidos em peça simplesmente cortados no sentido da trama ou da urdidura;
- b) Os tecidos que apresentem desenhos, folhas ou ramagens na superfície, qualquer que seja o processo por que tenham sido obtidos, que lhes limite ou defina a sua aplicação, quando estejam apenas separados por um simples corte e sem qualquer outra obra posterior ao fabrico, desde que não tenham inscrição especial no texto da pauta;
- c) Os tecidos que se apresentem bordados, mas sem qualquer outra obra.

ARTIGO 76.º

Os aparelhos ou máquinas de espécies diferentes e com diversas classificações na pauta, embora destinados a funcionar juntos, são tributados com os direitos correspondentes a cada um quando forem facilmente separáveis ou se apresentem separados, salvo nos casos especificados no texto da respectiva pauta.

§ único. Se os aparelhos ou máquinas a que se refere este artigo não forem facilmente separáveis, são classificados no conjunto, conforme o fim a que se destinem, salvo o disposto no § único do artigo 80.º destas instruções preliminares.

ARTIGO 77.º

Os artefactos ou produtos compostos de matérias diversamente tributadas que não sejam facilmente separáveis devem ser considerados, para os efeitos pautais, como compostos unicamente da matéria ou substância que predominar em peso, volume ou superfície, se tais artefactos ou produtos não tiverem inscrição especial no texto da pauta ou no seu índice remissivo. Havendo mais de uma espécie de predomínio, preferir-se-á aquele a que correspondam maiores direitos. No caso, porém, de

ARTIGO 65.º

Quando as especificações pautais se referem a um todo, não é extensiva às fracções a classificação atribuída à unidade, salvo nos casos em que tal preceito conste expressamente da pauta.

ARTIGO 66.º

A inclusão de diversos produtos no mesmo artigo pautal não indica que haja homogeneidade de natureza ou de aplicações, mas somente igualdade de taxas.

ARTIGO 67.º

A classificação das mercadorias depende do estado em que se apresentem à verificação, não interessando para tal efeito nem as razões que determinarem a junção de certa matéria-prima, nem as condições em que foram importadas, nem ainda que a sua natureza tenha ou não sido alterada, depois da sua chegada à província, ao abrigo de disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 68.º

A classificação pautal das mercadorias não varia conforme a entidade importadora, salvo nos casos expressamente prescritos na lei.

ARTIGO 69.º

O valor da mercadoria e, bem assim, a sua superior ou inferior qualidade não interessam para a aplicação dos direitos específicos.

ARTIGO 70.º

Na classificação das mercadorias tributadas segundo a sua aplicação tem de atender-se ao seu uso ou emprego, senão exclusivo, pelo menos principal, corrente ou comum, não se alterando a respectiva classificação se a mercadoria puder vir a ter qualquer outra aplicação, salvo nos casos expressamente determinados por lei.

§ único. Para que uma mercadoria tributada segundo a sua aplicação goze dessa classificação especial é necessário que possa ter a aplicação ou emprego consignados na pauta no estado em que é submetida a despacho.

ARTIGO 71.º

Os fios mistos, compostos de fibras de natureza diversa, são considerados, para efeitos pautais, como sendo compostos somente daquela a que corresponda maior direito, no estado em que o fio se apresenta, salvo nos casos especificados no texto da respectiva pauta.

ARTIGO 72.º

Os tecidos mistos, isto é, formados por filamentos diversos, e as telas combinadas ou compostas estão sujeitos ao seguinte regime, salvo nos casos especificados no texto da respectiva pauta:

1.º Os tecidos mistos são tributados como sendo formados exclusivamente pelo fio que determinar para esse tecido direitos mais elevados, quando esse fio tenha predomínio num dos sistemas;

2.º As telas combinadas ou compostas, isto é, formadas de tecidos de pontos ou géneros diversos, são tributadas como compostas unicamente do ponto ou género a que couberem maiores direitos.

em partes separadas, desde que sejam verificados pelo mesmo verificador e na mesma ocasião, salvo nos casos especificados no texto da respectiva pauta.

ARTIGO 82.º

Os artefactos especialmente designados na pauta que, submetidos a despacho, se apresentem incompletos ou por acabar classificam-se pelos artigos que lhes competirem como obra acabada quando nesse estado não tenham inscrição própria, salvo nos casos especificados no texto da respectiva pauta.

ARTIGO 83.º

As misturas, sem inscrição especial na pauta, de substâncias ou mercadorias cuja separação não seja possível ou prática no acto da verificação serão classificadas como se fossem unicamente compostas daquela a que corresponderem maiores direitos, salvo nos casos especificados no texto da respectiva pauta.

ARTIGO 84.º

Aos impressos avulsos e aos folhetos fazendo habitualmente parte da embalagem de perfumarias, medicamentos ou outras mercadorias a que digam respeito pelos seus dizeres, contidos em invólucro comum formando um único volume, aplicam-se os direitos da própria mercadoria quando não excedam as diminutas quantidades habituais.

ARTIGO 85.º

É proibida a importação das mercadorias constantes dos quadros I e II-G anexos a estas instruções preliminares e de quaisquer outras constantes de legislação especial ou de despacho do Ministro do Ultramar.

ARTIGO 86.º

Têm regime especial na importação as mercadorias constantes dos quadros II e II-G anexos a estas instruções preliminares e quaisquer outras constantes de legislação especial ou de despacho do Ministro do Ultramar.

ARTIGO 87.º

São considerados, para efeitos de tributação, como tecidos ou feltros industriais os tecidos e feltros, quer em peça, quer em obra, exclusivamente empregados no funcionamento de máquinas e aparelhos industriais ou agrícolas.

§ 1.º Para que os tecidos ou feltros possam ser classificados como industriais terá o importador de apresentar nas direcções das alfândegas por onde forem submetidos a despacho requerimento acompanhado do número de amostras necessário para ficar arquivada uma em cada alfândega e na direcção ou repartição provincial dos serviços de alfândegas, conforme as provincias.

§ 2.º No requerimento de que trata o parágrafo anterior serão designadas as máquinas ou aparelhos a que os tecidos ou feltros se destinem, a sua função e o local onde está situada a fábrica.

§ 3.º Quando se trate de tecidos ou feltros em obra, juntar-se-ão duas amostras ao requerimento do importador.

§ 4.º As amostras de tecidos ou feltros industriais em peça terão as dimensões mínimas de 0,10 m x 0,15 m cada uma.

dúvidas acerca da matéria predominante, estão sujeitos os referidos artefactos ou produtos ao direito que lhes competir como compostos unicamente da matéria ou substância a que correspondam maiores direitos.

§ 1.º Não se compreendem neste artigo os artefactos compostos de uma só matéria, assim considerada pautalmente, embora se apresentem em estados diversamente tributados, cuja classificação se fará sempre pelo estado a que corresponder maior direito.

§ 2.º Quando os artigos pautais se referirem a artefactos de quaisquer metais, entender-se-á que não estão neles compreendidos os artefactos de metais preciosos, que serão tributados como obras não especificadas da respectiva matéria, salvo nos casos em que o texto da pauta ou o índice remissivo estabeleçam expressamente o contrario.

§ 3.º Aplicam-se as disposições deste artigo aos artefactos sem inscrição especial na pauta em cuja composição entrem partes especialmente designadas, não facilmente separáveis.

ARTIGO 78.º

Os artefactos diversamente tributados, fixos em cartões ou suportes análogos, cuja separação no acto da verificação não seja fácil nem prática, classificam-se, no seu conjunto, pelo artigo correspondente àquele a que competir maior direito.

§ 1.º A disposição do corpo deste artigo será também aplicável aos artefactos diversamente tributados incluídos em taras interiores, desde que o importador ou seu representante legal assim o declarem ou requeram no respectivo bilhete de despacho.

§ 2.º A aplicação da disposição do parágrafo antecedente não dispensa o verificador de efectuar a classificação dos respectivos artefactos se a nomenclatura estatística assim o exigir.

ARTIGO 79.º

Os artefactos ou produtos sem inscrição especial na pauta, compostos de matérias diversamente tributadas, facilmente separáveis, classificam-se pelos artigos que competirem a cada uma das partes separadas, salvo nos casos especificados no texto da respectiva pauta.

ARTIGO 80.º

A expressão «facilmente separáveis» constante destas instruções preliminares deve entender-se como referindo-se apenas aos artefactos ou produtos que se possam separar sem o auxílio ou emprego de qualquer ferramenta.

§ único. Pode excepcionalmente ser autorizada a separação por meio de ferramenta dos artefactos importados em conjunto quando, pelo menos, um deles tenha inscrição especial na pauta e assim seja requerido pelos interessados, devendo a referida operação ser efectuada por sua conta e risco, mediante o pagamento do tráfego que for devido, competindo-lhes ainda fornecer o pessoal especializado que se tornar necessário para esse fim.

ARTIGO 81.º

Classificam-se pelo artigo que lhes competir no seu conjunto os artefactos com designação especial na pauta, embora submetidos a despacho

transportadas desarmadas da metrópole, assim como aos aparelhos, máquinas, instrumentos e utensílios de origem nacional ou nacionalizados pertencentes às mesmas.

ARTIGO 95.º

Os aparelhos, máquinas e instalações a que se refere o artigo antecedente, importados em diferentes remessas, podem gozar da classificação que estiver estabelecida na pauta, ou em lei especial, desde que sejam observadas as formalidades seguintes:

1.º O importador obrigar-se-á, por meio de termo de responsabilidade, a realizar a importação de toda a máquina ou instalação em prazo determinado, que poderá ser prorrogado pelo governador em casos devidamente justificados, mediante parecer do director ou chefe provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias;

2.º Até se ultimar a importação, o importador garantirá sucessivamente, nos termos da legislação vigente, os direitos e mais imposições correspondentes à classificação pautal da parte recebida em cada remessa.

§ 1.º As disposições do corpo deste artigo são aplicáveis às mercadorias de que trata o § único do artigo anterior, quando se destinem a constituir uma embarcação, com o fim de esta poder beneficiar do regime de liberdade de circulação entre as diversas parcelas do território nacional, prescrito no Decreto-Lei n.º 38 816, de 7 de Julho de 1952, devendo, porém, proceder-se a vistoria por parte da alfândega e dum perito da capitania do porto por ela requisitado, depois de ultimada a importação de todas as partes componentes da embarcação.

§ 2.º Se, no prazo fixado nos termos do n.º 1.º deste artigo, não tiver sido realizada a importação de todas as partes componentes das máquinas, instalações ou embarcações, liquidar-se-ão os direitos da parte importada em harmonia com a classificação feita pela forma estabelecida no n.º 2.º deste artigo.

ARTIGO 96.º

As entidades que gozem de qualquer benefício pautal na importação de mercadorias cuja isenção ou tributação especial estejam condicionadas ao seu uso e que possam ter outras aplicações ficam sujeitas ao disposto nos artigos 15.º a 17.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

ARTIGO 97.º

O regime pautal das embarcações, tanto de origem nacional ou nacionalizadas em território português como de origem estrangeira, é o prescrito nos artigos 1.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 38 816, de 7 de Julho de 1952.

ARTIGO 98.º

Para que qualquer embarcação seja considerada em estado de navegabilidade é necessário que não possa ser reparada ou que as despesas a fazer com a reparação excedam o seu valor no estado em que se encontra.

§ 1.º A existência destas condições será verificada por peritos, um deles conhecedor da construção naval, nomeados pelo director ou chefe da estância aduaneira, os quais procederão a vistoria, de que lavrarão um auto, estando presentes a este acto o capitão do porto ou o delegado marítimo. Quando se trate de navios estrangeiros, deverá também estar

ARTIGO 88.º

O director da alfândega, depois de ouvido o conselho de verificadores ou de reverificadores, conforme os casos, remeterá o requerimento de que trata o artigo anterior, com a sua informação e acompanhado de cópia do parecer emitido pela conferência, ao Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro para este resolver sobre a petição.

ARTIGO 89.º

Quando no museu da estância aduaneira por onde se fizer a importação já existirem espécimes dos tecidos ou feltros que se pretenda fazer classificar como industriais, serão estes apresentados à verificação e re-verificação para confronto com os submetidos a despacho, cumprindo ao verificador e reverificador informar o que se lhes oferecer.

ARTIGO 90.º

Se as informações forem concordantes e favoráveis, o director da alfândega autorizará o prosseguimento do despacho em harmonia com aquelas informações. Se as referidas informações forem divergentes, observar-se-á o estabelecido nos artigos 87.º e 88.º destas instruções preliminares.

ARTIGO 91.º

Quando o director da alfândega assim o entenda, consultará o conselho de verificadores ou de reverificadores, conforme os casos, e, havendo parecer unânime do conselho com os do verificador e reverificador que intervierem no despacho, manda-lo-á seguir nessa conformidade.

ARTIGO 92.º

A importação de tecidos ou feltros industriais só deverá, em regra, realizar-se pelas sedes das alfândegas. Poderá contudo realizar-se também por outras estâncias aduaneiras onde prestem serviço mais de um funcionário técnico-aduaneiro, desde que se trate de tecidos ou feltros cujos tipos existam já nos respectivos mostruários.

§ único. Esta importação é restrita às empresas que explorem efectivamente as instalações mecânicas ou a aparelhagem a que os tecidos ou feltros se destinem, sendo-lhes extensivas as disposições dos artigos 15.º a 17.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

ARTIGO 93.º

As disposições dos artigos 87.º a 92.º só são aplicáveis nas províncias em que a importação de tecidos ou feltros industriais tenha tributação especial ou seja livre no texto da respectiva pauta.

ARTIGO 94.º

Para a classificação dos aparelhos, máquinas e instalações agrícolas ou industriais pode sempre a alfândega exigir a declaração do fim a que se destinam, bem como a apresentação de desenhos e resenhas minuciosas da quantidade e qualidade das respectivas partes componentes.

§ único. A disposição do corpo deste artigo é também aplicável aos materiais já preparados ou afeiçoados para a montagem de embarcações

maiores direitos e mais imposições devidos até à homologação da decisão tomada pelos peritos.

§ 3.º De todos os processos de avaria instaurados nas sedes das alfândegas e nas restantes estâncias aduaneiras serão enviados extractos à direcção ou repartição provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias.

ARTIGO 103.º

Aos donos das mercadorias avariadas é concedido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, despachá-la para consumo, sem qual-quer abatimento nos direitos, e reexportar ou abandonar a parte restante.

§ 1.º No caso de reexportação, quando se trate de géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais, a alfândega deve comunicar o facto ao cônsul português na localidade do destino, para que seja prevenida a alfândega local, ou à competente autoridade administrativa ou aduaneira, se a mercadoria for reexportada para a metrópole.

§ 2.º Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais, devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, lavrando-se termo com as testemunhas e formalidades estabelecidas para casos análogos; quando se trate de outras mercadorias, seguir-se-á o regime estabelecido no capítulo IV do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar e mais legislação em vigor.

§ 3.º Sempre que o verificador encontrar deterioração em géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais participará o facto, nos termos do n.º 12.º do artigo 336.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, depois do que se requisitará a inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme for por ela decidido.

ARTIGO 104.º

Quando se trate de géneros alimentícios avariados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o importador submetê-los a despacho, observando-se, quanto à sua classificação, o que a seguir vai determinado:

a) Se a mercadoria é susceptível de ser empregada unicamente na alimentação de animais, depois de devidamente beneficiada ou misturada com outras, compete-lhe a classificação como forragem;

b) Se, depois de convenientemente desnaturada, a mercadoria puder ser industrialmente utilizada, será classificada pelo artigo que lhe com- petir no estado em que se encontrar;

c) Se a mercadoria não é susceptível de beneficiação que a torne própria para alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, a classificação que lhe compete, neste caso, é a de adubos para a agri- cultura.

ARTIGO 105.º

As mercadorias que, no acto da descarga, se apresentem com sinais de avaria só poderão dar entrada nos armazéns aduaneiros quando fiquem separadas em compartimentos especiais dos mesmos armazéns, por forma a que não deteriore as restantes mercadorias neles depositadas, e pre- cedendo autorização dos directores das alfândegas ou dos chefes das estân- cias aduaneiras, conforme os casos.

§ único. Quando ocorram as circunstâncias prescritas no corpo deste artigo, o director ou o chefe da estância aduaneira mandará

presente o cônsul ou vice-cônsul da respectiva nação. No auto da vistoria deverá ser feita menção da presença das entidades referidas neste pará- grafo.

§ 2.º Quando não existam no local em que for efectuada a vistoria, ou próximo dele, as entidades mencionadas no parágrafo antecedente, o director ou chefe da estância aduaneira indicará quem as deve subs- tituir, procedendo de igual modo quando não exista um perito de cons- trução naval.

ARTIGO 99.º

Considera-se avaria, para os efeitos aduaneiros, o dano sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tinham em bom estado e que ocorra depois de iniciada a viagem.

§ único. Quando a avaria tenha ocorrido durante a viagem, deve ser entregue na estância aduaneira a certidão do protesto apresentado perante as autoridades competentes.

ARTIGO 100.º

As mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos, pro- porcionalmente à diferença entre o valor das mesmas mercadorias no acto do despacho e o seu valor em bom estado, sendo, porém, indispen- sável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 25 por cento do valor da mercadoria antes de avariada.

§ único. Não é concedido abatimento de direitos, sob pretexto de avaria, aos géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais.

ARTIGO 101.º

A percentagem da avaria é reconhecida por dois árbitros, um dos quais funcionário do quadro técnico-aduaneiro, nomeado pelo director da alfândega ou chefe da estância aduaneira, e o outro indicado pelo importador.

§ único. Os dois árbitros, quando não concordem no julgamento, escolherão um terceiro para desempate. Quando os dois primeiros não concordarem na escolha, a nomeação do terceiro árbitro será feita pelo director da alfândega ou chefe da estância aduaneira. Da decisão tomada lavrar-se-á o competente auto, que será registado no cartório do Con- tencioso Aduaneiro e nele arquivado ou na estância aduaneira, conforme os casos, depois de feitas as convenientes anotações no bilhete de despacho.

ARTIGO 102.º

Quando, nos termos dos artigos anteriores, haja de ser concedido qualquer abatimento, por avaria, em estância aduaneira que não seja a sede da alfândega, será o auto de que trata o artigo antecedente enviado ao director da respectiva circunscrição aduaneira, a fim de ser homolo- gada a decisão que houver sido tomada, sem a qual não poderá ser desalfandegada a mercadoria sobre que recaiu processo de avaria, proce- dendo-se depois conforme ficou preceituado na parte final do § único do artigo antecedente.

§ 1.º O despacho do director que recusar a homologação pode ser contestado perante o Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro.

§ 2.º Aos importadores que tiverem urgência na desalfandegação das mercadorias de que trata o corpo deste artigo é permitido caucionar os

de bordo indispensáveis à manobra e navegação, tais como mastros, velas e toda a enxárcia, e bem assim os escaleres, peças e aparelhos de sinais e mais objectos que completarem os apetrechos de embarcações para aqueles fins designados. Outros quaisquer artefactos, aparelhos e máquinas que a bordo se encontrem guarnecendo o navio, mas que não se apliquem de modo exclusivo ou principal à manobra, navegação ou salvação de vidas e fazendas, ficam sujeitos aos direitos e mais imposições que lhes competirem quando importados para consumo.

ARTIGO 112.º

Considera-se bagagem para efeito de isenção de direitos de importação e de outras imposições:

1.º O vestuário e objectos de uso pessoal pertencentes a passageiros, tripulantes de embarcações e condutores de quaisquer meios de transporte, livros, ferramentas, instrumentos e utensílios portáteis próprios da profissão dos seus possuidores, as máquinas fotográficas portáteis e os rolos de películas em pequena quantidade, que acompanham os passageiros;

2.º Os móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico de indivíduos que vierem habitar no território da província, sendo, porém, necessário que apresentem certificado probatório, passado pela autoridade administrativa ou pelo cônsul de Portugal no local da procedência, segundo procedam da metrópole ou de países estrangeiros, de que os móveis, roupas e mais objectos de uso doméstico, devidamente relacionados, constituem há mais de um ano o recheio da sua casa de moradia e a alfândega reconheça que se destinam ao recheio da casa que o passageiro vem habitar na província.

§ 1.º Todos os objectos a que se referem os n.º 1.º e 2.º deste artigo devem ser em quantidade e qualidade proporcionadas às funções e situação social dos seus possuidores.

§ 2.º Não são aplicáveis, em caso algum, as disposições do n.º 1.º deste artigo a indivíduos que transitam com frequência pela fronteira da província, não se aplicando igualmente as do n.º 2.º do mesmo artigo a estabelecimentos de qualquer ordem existentes ou que venham a fundar-se na província, excepto aqueles que pertençam às missões referidas no artigo 140.º da Constituição.

§ 3.º No Estado da Índia poderá o governador-geral dispensar a apresentação do certificado referido no n.º 2.º do corpo deste artigo aos indivíduos que transfram a sua residência dos países vizinhos para aquele Estado.

ARTIGO 113.º

As roupas e outros objectos de uso doméstico pertencentes a passageiros, em pequena quantidade e diminuto valor, com evidentes sinais de uso, e bem assim os aparelhos de T. S. F., os gramofones e respectivos discos e as máquinas de escrever portáteis, serão isentos de direitos e demais imposições sem as formalidades do artigo antecedente.

ARTIGO 114.º

As bagagens chegadas à província e pertencentes a funcionários civis e militares prestando serviço na metrópole e aos quais, depois da expe-

notificar do facto os respectivos donos ou consignatários para, no prazo máximo de três dias e sob pena de transgressão dos regulamentos fiscais, requererem o imediato cumprimento das disposições do artigo 101.º destas instruções preliminares.

ARTIGO 106.º

São isentas do pagamento de direitos de importação as mercadorias constantes dos quadros III a III-G anexos a estas instruções preliminares e quaisquer outras cuja isenção esteja consignada em diploma especial.

ARTIGO 107.º

As mercadorias isentas de direitos importadas como encomendas postais e as amostras sem valor comercial serão também isentas das outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo de despacho, que será pago por meio de estampilha, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 34 657, de 8 de Junho de 1945.

ARTIGO 108.º

A direcção ou repartição provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias, poderá solicitar, quando o julgar conveniente, o parecer dos serviços oficiais ou dos organismos de coordenação económica acerca do merecimento das petições sobre isenções de direitos.

ARTIGO 109.º

Quando se tratar de isenções de direitos cuja concessão esteja condicionada à natureza das mercadorias ou ao fim a que se destinem, os verificadores e os reverificadores dos respectivos bilhetes de importação emitirão os seus pareceres mediante exame das mercadorias, seguindo-se o do chefe dos serviços do despacho ou o deste e o do director da alfândega, se a competência para a concessão pertencer a autoridade superior; se a competência para autorizar a isenção for do director da alfândega ou do chefe da estância aduaneira, estes decidirão sobre pareceres ou informações da verificação e da reverificação, quando esta última tenha lugar, adoptando-se igual procedimento nos casos em que a autorização da isenção, por ser da competência de entidade superior, já esteja averbada no bilhete de despacho. Neste último caso o director da alfândega ou o chefe da estância aduaneira determinarão o prosseguimento das restantes formalidades do despacho, se estiverem de acordo com os pareceres ou informações da verificação e da reverificação.

ARTIGO 110.º

As mercadorias demoradas além dos prazos legais, os objectos arrojados e os achados no mar ou nos lagos e rios limítrofes e as mercadorias salvas de naufrágio, quando vendidos em hasta pública, são isentos de direitos e de quaisquer outras imposições para o comprador.

§ único. Os direitos e mais imposições de tais mercadorias devem ser deduzidos do produto da venda, nos termos dos artigos 282.º e 283.º do Contencioso Aduaneiro do Ultramar.

ARTIGO 111.º

Consideram-se aprestos de embarcações, para os efeitos do n.º 35.º do quadro III anexo a estas instruções preliminares, somente os pertences

ARTIGO 119.º

Na desalfandegação dos volumes de bagagem transportados por via marítima e não manifestados como carga utilizar-se-á a declaração modelo n.º 1 referida na Portaria Ministerial n.º 10 095, de 14 de Maio de 1942. Se as bagagens não acompanharem os passageiros e os seus volumes vierem manifestados como carga, utilizar-se-á a fórmula de despacho por caderneta para essa pessoal mencionados no n.º 1.º do artigo 112.º e de objectos de uso pessoal mencionados no n.º 1.º do artigo 112.º e ainda de roupas e objectos de uso doméstico em pequena quantidade e diminuto valor, seguindo-se neste caso, na parte aplicável, as formalidades estabelecidas para a revisão das bagagens que acompanham os próprios passageiros.

§ 1.º A disposição da segunda parte do corpo deste artigo é também aplicável aos volumes de bagagem manifestados como carga transportados por quaisquer outras vias.

§ 2.º É obrigatória a declaração, sob pena de procedimento fiscal, no documento mencionado no corpo deste artigo, do facto de o passageiro ser portador nas suas bagagens de armas de fogo, munições, matérias explosivas, objectos destinados à especulação comercial, mostruários de caixeiros viajantes e tabaco manipulado até ao peso de 5 kg, tratando-se de passageiros, e de 2 kg, tratando-se de tripulantes de navios, sendo sempre objecto de procedimento fiscal a existência de tabaco nos volumes de bagagem em quantidades superiores às indicadas neste parágrafo, embora previamente declarado.

ARTIGO 120.º

Os casos de apreensões efectuadas a passageiros, de mercadorias que tragam consigo ou nas suas bagagens, por delitos de contrabando, descaminho de direitos ou transgressões dos regulamentos fiscais serão resolvidos pelas autoridades aduaneiras competentes pela forma estabelecida no Contencioso Aduaneiro do Ultramar.

ARTIGO 121.º

O prazo durante o qual é permitida a entrada, livre de direitos, das bagagens que não acompanhem os passageiros, quer estes cheguem antes, quer depois das mesmas bagagens, é de cento e oitenta dias para os procedentes do estrangeiro e de um ano para os procedentes da metrópole.

§ único. Em casos excepcionais podem estes prazos ser prorrogados pelo director ou chefe provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias, quando se trate de mobiliário e, nos outros casos, pelos directores das alfândegas ou chefes das delegações, que comunicarão imediatamente à respectiva direcção ou repartição provincial dos serviços de alfândegas as prorrogações concedidas, as quais nunca poderão exceder um e dois anos, respectivamente.

ARTIGO 122.º

É permitida a importação temporária das mercadorias constantes dos quadros IV a IV-G anexos a estas instruções preliminares de quaisquer outras mencionadas em lei especial e das que, em casos especiais, sejam autorizadas por despacho do Ministro do Ultramar.

dição das mesmas bagagens, tenha sido determinada demora ou prestação de serviço na metrópole serão desalfandegadas, quando se encontrem ao abrigo das disposições dos artigos 112.º e 113.º, desde que os seus representantes apresentem na alfândega por onde correr o despacho respectivo procuração bastante para tal fim e comprovem, por meio de documento oficial passado pelo respectivo serviço, o motivo da demora.

§ 1.º No regresso à província dos funcionários nas condições deste artigo não serão concedidos os benefícios dos artigos 112.º e 113.º a objectos que constituam recheio de habitação, quando já deles se tenham aproveitado.

§ 2.º As disposições do corpo deste artigo e seu § 1.º são também extensivas a outros indivíduos que, por caso de força maior devidamente justificado, não possam acompanhar as suas bagagens depois de expedidas para a província.

ARTIGO 115.º

Tratando-se de objectos pertencentes a funcionários do Estado que constituam o recheio da sua casa de moradia há menos de um ano, ainda lhes é aplicável a isenção de direitos para os objectos designados no n.º 2.º do artigo 112.º quando seja presente à alfândega certificado da autoridade administrativa portuguesa ou do Ministério a que pertençam, conforme as circunstâncias, provando que a entrada do funcionário na província foi determinada por motivo de serviço do Estado, entendendo-se que esta disposição não dispensa o preceituado na parte final do citado n.º 2.º do artigo 112.º, na parte aplicável.

ARTIGO 116.º

Quando se trate da primeira instalação de funcionários consulares estrangeiros acreditados na província, os respectivos móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico são considerados bagagem, nos termos do n.º 2.º do artigo 112.º, sujeitos às formalidades preceituadas no mesmo artigo, se não tiverem sido delas dispensados pelo Ministro do Ultramar ou pelo governador da província.

ARTIGO 117.º

Os passageiros que se não destinem a permanecer na província e que à sua entrada declarem às autoridades aduaneiras que trazem bilhetes de lotarias ou outras mercadorias cuja importação seja proibida ou condicionada a autorização especial poderão depositar esses objectos na estância aduaneira da entrada, para lhes serem restituídos na ocasião da sua saída da província por essa ou outra estância aduaneira, quando seja possível, não podendo aquele prazo exceder um ano. Quando se trate de armas de defesa ou de caça, observar-se-ão os preceitos das disposições legais vigentes na respectiva província.

ARTIGO 118.º

Não se consideram bagagem, para os efeitos do artigo 112.º, ainda que em estado de uso, os veículos de qualquer natureza, com excepção dos carrinhos para crianças, das bicicletas e cadeiras para passageiros enfermos, com evidentes sinais de uso.

§ 1.º Quando se trate de mostruários podem as respectivas amostras, se constituírem artefactos utilizáveis ou com valor, ser inutilizadas por meio de corte ou por qualquer outra forma, mediante requerimento dirigido pelos interessados ao director da alfândega ou chefe da estância aduaneira, devendo as mesmas ser submetidas à verificação e à reverificação após a realização das operações de inutilização, ficando depois sujeitas ao regime prescrito no n.º 4 do quadro III anexo a estas instruções preliminares.

§ 2.º Serão comunicadas à direcção ou repartição provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias, todas as autorizações de importação temporária, com a indicação discriminada das mercadorias, que hajam sido concedidas pelos directores das alfândegas ou pelos chefes das estâncias aduaneiras.

ARTIGO 128.º

As mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas no prazo de um ano, contado da data em que as mesmas forem desalfandegadas, salvo nos casos em que os prazos de importação temporária estejam fixados em lei especial.

§ 1.º O prazo para as aeronaves mencionadas no n.º 1 do quadro IV anexo a estas instruções preliminares, poderá ser prorrogado nos termos da legislação nele citada.

§ 2.º O prazo para o material designado no n.º 9 do quadro IV anexo a estas instruções preliminares é prorrogável, em caso de força maior, por despacho do governador.

§ 3.º O prazo para os discos de propaganda comercial que venham à província para serem radiodispersos é de três meses.

§ 4.º O prazo para as carruagens e outros veículos, com seus acessórios, mencionados no n.º 12 do quadro IV anexo a estas instruções preliminares é de três meses.

§ 5.º O prazo para os veículos automóveis é o designado nos Decretos n.ºs 29 278, de 23 de Dezembro de 1938, 32 113, de 1 de Julho de 1942, 35 636, de 11 de Maio de 1946, e 38 914, de 16 de Setembro de 1952, quando aplicáveis.

§ 6.º O prazo para o gado que se desloque em pastagem, para os utensílios de lavoura, para os géneros que se destinem a feiras ou mercados públicos e para os carros e gado em serviço de carga, tracção e transporte nas regiões fronteiriças, é o que for fixado pelo governador, ouvida a direcção ou repartição provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias.

§ 7.º A importação temporária dos vagões e carruagens de caminho de ferro em serviço internacional e os encerados e coberturas destinados a resguardo de mercadorias não têm, em regra, limitações de prazo.

§ 8.º O prazo para os artefactos utilizados na execução de quaisquer obras é o estabelecido no artigo 11.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

ARTIGO 124.º

A prorrogação do prazo de importação temporária só pode ser autorizada se for requerida antes de findo o prazo para reexportação.

§ 1.º Os chefes das estâncias aduaneiras por onde se realizar a importação temporária de mercadorias designadas nos n.ºs 11, 17, 18, 19, 23, 26 e 33 do quadro IV anexo a estas instruções preliminares e daquelas

a que se referem os §§ 5.º e 6.º do artigo anterior podem autorizar uma prorrogação até trinta dias para a reexportação destas mercadorias, mediante o pagamento dos emolumentos gerais estabelecidos na tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, fazendo imediata comunicação à direcção da respectiva alfândega, que a transmitirá à direcção ou repartição provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias.

§ 2.º Para as taras podem os chefes das estâncias aduaneiras autorizar, além da prorrogação até trinta dias, a que se refere o parágrafo antecedente, outras prorrogações que não excedam o total de um ano, mediante o pagamento dos emolumentos gerais constantes da tabela mencionada no parágrafo antecedente.

§ 3.º Em casos especiais, devidamente justificados, pode o governador, ouvidos os serviços de alfândegas, autorizar a prorrogação, até um ano, do prazo para reexportação de quaisquer mercadorias importadas temporariamente, ou relevar o excesso do prazo por forma a permitir a sua reexportação, quando este não tenha ultrapassado noventa dias, mediante o pagamento do triplo dos emolumentos gerais fixados na competente tabela, sendo da competência do Ministro do Ultramar a autorização de prorrogação para além dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

ARTIGO 125.º

Quando qualquer requerimento pedindo prorrogação de prazo para reexportar mercadorias importadas temporariamente, feito dentro do prazo legal da importação temporária, não tenha merecido deferimento, deverão as aludidas mercadorias ser reexportadas dentro de trinta dias ou entrar em regime de depósito aduaneiro ou livre, se não tiverem obtido meio de transporte, a contar da data em que o interessado ou seu representante legal foi notificado do indeferimento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no artigo 123.º e seus parágrafos ou dos fixados por diploma especial.

ARTIGO 126.º

Será punida nos termos do Contencioso Aduaneiro do Ultramar a introdução no consumo, sem prévio conhecimento das alfândegas, de mercadorias que façam parte de mostruários e quaisquer outras que hajam sido importadas temporariamente, quando a sua importação definitiva esteja condicionada ou restringida por quaisquer disposições legais.

ARTIGO 127.º

É permitida a reimportação com isenção de direitos e de outras importações, com excepção do imposto do selo do despacho, das mercadorias mencionadas no quadro V anexo a estas instruções preliminares e de quaisquer outras constantes de lei especial.

§ único. Pode o governador autorizar a reimportação livre de direitos e de outras importações, com excepção do imposto do selo do despacho, de mercadorias que tendo sido exportadas duma província ultramarina para a metrópole, voltem a essa ou a outra província, desde que seja feita a prova da exportação para a metrópole e seja possível uma completa identificação de tais mercadorias.

ARTIGO 128.º

A reimportação com isenção de direitos e de outras imposições, com excepção do imposto do selo do despacho, deverá realizar-se no prazo de um ano, o qual poderá ser prorrogado pelo governador em caso de força maior devidamente justificado e precedendo parecer do director ou chefe provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) As mercadorias mencionadas no n.º 11 do quadro v anexo a estas instruções preliminares, que podem ser reimportadas sem fixação de prazo;

b) Os veículos automóveis, cuja reimportação se fará conforme os prazos fixados na legislação a seguir mencionada, sem embargo de quaisquer prerrogativas que hajam sido concedidas na metrópole, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 621, de 30 de Maio de 1956:

1. Nas províncias de Angola e de Moçambique, nos termos dos Decretos n.ºs 29 278, de 23 de Dezembro de 1938, 32 113, de 1 de Julho de 1942, 35 636, de 11 de Maio de 1946, 38 914, de 16 de Setembro de 1952, e artigo 17.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955.

2. Nas províncias da Guiné, Índia e Timor, nos termos dos Decretos n.ºs 32 113, de 1 de Julho de 1942, 35 636, de 11 de Maio de 1946, e artigo 17.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955.

3. Nas províncias de Cabo Verde e de S. Tomé e Príncipe, nos termos do Decreto n.º 32 113, de 1 de Julho de 1942, e artigo 17.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955.

§ 2.º Quando se trate de prerrogativas de prazo concedidas nos termos do artigo 20.º e § 1.º do Decreto n.º 29 278, de 23 de Dezembro de 1938, serão estas comunicadas à direcção ou repartição provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias, pela delegação ou outro representante do Automóvel Clube de Portugal na provincia.

§ 3.º O Ministro do Ultramar poderá, em casos especiais, prorrogar os prazos estabelecidos nos decretos referidos nos n.ºs 1 a 3 da alínea b) do § 1.º deste artigo.

Exportação

ARTIGO 129.º

Na classificação pautal das mercadorias a exportar adoptar-se-ão os preceitos dos artigos 47.º a 84.º destas instruções preliminares, na parte aplicável.

ARTIGO 130.º

As mercadorias exportadas estão sujeitas aos direitos e mais imposições que vigorarem no dia em que embarcarem no navio ou aeronave ou, se forem exportadas por via terrestre, saírem a fronteira.

ARTIGO 131.º

As mercadorias exportadas para a metrópole estão sujeitas ao seguinte regime pautal, salvo as excepções consignadas em legislação especial:

a) Nas províncias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Angola são cativas dos direitos que lhes estão fixados nas respectivas pautas;

b) Na provincia da Guiné são cativas de 50 por cento dos direitos estabelecidos na respectiva pauta;

c) Na provincia de Moçambique gozarão do beneficio pautal que for estabelecido por portaria do Ministro do Ultramar, ouvidos o governador-geral, a Junta Nacional da Marinha Mercante e a Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar;

d) No Estado da Índia são livres de direitos;

e) Na provincia de Timor são cativas de 70 por cento das taxas estabelecidas na respectiva pauta.

ARTIGO 132.º

As mercadorias que hajam sido importadas para consumo estão sujeitas, quando exportadas para a metrópole ou para o estrangeiro, ao seguinte regime pautal, salvo as excepções consignadas em legislação especial:

a) Nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Índia e Timor são isentas de direitos;

b) Na provincia de Angola são cativas dos direitos estabelecidos na respectiva pauta;

c) Na provincia de Moçambique são cativas unicamente da respectiva taxa e duma sobretaxa de 1 por cento *ad valorem*.

ARTIGO 133.º

Os valores das mercadorias, para efeitos de incidência dos direitos de exportação, serão estabelecidos, relativamente a cada mês, pelo Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, até ao dia 25 do mês anterior, tendo em conta, na exportação para a metrópole, as cotações da Bolsa de Lisboa e, nas exportações para territórios estrangeiros, as cotações das Bolsas de Londres, Nova Iorque ou Tóquio, conforme a exportação se efectue para a Europa e Africa, para a América ou para outro local.

ARTIGO 134.º

Quando o Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro não obtenha, pela forma indicada nos artigos seguintes, as cotações em qualquer mês, os valores aduaneiros das mercadorias serão calculados tomando por base o valor corrente, por grosso, no local onde são submetidas a despacho.

§ único. No caso de haver valores fixados por serviços públicos ou organismos de coordenação económica da provincia, servirão estes para suprir a falta de cotações.

ARTIGO 135.º

O banco emissor comunicará, por intermédio da sua filial ou agência na capital da provincia, até 20 de cada mês, ao Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, as cotações das principais mercadorias de exportação da provincia nas Bolsas de Lisboa, Londres, Nova Iorque e Tóquio e enviará à Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar cópia dos telegramas expedidos.

ARTIGO 136.º

Para determinar o valor aduaneiro das mercadorias a exportar serão feitas nas cotações ou nos valores indicados nos artigos anteriores todas ou algumas das seguintes deduções, conforme os casos:

a) Importância dos fretes e dos seguros entre o porto de embarque e o porto de destino;

b) Direitos e mais impostos cobrados no acto da exportação;
c) Outras despesas, que serão fixadas por meio de uma percentagem global, em portaria do governador, ouvidos o Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro e os organismos de coordenação económica da província ou suas delegações.

§ único. Quando os direitos e mais impostos referidos na alínea b) do corpo deste artigo forem, para determinada mercadoria, maiores ou menores, conforme o seu estado ou qualidade, deduzir-se-á sempre a menor tributação para os efeitos prescritos no corpo deste artigo.

ARTIGO 137.º

O valor aduaneiro do algodão exportado para o estrangeiro será calculado com base nas cotações das Bolsas de Londres ou de Nova Iorque dos tipos similares do algodão nacional que forem comunicadas pelos bancos emissores, ou nos preços de venda comunicados pela Junta de Exportação do Algodão às suas delegações, deduzindo-se daquelas cotações ou preços as despesas normais que ocorrem desde o despacho aduaneiro, com inclusão dos respectivos direitos e outras imposições aduaneiras.

ARTIGO 138.º

O valor aduaneiro das mercadorias a exportar para a metrópole cujo preço esteja ali oficialmente tabelado tomará por base este preço, o qual será comunicado aos Conselhos do Serviço Técnico-Aduaneiro das províncias pela Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar, de harmonia com as comunicações que houver recebido dos respectivos organismos corporativos ou de coordenação económica.

§ único. Por iniciativa própria ou a requerimento de interessados pode o Conselho do Serviço Técnico-Aduaneiro, para os efeitos do corpo do artigo, solicitar a organismos oficiais da metrópole informações sobre o tabelamento de preços de mercadorias.

ARTIGO 139.º

É proibida a exportação das mercadorias constantes dos quadros vi a vi-g anexos a estas instruções preliminares e de quaisquer outras mencionadas em legislação especial ou em despacho do Ministro do Ultramar ou do governador da respectiva província.

ARTIGO 140.º

Têm regime especial na exportação as mercadorias constantes dos quadros vii a vii-g anexos a estas instruções preliminares e quaisquer outras mencionadas em legislação especial ou em despacho do Ministro do Ultramar.

ARTIGO 141.º

São isentas do pagamento de direitos de exportação as mercadorias constantes dos quadros viii a viii-g anexos a estas instruções preliminares e quaisquer outras cuja isenção esteja consignada em diploma especial.

ARTIGO 142.º

É permitida a exportação temporária das mercadorias mencionadas nos quadros ix a ix-g anexos a estas instruções preliminares, de quaisquer outras constantes de lei especial e das que, em casos especiais, sejam autorizadas por despacho do Ministro do Ultramar ou do governador da respectiva província.

§ único. As mercadorias exportadas temporariamente deverão ser reimpostadas no prazo referido no artigo 128.º e seus parágrafos, com excepção dos encerrados e coberturas para resguardo de carga exportada e dos vagões e carruagens de caminho de ferro em serviço internacional, que não têm limitação de prazo.

Baldeação

ARTIGO 143.º

As mercadorias de qualquer procedência baldeadas nos portos das províncias ultramarinas estão sujeitas ao pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros constantes da tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, salvo nos casos previstos no § único do artigo 23.º do mesmo decreto.

§ único. Têm regime especial na baldeação as mercadorias a que se referem os quadros x a x-g anexos a estas instruções preliminares e quaisquer outras constantes de lei especial ou de acordos, convenções ou tratados internacionais.

Reexportação

ARTIGO 144.º

As mercadorias reexportadas pelas alfândegas das províncias ultramarinas estão sujeitas ao pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros constantes da tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, salvo nos casos previstos no § único do artigo 23.º do mesmo decreto.

§ 1.º O valor aduaneiro para o despacho de reexportação calcula-se conforme o disposto nos artigos 10.º a 13.º destas instruções preliminares.

§ 2.º Têm despacho de reexportação nas alfândegas das províncias ultramarinas os materiais destinados ao fabrico ou construção e aparelho de embarcações nacionais para registar ou registadas como navegação de longo curso ou de cabotagem, de pesca longínqua ou na pesca do alto e os materiais destinados a reparo, conserto ou aprestos e sobresselentes das mesmas embarcações, com excepção das cordas, cabos e amarras e das redes de pesca de origem estrangeira, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto n.º 38 816, de 7 de Julho de 1952, e da Portaria Ministerial n.º 14 033, de 2 de Agosto de 1952.

§ 3.º Têm regime especial na reexportação as mercadorias mencionadas nos quadros xi a xi-g anexos a estas instruções preliminares e quaisquer outras constantes de lei especial ou de acordos, convenções ou tratados internacionais.

O trânsito de mercadorias estrangeiras através do território das províncias ultramarinas está sujeito ao pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros constantes da tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, salvo nos casos previstos no § único do artigo 23.º do mesmo decreto.

§ único. Têm regime especial as mercadorias em trânsito internacional mencionadas nos quadros XII a XII-G anexos a estas instruções preliminares e quaisquer outras constantes de lei especial ou de acordos, convenções ou tratados internacionais.

Ministério do Ultramar, 9 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Nomenclatura	Números dos artigos
A	
Abandono de mercadorias avariadas	108.º, § 2.º
Abatimento de direitos: De mercadorias avariadas, excepto géneros alimentícios, medicamentos e substâncias medicinais	100.º e § único.
Quando haja de ser concedido, por avaria, em estância aduaneira que não seja a sede da alfândega (procedimento a seguir)	102.º e §§ 1.º e 2.º
Achados no mar ou nos lagos e rios limítrofes: Isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública	110.º 27.º, n.º 4.º e § 1.º
Pauta aplicável	123.º, § 1.º
Aeronaves (prorrogação do prazo de importação temporária)	137.º
Algodão exportado para o estrangeiro (determinação do respectivo valor aduaneiro)	21.º, § único. 21.º
Alteração de direitos: De mercadorias que tenham sido objecto de consulta prévia Sua aplicação	122.º, § 1.º 107.º
Amostras: Fazendo parte de mostruários, importadas temporariamente (faculdade de poderem ser inutilizadas as utilizáveis ou com valor)	64.º 57.º, § único.
Sem valor comercial, quando isentas de direitos, serão também isentas das outras imposições aduaneiras, excepto selo	
Analogia (não é de considerar na classificação pautal)	94.º e § único. 95.º e seus números e parágrafos.
Aparas acondicionando mercadorias (regime aplicável)	95.º, § 2.º
Aparelhos: Agricultas ou industriais e os pertencentes a embarcações transportadas desarmadas da metrópole: Faculdade de a alfândega exigir determinados elementos para efeito da sua classificação	113.º
Importados em diferentes remessas (formalidades a seguir na importação para efeito da sua classificação) Procedimento a seguir se não for realizada a importação no prazo fixado	76.º 76.º, § único.
De T. S. F. pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem) Facilmente separáveis ou separados (regras especiais de classificação)	120.º
Inseparáveis (regras especiais de classificação)	111.º
Aprensão de mercadorias a passageiros (a quem compete e como devem ser resolvidos esses casos)	
Apertos de embarcações naufragadas (definição para efeitos de isenção de direitos de importação)	
Armas: De fogo: Trazidas nas bagagens (obrigatoriedade da sua menção na declaração de bagagem)	119.º, § 2.º

Números dos artigos	Nomenclatura	Números dos artigos
	Armas:	
	De fogo:	
	Trazidas por passageiros que se não destinem a permanecer na província (seu depósito na estância aduaneira da entrada)	117.º
	Destinadas às forças militares, de polícia e de fiscalização da província (prazo de importação temporária)	123.º, § 2.º
	Armazéns gerais francos (transformação industrial ali realizada e sua influência na origem das mercadorias)	39.º
	Arrojos:	
	Isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública	110.º
	Pauta aplicável	27.º, n.º 4.º e § 1.º
	Artefactos:	
	Com designação especial da pauta:	
	Incompletos ou por acabar (regras especiais de classificação)	82.º
	Submetidos a despacho na mesma ocasião em partes separadas (regras especiais de classificação)	81.º
	Diversamente tributados:	
	Fixos em cartões ou suportes análogos, cuja separação não seja fácil nem prática (regras especiais de classificação)	78.º
	Incluídos em taras interiores (regras especiais de classificação)	78.º, §§ 1.º e 2.º
	Em que entrem metais preciosos (regras especiais de classificação)	77.º, § 2.º
	Sem inscricção especial na pauta:	
	Compostos de matérias diversamente tributadas:	
	Facilmente separáveis (regras especiais de classificação)	79.º
	Que não sejam facilmente separáveis (regras especiais de classificação)	77.º
	Compostos de uma só matéria em estados diversamente tributados (regras especiais de classificação)	77.º, § 1.º
	Em cuja composição entrem partes especialmente designadas, não facilmente separáveis (regras especiais de classificação)	77.º, § 8.º
	Utilizados na execução de quaisquer obras (prazo de importação temporária)	123.º, § 8.º
	Artigos militares destinados às forças militares, de polícia e de fiscalização da província (prazo de importação temporária)	123.º, § 2.º
	Automóveis:	
	Prazo de:	
	Importação temporária	123.º, § 5.º
	Reimportação	128.º, § 1.º, alínea b), e §§ 2.º e 8.º
	Avaria:	
	Avaliação ou reconhecimento por árbitros	101.º
	Caso em que deve ser apresentada certidão do respectivo protesto	99.º, § único
	Caso em que devem ser caucionados os maiores direitos para a desalfandegação das mercadorias	102.º, § 2.º
	Definição	99.º
	Limite mínimo	100.º

Avaria:

Mercadorias descarregadas com sinais de avaria:

Condições em que podem dar entrada nos armazéns aduaneiros

Notificação do facto aos respectivos donos ou consignatários para efeito do disposto no artigo 101.º

Nomeação de árbitros

Procedimento a seguir:

Quando haja de ser concedido qualquer abatimento de direitos em estância aduaneira que não seja a sede de alfândega

Quando os árbitros não concordem no julgamento

Remessa, por extracto, dos respectivos processos à Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Alfândegas

Aviões destinados a forças militares, de polícia e de fiscalização da província (prazo de importação temporária)

B**Bagagens:**

A quem compete e como devem ser resolvidos os casos de apreensão de mercadorias a passageiros

Caso em que os separados de bagagem estão sujeitos ao mesmo regime pautal aplicável às mercadorias

Casos em que é permitido despachar como separados de bagagem os objectos trazidos por passageiros

Condições necessárias para o efeito da isenção de direitos de importação

Definição para efeito da isenção de direitos de importação Depósito na estância aduaneira da entrada de armas de fogo, talhetes de lotarias ou outras mercadorias cuja importação seja proibida ou condicionada trazidos por passageiros que se não destinem a permanecer na província

Formalidades a observar na sua desalfandegação

Limite máximo dos separados de bagagem

Mercadorias nelleas contidas destinadas à especulação comercial (pauta mínima)

Mostruários de caixeiros viajantes contidos nas bagagens (pauta aplicável)

Móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico: Destinados à primeira instalação de funcionários consulares estrangeiros acreditados na província

Trazidos por funcionários cuja entrada na província tenha sido determinada por motivo de serviço ao Estado e que constituam há menos de um ano recheio das suas habitações (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)

Obrigatoriedade da menção na declaração de bagagem de armas de fogo, munições, matérias explosivas, objectos destinados a especulação comercial, mostruários de caixeiros viajantes e tabaco manipulado trazidos nas bagagens

Pertencentes a funcionários, civis e militares, prestando serviço na metrópole (condições necessárias para a isenção de direitos de importação)

Pessoas às quais é interdita a aplicação do regime de bagagens para entrada livre de direitos no caso de não acompanharem os passageiros

Prazos para entrada livre de direitos no caso de não acompanharem os passageiros

Prazos para entrada livre de direitos no caso de não acompanharem os passageiros

Prazos para entrada livre de direitos no caso de não acompanharem os passageiros

Prazos para entrada livre de direitos no caso de não acompanharem os passageiros

Prazos para entrada livre de direitos no caso de não acompanharem os passageiros

Prazos para entrada livre de direitos no caso de não acompanharem os passageiros

Prazos para entrada livre de direitos no caso de não acompanharem os passageiros

Prazos para entrada livre de direitos no caso de não acompanharem os passageiros

Nomenclatura	Números dos artigos	Nomenclatura	Números dos artigos
Bagagens: Preceitos a observar na sua declaração Separados de (pauta aplicável) Veículos trazidos por passageiros Baldeação: Imposições a que estão sujeitas as mercadorias Mercadorias sujeitas a regime especial Bicicletas trazidas por passageiros (aplicação do regime de bagagem) Bilhetes: De despacho (elementos que dos mesmos devem constar) De lotarias trazidos por passageiros que se não destinem a permanecer na província (seu depósito na estância aduaneira de entrada) Bordados (tecidos) (regras especiais de classificação)	119.º e § 2.º 27.º, n.º 1.º e §§ 2.º e 6.º 118.º 148.º 143.º, § único. 118.º 5.º e 19.º 117.º 75.º, § único, alínea c). 118.º 118.º 128.º, § 6.º 128.º, § 4.º 123.º, § 7.º 41.º, § 1.º 57.º, § único. 4.º e § único. 42.º a 46.º 26.º, §§ 1.º e 2.º 94.º e § único. 21.º, § único. 66.º	Classificação: Pautal: De aparelhos ou máquinas: Facilmente separáveis ou separados (regras especiais de classificação) Inseparáveis (regras especiais de classificação) De artefactos: Com designação especial da pauta: Incompletos ou por acabar (regras especiais de classificação) Submetidos a despacho na mesma ocasião em partes separadas (regras especiais de classificação) Diversamente tributados: Fixos em cartões ou suportes análogos, cuja separação não seja fácil nem prática (regras especiais de classificação) Incluídos em taras interiores (regras especiais de classificação) Em que entrem metais preciosos (regras especiais de classificação) Sem inscrição especial na pauta: Compostos de matérias diversamente tributadas: Facilmente separáveis (regras especiais de classificação) Que não sejam facilmente separáveis (regras especiais de classificação) Compostos de uma só matéria, em estados diversamente tributados (regras especiais de classificação) Em cuja composição entrem partes especialmente designadas não facilmente separáveis (regras especiais de classificação) De fios mistos (regras) De impressos e folhetos importados com medicamentos, perfumarias ou outras mercadorias, em invólucro comum (regras especiais de classificação) De mercadorias: Exportadas (preceitos a observar) Preceitos a seguir no caso de contestações, divergências, omissões e consultas prévias Regras a observar Segundo a sua aplicação De misturas sem inscrição especial na pauta (regras especiais de classificação) Depende do estado em que as mercadorias se apresentem à verificação De produtos sem inscrição especial na pauta compostos de matérias diversamente tributadas: Facilmente separáveis (regras especiais de classificação) Que não sejam facilmente separáveis (regras especiais de classificação) De tecidos: Bordados (regras especiais de classificação) Chuleados (regras especiais de classificação) Com cores próprias dos respectivos filamentos (regras especiais de classificação)	76.º 76.º, § único. 82.º 81.º 78.º 78.º, §§ 1.º e 2.º 77.º, § 2.º 79.º 77.º 77.º, § 1.º 77.º, § 3.º 71.º 84.º 129.º 9.º 62.º a 84.º 70.º e § único. 83.º 67.º 79.º 77.º 75.º, § único, alínea c). 75.º, alínea b). 73.º

Nomenclatura	Números dos artigos	Nomenclatura	Números dos artigos
Classificação: Pautal:		Direitos:	
De tecidos:		Aplicáveis a mercadorias:	
Com desenhos, folhas ou ramagens (regras especiais de classificação)	75.º, § único, alínea b).	Apreendidas em virtude de processos fiscais	23.º
Mistos (regras especiais de classificação)	72.º e n.º 1.º e § único.	Estrangeiras, reexportadas da metrópole ou de outra província ultramarina, por via marítima	31.º
Recortados (regras especiais de classificação)	75.º, alínea a).	Exportadas	1.º e 130.º
Simplesmente cortados (regras especiais de classificação)	75.º, § único, alínea a).	Importadas:	1.º
Tintos (regras especiais de classificação)	72.º e n.º 2.º	Para consumo	22.º
De telas combinadas ou compostas (definição e regras especiais de classificação)	62.º	Pelos contratadores de fornecimentos ou de obras do Estado	24.º
Dizer especial — dizer genérico	68.º	Temporariamente, no caso de se tornar definitiva a sua importação	27.º, § 1.º e 30.º e § único.
Não varia, em regra, conforme a entidade importadora	64.º	Nacionalizadas:	21.º
Por analogia não é de considerar	63.º	Na metrópole	32.º
Prevalência das remissões dos índices	65.º	No caso de terem sido alterados	34.º
Referindo-se a um todo, não é extensiva, em regra, às suas frações	123.º, § 7.º	Originárias da metrópole, reexportadas de outras províncias ultramarinas, por via marítima	55.º
Coberturas para resguardo de mercadorias (prazo de importação temporária)	41.º, § 1.º e 42.º, § 1.º	Transportadas em navios estrangeiros (casos em que estas podem beneficiar dos regimes pautais a que se referem os artigos 25 e 30 a 32)	56.º e 58.º
Conhecimentos (condições a que devem satisfazer como meio de prova de origem das mercadorias)	21.º, § único.	Casos em que:	54.º
Consultas prévias:	9.º	Não são devidos pelas taras:	54.º, 57.º, 59.º e 60.º
Direitos aplicáveis às mercadorias no caso de os mesmos terem sido alterados	6.º e § único.	Exteriores	4.º e § único.
Preceitos a seguir	9.º	Interiores	25.º e 27.º
Contestações:	22.º	Exteriores	35.º, § 2.º
Dos valores declarados (trâmites a seguir)	41.º, § 1.º	Interiores	2.º
Sobre classificação de mercadorias (preceitos a seguir)	119.º e § 2.º	Como deve ser calculada a sua caução	131.º
Contratadores de fornecimentos ou de obras do Estado (direitos aplicáveis às mercadorias importadas pelos mesmos)	41.º e 42.º, § 1.º	Da pauta preferencial:	132.º
Declaração para a alfândega como meio de prova de origem das mercadorias	42.º, § 2.º	Mercadorias que gozam destes direitos	3.º
Declarações:	5.º, § único, e 20.º	Não podem ser superiores a metade dos estabelecidos em acordos ou tratados de comércio	2.º
De bagagem (preceitos a observar)	5.º e 19.º	De exportação:	2.º
De carga:	117.º	Abrangem as taxas e as sobretaxas	3.º
Como meio de prova de origem das mercadorias	7.º	De mercadorias:	100.º e § único.
Observações a exarar, quando digam respeito a mercadorias que tenham sofrido transformação industrial que não constitua processo completo de fabrico	5.º e 19.º	Para a metrópole	102.º, § 2.º
Do valor:	117.º	Que sejam sido importadas para consumo	102.º e §§ 1.º e 2.º
Falsas ou inexactas (procedimento fiscal)	7.º	Moeda em que devem ser pagos	110.º, § único.
Nos despachos	7.º	Moeda em que devem ser pagos	23.º, § único.
Para despacho (elementos que devem constar das respectivas fórmulas)	7.º	De mercadorias:	7.º
Depósito na estância aduaneira de entrada de armas de fogo, bilhetes de lotaria ou outras mercadorias cuja importação seja permitida ou condicionada, trazidos por passageiros que se não destinem a permanecer na província	7.º	Avariadas:	102.º e § único.
Diferenças de direitos e mais imposições encontradas nos bilhetes de despacho (procedimento a seguir)	7.º	Abatimento, excepto aos géneros alimentícios, medicamentos e substâncias medicinais	100.º e § único.
		Casos em que devem ser caucionados os maiores direitos para a sua desalfandegação	102.º, § 2.º
		Quando haja de ser concedido qualquer abatimento em estância aduaneira que não seja sede da alfândega (procedimento a seguir)	102.º e §§ 1.º e 2.º
		- Demoradas além dos prazos legais, arrojadas ou achadas no mar, nos lagos ou rios limítrofes e as salvas de naufrágios, quando vendidas em hasta pública (sua dedução)	110.º, § único.
		Que tenham sido objecto de processo fiscal (importância a ser fixada)	23.º, § único.
		Diferenças encontradas nos bilhetes de despacho (procedimento a seguir)	7.º

Números dos artigos	Nomenclatura	Números dos artigos	Nomenclatura
33.º	Direitos: Diferenciais (casos em que são devidos pelas mercadorias nacionalizadas na província)	33.º	Entrepósitos (transformação ali realizada e sua influência na origem das mercadorias)
2.º, § único.	Específicos: Moeda em que são expressos	65.º	Especificações pautais (referindo-se a um todo, não é extensiva, em regra, às fracções a classificação atribuída à unidade)
69.º	Para a sua aplicação não interessa o valor ou qualidade das mercadorias	181.º	Exportação: De mercadorias: Para a metrópole (regime pautal aplicável)
47.º e § único.	Pesos que servem de base ao despacho para efeitos da sua cobrança	182.º	Que tenham sido importadas para consumo (regime pautal aplicável)
123.º, § 3.º	Discos de gramofones: Destinados a emissões radiofónicas de propaganda comercial (prazo de importação temporária)	183.º a 188.º	Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
113.º	Peritentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos, como bagagem)	1.º e 180.º	Direitos a que estão sujeitas as mercadorias
9.º	Divergências sobre classificação de mercadorias (preceitos a seguir)	129.º a 142.º	Disposições que lhe dizem respeito
38.º e § 2.º	Dizeres: Apostos em mercadorias que indiquem não serem originárias dos países de procedência (pauta aplicável e procedimento fiscal)	141.º	Mercedorias: Isentas de direitos
41.º, § 2.º	Nas mercadorias, como meio de prova da sua origem	139.º	Proibidas
62.º	Pautais, genérico e especiais (regras especiais de classificação)	3.º	Moeda em que são pagos os respectivos direitos
39.º	Draubeque (transformação industrial realizada em matérias-primas importadas sob este regime e sua influência na origem das mercadorias)	129.º	Preceitos a observar na classificação pautal das mercadorias
41.º, § 3.º	Embalagens: As suas marcas não fazem prova de origem das mercadorias De que fazem parte impressos avulsos ou folhetos (regras especiais de classificação)	140.º	Regimes especiais
84.º	Embarcações: Inavagáveis: Condições necessárias para assim se considerarem	142.º	Temporária: Mercadorias que podem ser exportadas temporariamente
98.º	Verificação por peritos	142.º, § único.	Prazos
96.º, §§ 1.º e 2.º	Naufraçadas (definição de aprestos para efeitos de isenção de direitos de importação)	142.º, § único.	Prorrogação de prazos (entidade competente para a sua concessão)
111.º	Reexportação de: Materiais para a sua construção ou reparo	80.º e § único.	Facilmente separáveis (sua interpretação)
144.º, § 2.º	Sobresselentes	13.º	Facturas: Aceitação do preço nelas indicado como valor aduaneiro
144.º, § 2.º	Regime pautal aplicável	13.º, § único.	Condições em que não devem ser aceites
97.º	Transportadas desarmadas da metrópole: Faculdade de a alfândega exigir determinados elementos para efeito da sua classificação	5.º, § único e 20.º	Falsas ou inexactas declarações do valor (procedimento fiscal)
94.º e § único.	Importadas em diferentes remessas (formalidades a seguir na sua importação para efeitos de classificação)	92.º, § único.	Feltros industriais: Declaração de responsabilidade relativa à restrição da sua aplicação
95.º e seus números e parágrafos.	Procedimento a seguir se não for realizada a sua importação no prazo fixado	89.º a 91.º	De que já existam espécimes no museu da estância aduaneira por onde se fizer a sua importação (regras a observar)
95.º, § 2.º	Encerrados e outras coberturas para resguardo de mercadorias (prazo de importação temporária)	92.º, § único.	Empresas que os podem importar
123.º, § 7.º	Encomendas postais: De mercadorias: De origem metropolitana (pauta preferencial)	87.º, §§ 1.º a 4.º	Estâncias aduaneiras por onde se pode fazer a importação
27.º, n.º 3.º	Isentas de direitos, serão também isentas das outras imposições aduaneiras, excepto selo	87.º, § 93.º	Formalidades a observar no pedido à alfândega para como tais serem considerados na importação
107.º	Nacionalizadas na metrópole (direitos aplicáveis)	88.º	Sua definição e preceitos a observar para a sua importação
80.º, § único.	Meio de prova de origem das mercadorias	112.º, n.º 1.º e § 1.º	Trâmites e entidade que resolve sobre a petição para a sua importação
46.º e § único.		73.º	Ferramentas portáteis (aplicação do regime de bagagem)
		112.º, n.º 1.º e § 1.º	Filamentos com as cores que naturalmente possam ter (regras especiais de classificação)
			Filmes fotográficos em rolos, em pequena quantidade, que acompanhem os passageiros (aplicação do regime de bagagem)

Números dos artigos	Nomenclatura	Números dos artigos
Fios:		
Com as cores que naturalmente possam ter (regras especiais de classificação)		73.º
Mistos (regras especiais de classificação)		71.º
Folhetos importados com medicamentos, perfumarias ou outras mercadorias, em invólucro comum (regras especiais de classificação)		84.º
Gado empregado habitualmente em serviços de carga, tracção e de transporte nas regiões fronteiriças ou em pastagem nas mesmas zonas (prazo de importação temporária)		128.º, § 6.º
Garrações servindo de taras (regime aplicável)		54.º, § único.
Géneros alimentícios avariados:		
Procedimento a seguir (inspecção sanitária)		108.º, § 3.º
Reexportados (formalidades a observar)		103.º, § 1.º
Suscetíveis de ser empregados na alimentação de animais (sua classificação)		104.º, alínea a).
Suscetíveis de ser utilizados industrialmente (sua classificação)		104.º, alínea b).
Suscetíveis de ser utilizados unicamente como adubos (sua classificação)		104.º, alínea c).
(Gramofones pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem)		118.º
I		
Importação:		
Amostras sem valor comercial (quando isentas de direitos, serão também isentas das outras imposições aduaneiras, excepto selo)		107.º
Aparelhos, máquinas e instalações agrícolas ou industriais e materiais, aparelhos, máquinas, instrumentos e utensílios para embarcações transportadas desarmadas da metrópole: Em diferentes remessas (formalidades a seguir para efeitos de classificação)		95.º e seus números e parágrafos.
Faculdade de a alfândega exigir determinados elementos para efeitos de classificação		94.º e § único.
Procedimento a seguir se não for realizada a importação no prazo indicado		95.º, § 2.º
Determinação do valor aduaneiro das mercadorias		10.º e 11.º
Directa:		
Documentos de prova de origem das mercadorias importadas directamente		41.º e seus parágrafos.
Seu conceito e casos em que como tal é considerada		40.º e § único.
Embarcações (regime paual applicavel)		97.º
Géneros alimentícios e medicamentos ou substâncias medicinaes, avariados (procedimento a seguir e inspecção sanitária)		108.º, § 2.º
Indirecta (certificado de origem como documento comprovativo da origem, casos em que é exigível e casos em que é dispensável)		42.º e seus parágrafos.
Isenção de direitos		106.º
Nomenclatura		
Importação:		
Mercadorias:		
Avariadas:		
Casos em que devem ser caucionados os maiores direitos para a sua desalfandegação		102.º, § 2.º
Excepto géneros alimentícios, medicamentos e substancias medicinaes (abatimento de direitos)		100.º e § unico.
Cuja isenção de direitos esteja condicionada à sua natureza ou ao fim a que se destinem (formalidades a seguir)		109.º
Cuja isenção ou tributação especial estejam condicionadas ao seu uso e que possam ter outras applicações		96.º
Isentas de direitos (solicitação do parecer dos serviços officiais ou dos organismos de coordenação económica para a concessão da isenção)		108.º
Originárias de Macau (preceitos a observar)		26.º, § 2.º
Sujeitas a regime especial		86.º
Vindas como encomendas postais (quando isentas de direitos, serão também isentas das outras imposições aduaneiras, excepto selo)		107.º
Moeda em que são pagos os respectivos direitos		3.º
Para consumo (direitos a que estão sujeitas as mercadorias) Proibições		1.º
Sob conhecimento directo (documentos de prova de origem) Tecidos e feltros industriaes (preceitos a observar para a sua importação)		85.º
Temporária:		42.º, § 1.º
Comunicação à Direcção ou Repartição provincial dos serviços de alfândegas de todas as autorizações dadas Direitos applicaveis às mercadorias no caso de se tornar definitiva a importação das mesmas		87.º a 98.º
Mercadorias que podem ser importadas temporariamente Mostuários (faculdade de poderem ser inutilizadas as amostras utilizáveis ou com valor)		122.º, § 1.º
Prazo para a reexportação ou entrada em regime de depósito aduaneiro ou livre das mercadorias, no caso de indeferimento do respectivo pedido de prorrogação		24.º
Prazos para reexportação das mercadorias		122.º
Preceitos a observar para as prorrogações de prazos e entidades competentes para as autorizar		125.º
Procedimento fiscal no caso da introdução no consumo das mercadorias quando a sua importação definitiva esteja condicionada ou restringida		123.º e seus parágrafos.
Valores mínimos tabelados das mercadorias		124.º e seus parágrafos.
Imposições:		
A que estão sujeitas as mercadorias:		
Na baldeação		126.º
Na reexportação		14.º a 19.º
No trânsito		143.º
Diferenças:		144.º
Devidas pelas mercadorias que transitarem para zonas da provincia onde vigorar tributação superior à daquelas em que tenham sido nacionalizadas		145.º
Encontradas a menos nos bilhetes de despacho (procedimento a seguir)		38.º
Impostos devidos pelas mercadorias, qualquer que seja a modalidade de despacho		7.º
		1.º, § unico.

Números dos artigos	Nomenclatura	Números dos artigos	Nomenclatura	Números dos artigos
	Medicamentos:		Medicamentos:	
	Avariados:		Avariados:	
	Abandonados (formalidades a observar)	108.º, § 2.º	Abandonados (formalidades a observar)	108.º, § 2.º
	Procedimento a seguir (inspecção sanitária)	108.º, § 3.º	Procedimento a seguir (inspecção sanitária)	108.º, § 3.º
	Reexportados (formalidades a observar)	108.º, § 1.º	Reexportados (formalidades a observar)	108.º, § 1.º
	Mercadorias:		Mercadorias:	
	Acondicionadas em taras de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas (regime de taras)	54.º e § único.	Acondicionadas em taras de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas (regime de taras)	54.º e § único.
	Aprendidas:		Aprendidas:	
	A passageiros (a quem compete e como devem ser resolvidos os casos de tais apreensões)	120.º	A passageiros (a quem compete e como devem ser resolvidos os casos de tais apreensões)	120.º
	Em virtude de processos fiscais (direitos aplicáveis)	23.º	Em virtude de processos fiscais (direitos aplicáveis)	23.º
	Arrecadadas em armazéns (regime pautal e direitos aplicáveis no caso de estes terem sido alterados)	21.º, alínea c).	Arrecadadas em armazéns (regime pautal e direitos aplicáveis no caso de estes terem sido alterados)	21.º, alínea c).
	Avariadas:		Avariadas:	
	Abandono	108.º, § 2.º	Abandono	108.º, § 2.º
	Abatimento de direitos	100.º	Abatimento de direitos	100.º
	Casos em que devem ser caucionados os maiores direitos para a sua desalfandegação	102.º, § 2.º	Casos em que devem ser caucionados os maiores direitos para a sua desalfandegação	102.º, § 2.º
	Procedimento a seguir quando haja de ser concedido qualquer abatimento de direitos em estância aduaneira que não seja a sede da alfândega	102.º e §§ 1.º e 2.º	Procedimento a seguir quando haja de ser concedido qualquer abatimento de direitos em estância aduaneira que não seja a sede da alfândega	102.º e §§ 1.º e 2.º
	Reexportação	103.º, § 1.º	Reexportação	103.º, § 1.º
	Separação da parte não avariada	103.º	Separação da parte não avariada	103.º
	Baldeadas (imposições a que estão sujeitas)	143.º	Baldeadas (imposições a que estão sujeitas)	143.º
	Classificação pautal:		Classificação pautal:	
	Depende do estado em que as mesmas se apresentem à verificação	67.º	Depende do estado em que as mesmas se apresentem à verificação	67.º
	Não varia, em regra, conforme a entidade importadora Segundo a sua aplicação	68.º	Não varia, em regra, conforme a entidade importadora Segundo a sua aplicação	68.º
	Com direito à aplicação da pauta preferencial	70.º e § único.	Com direito à aplicação da pauta preferencial	70.º e § único.
	No consumo no prazo de trinta dias (direitos aplicáveis no caso de terem sido alterados)	25.º e 27.º	No consumo no prazo de trinta dias (direitos aplicáveis no caso de terem sido alterados)	25.º e 27.º
	Constantes de listas de pequenas encomendas (pauta aplicável)	21.º, alínea b).	Constantes de listas de pequenas encomendas (pauta aplicável)	21.º, alínea b).
	Contestações de valor	27.º, n.º 2.º e § 1.º	Contestações de valor	27.º, n.º 2.º e § 1.º
	Cuja isenção ou tributação especial estejam condicionadas ao seu uso e que possam ter outras aplicações	6.º e § único.	Cuja isenção ou tributação especial estejam condicionadas ao seu uso e que possam ter outras aplicações	6.º e § único.
	De exportação proibida	96.º	De exportação proibida	96.º
	De exportação temporária permitida	139.º	De exportação temporária permitida	139.º
	De importação proibida	142.º	De importação proibida	142.º
	De importação temporária permitida	85.º	De importação temporária permitida	85.º
	De reimportação permitida	122.º	De reimportação permitida	122.º
	Demoradas além dos prazos legais (isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública)	127.º	Demoradas além dos prazos legais (isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública)	127.º
	Descarregadas com sinais de avaria:	110.º	Descarregadas com sinais de avaria:	110.º
	Condições em que podem dar entrada nos armazéns aduaneiros	105.º	Condições em que podem dar entrada nos armazéns aduaneiros	105.º
	Notificação do facto aos respectivos donos ou consignatários para efeitos do disposto no artigo 101.º	105.º, § único.	Notificação do facto aos respectivos donos ou consignatários para efeitos do disposto no artigo 101.º	105.º, § único.
	Destinadas a especulação comercial, contidas em bagagens (pauta mínima)	27.º, § 6.º	Destinadas a especulação comercial, contidas em bagagens (pauta mínima)	27.º, § 6.º
	Em consulta prévia (direitos aplicáveis no caso de terem sido alterados)	21.º § único.	Em consulta prévia (direitos aplicáveis no caso de terem sido alterados)	21.º § único.
	Em trânsito (imposições a que estão sujeitas)	145.º	Em trânsito (imposições a que estão sujeitas)	145.º
	Frangíveis reexportadas:		Frangíveis reexportadas:	
	Da metrópole ou de outra província ultramarina, por via marítima (direitos aplicáveis)	81.º	Da metrópole ou de outra província ultramarina, por via marítima (direitos aplicáveis)	81.º
	Mercedonias:		Mercedonias:	
	Estrangeiras reexportadas:		Estrangeiras reexportadas:	
	Da metrópole ou de outra província ultramarina que não gozam de redução de direitos	31.º, § único.	Da metrópole ou de outra província ultramarina que não gozam de redução de direitos	31.º, § único.
	Exportadas:		Exportadas:	
	Determinação do respectivo valor aduaneiro	138.º a 139.º	Determinação do respectivo valor aduaneiro	138.º a 139.º
	Direitos a que estão sujeitas	1.º e 130.º	Direitos a que estão sujeitas	1.º e 130.º
	Para a metrópole:		Para a metrópole:	
	Cujo preço esteja ali tabelado (determinação do respectivo valor aduaneiro)	138.º	Cujo preço esteja ali tabelado (determinação do respectivo valor aduaneiro)	138.º
	Regime pautal aplicável	131.º	Regime pautal aplicável	131.º
	Temporariamente (prazos para a sua reimportação)	142.º, § único.	Temporariamente (prazos para a sua reimportação)	142.º, § único.
	Importadas:		Importadas:	
	Directamente (documentos comprovativos da origem)	41.º e seus parágrafos.	Directamente (documentos comprovativos da origem)	41.º e seus parágrafos.
	Direitos a que estão sujeitas	1.º	Direitos a que estão sujeitas	1.º
	Indirectamente (certificado de origem comprovativo da origem. Casos em que é de exigir e casos em que é dispensável)	42.º e seus parágrafos.	Indirectamente (certificado de origem comprovativo da origem. Casos em que é de exigir e casos em que é dispensável)	42.º e seus parágrafos.
	Pelos contratadores de fornecimentos ou de obras do Estado (direitos aplicáveis)	22.º	Pelos contratadores de fornecimentos ou de obras do Estado (direitos aplicáveis)	22.º
	Por via postal, quando de origem metropolitana (pauta preferencial)	27.º, n.º 3.º	Por via postal, quando de origem metropolitana (pauta preferencial)	27.º, n.º 3.º
	Sob conhecimento directo (documentos de prova de origem)	42.º, § 1.º	Sob conhecimento directo (documentos de prova de origem)	42.º, § 1.º
	Temporariamente:		Temporariamente:	
	Direitos aplicáveis no caso de se tornar definitiva a sua importação	24.º	Direitos aplicáveis no caso de se tornar definitiva a sua importação	24.º
	Prazo para a sua reexportação ou entrada em regime de depósito aduaneiro ou livre, no caso de indeferimento do respectivo pedido de prorrogação	125.º	Prazo para a sua reexportação ou entrada em regime de depósito aduaneiro ou livre, no caso de indeferimento do respectivo pedido de prorrogação	125.º
	Prazos para a sua reexportação	128.º e seus parágrafos.	Prazos para a sua reexportação	128.º e seus parágrafos.
	Preciosos a observar e entidades competentes para autorizar a prorrogação de prazos	124.º e seus parágrafos.	Preciosos a observar e entidades competentes para autorizar a prorrogação de prazos	124.º e seus parágrafos.
	Procedimento fiscal, no caso da sua introdução no consumo, quando a sua importação definitiva esteja condicionada ou restringida	126.º	Procedimento fiscal, no caso da sua introdução no consumo, quando a sua importação definitiva esteja condicionada ou restringida	126.º
	Isentas de direitos:		Isentas de direitos:	
	De exportação (sua discriminação)	141.º	De exportação (sua discriminação)	141.º
	De importação:		De importação:	
	Formalidades a seguir no caso de a concessão da isenção estar condicionada à sua natureza ou ao fim a que se destinem	109.º	Formalidades a seguir no caso de a concessão da isenção estar condicionada à sua natureza ou ao fim a que se destinem	109.º
	Solicitação do parecer dos serviços oficiais ou dos organismos de coordenação económica para a concessão da isenção	108.º	Solicitação do parecer dos serviços oficiais ou dos organismos de coordenação económica para a concessão da isenção	108.º
	Sua discriminação	106.º	Sua discriminação	106.º
	Meios de prova da sua origem como nacionais	29.º	Meios de prova da sua origem como nacionais	29.º
	Nacionalizadas:		Nacionalizadas:	
	Em jurisdições aduaneiras nacionais, quando sejam postas a despacho como nacionais (regime pautal aplicável e procedimento fiscal)	38.º, §§ 1.º e 2.º	Em jurisdições aduaneiras nacionais, quando sejam postas a despacho como nacionais (regime pautal aplicável e procedimento fiscal)	38.º, §§ 1.º e 2.º
	Na província (casos em que são devidos direitos diferenciais)	38.º	Na província (casos em que são devidos direitos diferenciais)	38.º
	Na metrópole (direitos aplicáveis)	27.º, § 1.º, e 30.º e § único.	Na metrópole (direitos aplicáveis)	27.º, § 1.º, e 30.º e § único.
	Originárias:		Originárias:	
	Da metrópole (reexportadas de outra província ultramarina, por via marítima — direitos aplicáveis)	32.º	Da metrópole (reexportadas de outra província ultramarina, por via marítima — direitos aplicáveis)	32.º

Números dos artigos	Nomenclatura	Números dos artigos	Nomenclatura
	Mercadorias:		Mercadorias:
	Transportadas em navios estrangeiros (casos em que podem beneficiar da aplicação dos regimes pautais a que se referem os artigos 25 e 30 a 32)	26.º	Condições necessárias para beneficiarem do regime de liberdade de circulação
34.º	Trazidas por passageiros que se não destinem a permanecer na província (seu depósito na estância aduaneira da entrada)	26.º, § 2.º	Preceitos a observar na sua importação
117.º	Tributadas:		Processamento dos respectivos certificados de origem
61.º	<i>Ad valorem</i> (regime de taxas)	26.º, §§ 1.º e 2.º	De um país e procedentes de outro onde tenham sido nacionalizadas, embora sem terem sofrido qualquer transformação industrial (regime pautal aplicável)
48.º	Pelo peso (peso tributável)		O seu valor ou qualidade não interessam para a aplicação dos direitos específicos
	Vindas:	37.º	Procedentes de um país que goze do tratamento da pauta convencional e que venha a verificar-se não serem dele originárias (pauta aplicável e procedimento fiscal)
107.º	Como encomenda postal, quando isentas de direitos serão também isentas das outras imposições aduaneiras, excepto do selo	69.º	Produtos diversos incluídos no mesmo artigo pautal (regras especiais de classificação)
43.º	Em transporte misto (meio de prova de origem)		Propostas a despacho (direitos aplicáveis no caso de terem sido alterados)
77.º, § 2.º	Metais preciosos (artefactos de) (regras especiais de classificação)	38.º e § 2.º	Que:
83.º	Misturas sem inscrição especial na pauta (regras especiais de classificação)	66.º	Hajam sido importadas para consumo (regime pautal aplicável na exportação)
	Mostruários:	21.º, alínea a).	Tenham sido objecto de processo fiscal (importância dos direitos a ser fixada)
	De caixeiros viajantes, contidos nas bagagens:	132.º	Tenham sofrido transformação industrial no país de procedência que não represente processo completo de fabrico (documentos a exigir como prova de origem)
119.º, § 2.º	Obrigatoriedade da sua menção na declaração de bagagem	23.º, § único.	Reexportadas:
27.º, § 6.º	Pauta aplicável	42.º, § 2.º	Determinação do valor aduaneiro
122.º, § 1.º	Importados temporariamente (faculdade de poderem ser inutilizadas as respectivas amostras utilizáveis ou com valor)	144.º, § 1.º	Imposições a que estão sujeitas
	Móveis:	144.º	Regras a observar na sua classificação pautal
116.º	Destinados à primeira instalação de funcionários consulares estrangeiros acreditados na província (aplicação do regime de bagagem)	62.º a 84.º	Reimportadas sem pagamento de direitos:
112.º, n.º 2.º e § 1.º	Importados como bagagem (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	127.º, § único.	Da metrópole
	Trazidos por funcionários cuja entrada na província tenha sido determinada por motivo de serviço ao Estado e que constituam há menos de um ano recheio das suas habitações (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	128.º e seus parágrafos.	Prazos para a sua reimportação
115.º	Mudança de direitos de mercadorias que tenham sido objecto de consulta prévia	127.º	Sua discriminação
21.º, § único.	Munições:	110.º	Salvas de naufrágio (isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública)
	De guerra, destinadas às forças militares, de polícia e de fiscalização da província (prorrogação de prazo de importação temporária)	1.º, § único.	Submetidas a qualquer modalidade de despacho (impostos e taxas a que estão sujeitas, além dos direitos)
123.º, § 2.º	Trazidas nas bagagens (obrigatoriedade da sua menção na declaração de bagagem)		Sujeitas:
119.º, § 2.º			A pauta:
			Máxima
			Mínima
			A regime especial:
			De exportação
			De importação
			Na baldeação
			Na reexportação
			No trânsito
			Taras interiores que as acondicionam:
			Livres de direitos
			Sujeitas a direitos
			Transformação realizada no interior do país de origem, zona franca, armazém geral franco ou entreposto e sua influência na origem das mesmas
110.º	Objectos:	36.º	
27.º, n.º 4.º e § 1.º	Achados no mar ou nos lagos e rios limítrofes:	27.º, §§ 1.º e 2.º e 35.º e § 1.º	
	Isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública	140.º	
	Pauta aplicável	86.º	
	Arrojados pelo mar ou lagos e rios limítrofes:	143.º	
	Isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública	144.º, § único.	
	Pauta aplicável	145.º, § único.	
		56.º e 58.º	
		57.º, 59.º e 60.º	
		39.º	

Números dos artigos	Nomenclatura	Números dos artigos
	Objectos:	
	Destinados a especulação comercial, contidos nas bagagens (obrigatoriedade da sua menção na declaração de bagagem)	
	De uso:	
	Doméstico:	
	Destinados à primeira instalação de funcionários consulares estrangeiros acreditados na província (aplicação do regime de bagagem)	119.º, § 2.º
	Em pequena quantidade e diminuto valor, pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem)	116.º
	Importados como bagagem (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	113.º
	Trazidos por funcionários cuja entrada na província tenha sido determinada por motivo de serviço ao Estado e que constituam há menos de um ano recheio das suas habitações (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	112.º, n.º 1.º e § 1.º
	Pessoal, pertencentes a passageiros, tripulantes de embarcações e condutores de quaisquer meios de transporte (aplicação do regime de bagagem)	115.º
	Separados de bagagem:	
	Caso em que estão sujeitos ao mesmo regime pautal aplicável às mercadorias	27.º, § 5.º
	Casos em que podem ser despachados como tal os trazidos por passageiros	27.º, § 3.º
	Destinados à especulação comercial (pauta mínima)	27.º, § 6.º
	Mostruários de caixeiros viajantes (pauta aplicável)	27.º, § 6.º
	Pauta aplicável	27.º, n.º 1.º e §§ 2.º e 6.º
	Seu limite máximo	27.º, §§ 3.º, 4.º e 6.º
	Obras literárias, científicas e didácticas impressas na província (prazo de reimportação)	128.º, § 1.º, alínea a).
	Omissões sobre classificação de mercadorias (preceitos a seguir)	9.º
	Origem das mercadorias:	
	De Macau (processamento dos respectivos certificados)	26.º, §§ 1.º e 2.º
	Meios de prova como nacional	29.º
	Seu conceito e meios de prova	39.º a 46.º
	P	
	País de origem (conceito)	39.º
	Palha acondicionando mercadorias (regime aplicável)	57.º, § único.
	Pauta:	
	Aplicável às mercadorias:	
	Estrangeiras, reexportadas da metrópole ou de outra província ultramarina, por via marítima	31.º
	Nacionalizadas na metrópole	27.º, § 1.º e 80.º e § único.
	Originárias:	
	Da metrópole e reexportadas de outra província ultramarina, por via marítima	32.º
	De um país e procedentes de outro onde tenham sido nacionalizadas, embora sem terem sofrido qualquer transformação industrial	37.º
	Procedentes de um país que goze do tratamento da pauta convencional e que venha a verificar-se não serem dele originárias	38.º e § 2.º
	Pauta:	
	Aplicável às mercadorias:	
	Transportadas em navios estrangeiros (casos em que estas podem beneficiar dos regimes pautais a que se referem os artigos 25 e 30 a 32)	34.º
	Convencional	35.º, § 2.º
	Máxima	36.º
	Mínima	27.º, §§ 1.º e 2.º, e 35.º e § 1.º
	Preferencial:	
	Mercadorias que gozam dos direitos desta pauta	25.º e 27.º
	Os respectivos direitos não podem ser superiores a metade dos estabelecidos em acordos ou tratados de comércio	35.º, § 2.º
	Sua aplicação	25.º e 27.º
	Suas taxas quando não expressas nos textos das pautas ou nas suas notas	28.º
	Peículas fotográficas em rolos, em pequena quantidade, que acompanhem os passageiros (aplicação do regime de bagagem)	112.º, n.º 1.º e § 1.º
	Pequenas encomendas constantes das respectivas listas (pauta aplicável)	27.º, n.º 2.º e § 1.º
	Peritos para verificação da inavergabilidade das embarcações (sua nomeação)	98.º, §§ 1.º e 2.º
	Peso:	
	Bruto (sua definição e modos de o determinar)	47.º, § único, alínea a), e 49.º
	Líquido:	
	Faculdade concedida ao importador de optar pela pesagem directa	51.º
	Faculdade de o reverificador adoptar ou não o processo empregado pelo verificador para a sua determinação e trâmites a seguir no caso de divergência	50.º, § 3.º
	Menção no bilhete de despacho pelo verificador, do processo empregado para o determinar	50.º, § 2.º
	Sua definição e modos de o determinar	47.º, § único, alínea b), e 50.º, seus números e § 1.º
	Por tara legal (tabela)	52.º
	Real (sua definição)	47.º, § único, alínea c).
	Tributável	48.º
	Pesos que servem de base ao despacho (sua definição e determinação)	47.º, 49.º e 50.º
	Petróleos brutos (produtos deles derivados tratados na metrópole) (pauta preferencial)	25.º, § 2.º
	Pó de talco acondicionando mercadorias (regime aplicável)	57.º, § único.
	Prazos:	
	De exportação temporária:	
	Entidade competente para conceder a sua prorrogação	142.º, § único.
	Estabelecidos	142.º, § único.
	De importação temporária:	
	Estabelecidos	123.º e seus parágrafos.

Nomenclatura	Números dos artigos	Nomenclatura	Números dos artigos
Prazos:		Proibições:	
De importação temporária:		De exportação	139.º
Preceitos a observar e entidades competentes para autorizar a sua prorrogação	124.º e seus parágrafos.	De importação	85.º
Para:		Prorrogações de prazos:	
Entrada, livre de direitos, das bagagens que não aco-panharem os passageiros	121.º e § único.	De exportação temporária (entidade competente para a sua concessão)	142.º, § único.
Reexportação de mercadorias importadas temporariamente	123.º e seus parágrafos.	De importação temporária:	
Reexportação ou entrada em regime de depósito aduaneiro ou livre das mercadorias, no caso de indeferimento do respectivo pedido de prorrogação	125.º	De aeronaves	123.º, § 1.º
Reimportação:		De material de guerra e artigos militares	123.º, § 2.º
De mercadorias sem pagamento de direitos	128.º e seus parágrafos.	De taras exteriores (sua prorrogação)	124.º, § 2.º
Entidade competente para conceder a sua prorrogação	128.º e seus parágrafos.	Prazo para a reexportação ou entrada em regime de depósito aduaneiro ou livre das mercadorias, no caso de indeferimento do respectivo pedido de prorrogação	125.º
Preço:		Preceitos a observar e entidades competentes para autorizar	124.º e seus parágrafos.
Indicado na factura (sua acitação como valor aduaneiro na importação)	13.º	De reimportação (entidade competente para a sua concessão)	
Normal:		Para entrada, livre de direitos, de bagagens que não aco-panhem os passageiros	121.º e § único.
O que se entende por	10.º	Protesto de avaria (caso em que deve ser apresentada a respectiva certidão)	99.º, § único.
Sua determinação	11.º e §§ 1.º e 2.º	Prova de origem das mercadorias	39.º a 46.º
Predomínio em peso, volume ou superfície (regras especiais de classificação)	77.º	Publicações:	
Processos:		Literárias, científicas e didácticas impressas na província (prazo de reimportação)	128.º, § 1.º, alínea a).
De avaria (remessa, por extracto, à Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Alfândegas)	102.º, § 3.º	Oficiais (prazo de reimportação)	128.º, § 1.º, alínea a).
Fiscais:		Q	
Aos donos ou consignatários das mercadorias descarregadas com sinais de avaria, que, depois de notificados, não hajam cumprido o disposto no artigo 101	105.º, § único.	Qualidade das mercadorias (não interessa para a aplicação dos direitos específicos)	69.º
A quem compete e como devem ser resolvidos os casos de apreensão de mercadorias a passageiros	120.º	R	
Pela introdução no consumo de mercadorias importadas temporariamente, quando a sua importação definitiva esteja condicionada ou restringida	126.º	Reexportação:	
Por falta de menção na declaração de bagagem de: armas de fogo, munições, matérias explosivas, objectos destinados a especulação comercial, mostruários de caixeiros viajantes e tabaco manipulado trazidos nas bagagens	119.º, § 2.º	De materiais para construção ou reparo de embarcações	144.º, § 2.º
Quando sejam propostas a despacho como sendo originárias de qualquer território nacional mercadorias nacionalizadas em jurisdições aduaneiras nacionais	38.º, §§ 1.º e 2.º	De mercadorias avariadas, constituídas por géneros alimentícios, medicamentos ou substâncias medicinais (formalidades a observar)	103.º, § 1.º
Verificando-se o caso de mercadorias procedentes de um país que goze do tratamento da pauta convencional não serem dele originárias	38.º e § 2.º	De mercadorias importadas temporariamente:	
Produtos:		Prazo para a sua efectivação ou entrada em regime de depósito aduaneiro ou livre, no caso de indeferimento do respectivo pedido de prorrogação	125.º
Derivados de petróleos brutos tratados na metrópole (pauta preferencial)	25.º, § 2.º	Prazos	128.º e seus parágrafos.
Diversos incluídos no mesmo artigo pautal (regras especiais de classificação)	66.º	Prorrogação de prazos	124.º e seus parágrafos.
Sem inscrição especial na pauta, compostos de matérias diversamente tributadas:		De sobresselentes de embarcações	144.º, § 2.º
Facilmente separáveis (regras especiais de classificação)	79.º	Determinação do valor aduaneiro das mercadorias	144.º, § 1.º
Que não sejam facilmente separáveis (regras especiais de classificação)	77.º	Imposições a que estão sujeitas as mercadorias	144.º
		Mercadorias sujeitas a regime especial	144.º, § 3.º
		Regime:	
		De embarcações	97.º
		De taras	53.º a 61.º

Nomenclatura	Números dos artigos	Nomenclatura	Números dos artigos
Regime:		Roupas:	
Especial:		Destinadas a primeira instalação de funcionários consulares estrangeiros acreditados na província (aplicação do regime de bagagem)	116.º
De exportação (mercadorias sujeitas a)	140.º	De uso doméstico importadas como bagagem (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	112.º, n.º 2.º e § 1.º
Na baldeação (mercadorias sujeitas a)	86.º	Em pequena quantidade e diminuto valor, pertencentes a passageiros (dispensa de formalidades para efeito de isenção de direitos como bagagem)	113.º
Na reexportação (mercadorias sujeitas a)	143.º, único.	Trazido por funcionários cuja entrada na província tenha sido determinada por motivo de serviço ao Estado e que constituam há menos de um ano receio das suas habitações (condições necessárias para a sua isenção de direitos de importação)	115.º
No trânsito (mercadorias sujeitas a)	144.º, 8.º		
Liberdade de circulação (condições necessárias para as mercadorias originárias de Macau beneficiarem da sua aplicação)	145.º, único.		
Pauta aplicável:	26.º		
A embarcações	97.º		
A mercadorias:			
Estrangeiras reexportadas da metrópole ou de outra província ultramarina, por via marítima	31.º		
Nacionalizadas na metrópole	27.º, § 1.º, e 30.º e § único.		
Originárias:			
Da metrópole, reexportadas de outra província ultramarina, por via marítima	82.º	Salvados de naufrágios (isenção de direitos de importação para o comprador em hasta pública)	110.º
De um país e procedentes de outro onde tenham sido nacionalizadas, embora sem terem sofrido qualquer transformação industrial	87.º	Selos (como prova de origem das mercadorias vindas por via postal)	46.º e § único.
Procedentes de um país que goze do tratamento da pauta convencional e que venha a verificar-se não serem dele originárias	38.º e § 2.º	Separados de bagagem:	
Transportadas em navios estrangeiros (casos em que estas podem beneficiar dos regimes pautais a que se referem os artigos 25 e 30 a 32)	34.º	Caso em que estão sujeitos ao mesmo regime pautal aplicável às mercadorias	27.º, § 5.º
A separados de bagagem	27.º, n.º 1.º e §§ 2.º e 6.º	Casos em que é permitido despachar como tal os objectos trazidos por passageiros	27.º, § 3.º
Mercadorias que gozam dos direitos da pauta preferencial	25.º e 27.º	Mercadorias destinadas a especulação comercial (pauta mínima)	27.º, § 6.º
Na exportação:		Mostruários de caixeiros viajantes (pauta aplicável)	27.º, n.º 1.º, e §§ 2.º e 6.º
De mercadorias que hajam sido importadas para consumo	132.º	Pauta aplicável	27.º, §§ 3.º, 4.º e 6.º
Para a metrópole	131.º	Seu limite máximo	80.º e § único.
Pauta:		Separáveis facilmente (sua interpretação)	57.º, § único.
Convencional	85.º, § 2.º	Serradura acondicionando mercadorias (regime pautal aplicável)	
Máxima	86.º	Sobresselentes:	
Mínima	27.º, §§ 1.º e 2.º, e 35.º e § 1.º	De aviões destinados às forças militares, de polícia e de fiscalização da província (prorrogação do prazo de importação temporária)	128.º, 2.º
Preferencial	25.º e 27.º	De embarcações (sua reexportação)	144.º, § 2.º
Regras especiais de classificação	62.º a 84.º		
Reimportação de mercadorias sem pagamento de direitos:			
Da metrópole	127.º, § único.		
Prorrogação de prazos (entidade competente para a concessão)	128.º e seus parágrafos.	Tabaco manipulado contido nas bagagens (obrigatoriedade da sua menção na declaração de bagagem)	119.º, § 2.º
Sua discriminação	127.º	Tabela:	
Reverificação de mercadorias (faculdade de o reverificador adoptar ou não o processo empregado pelo verificador para a determinação do peso líquido e trâmites a seguir no caso de divergência)	50.º, § 3.º	Das tarifas legais:	
Rolos de películas ou filmes fotográficos, em pequenas quantidades que acompanhem os passageiros (aplicação do regime de bagagem)	112.º, n.º 1.º e § 1.º	Casos em que o Ministro do Ultramar poderá alterar as percentagens nela fixadas ou estabelecê-las para outras mercadorias	52.º, § único.
		Mercadorias às quais é aplicável	52.º
		Dos valores mínimos na importação (sua elaboração)	15.º a 17.º
		Tabelamento do valor aduaneiro na importação	14.º a 19.º
		Tabco em pó acondicionando mercadorias (regime aplicável)	57.º, § único.

Números dos artigos	Nomenclatura
59.º e 60.º	Taxas: Casos em que o seu peso deve ser adicionado ao peso tributável da mercadoria a que couber direito mais elevado
61.º	Casos em que o seu valor deve ser incluído no valor aduaneiro das mercadorias
55.º	Exteriores: Casos em que são livres de direitos
58.º	Definição
54.º e § único.	De natureza diversa ou de valor superior às de uso habitual (regime aplicável)
54.º, § único.	De uso habitual acondicionando mercadorias de origem nacional
124.º, § 2.º	Prorrogação do prazo de importação temporária
57.º, 59.º e 60.º	Interiores: Casos em que são cativas de direitos
56.º e 58.º	Casos em que são livres de direitos
54.º e § único.	De natureza diversa ou de valor superior às de uso habitual (regime aplicável)
52.º, § único.	Legais: Casos em que o Ministro do Ultramar poderá alterar as percentagens da respectiva tabela ou estabelecê-las para outras mercadorias
52.º	Tabela
53.º a 61.º	Regime aplicável
1.º, § único.	Taxas: A que estão sujeitas as mercadorias qualquer que seja a modalidade de despacho
28.º	Da pauta preferencial, quando não expressas nos textos das pautas ou nas suas notas
75.º, § único, alínea c).	Tecidos: Bordados (regras especiais de classificação)
75.º, alínea b).	Chuleados (regras especiais de classificação)
73.º	Com as cores próprias dos respectivos filamentos (regras especiais de classificação)
75.º, alínea a).	Com corte moldado (regras especiais de classificação)
75.º, § único, alínea d).	Com desenhos, folhas ou ramagens (regras especiais de classificação)
75.º, alínea a).	Com qualquer trabalho posterior ao fabrico (regras especiais de classificação)
92.º, § único.	Industriais: Declaração de responsabilidade relativa à restituição de sua aplicação
89.º a 91.º	De que já existam espécimes no museu da estância aduaneira por onde se fizer a sua importação (regras e observar)
92.º, § único.	Empresas que os podem importar
87.º, §§ 1.º a 4.º	Estâncias aduaneiras por onde se pode fazer a importação
87.º a 98.º	Formalidades a observar no pedido a apresentar à alfândega para como tais serem considerados na importação
88.º	Sua definição e preceitos a observar para a sua importação
72.º e n.º 1.º e § único.	Trâmites e entidade que resolve sobre a petição para a sua importação
75.º, alínea a).	Mistos (regras especiais de classificação)
	Recontados (regras especiais de classificação)

Números dos artigos	Nomenclatura
75.º, § único, alínea a).	Tecidos: Simplemente cortados no sentido da trama ou da urdidura (regras especiais de classificação)
74.º	Tintos (regras especiais de classificação)
72.º e n.º 2.º	Telas combinadas ou compostas (definição e regras especiais de classificação)
95.º, n.º 1.º	Termo de responsabilidade (caso em que é de exigir na importação de aparelhos, máquinas e instalações agrícolas ou industriais e materiais, aparelhos, máquinas, instrumentos e utensílios para embarcações transportadas desarmadas da metrópole vindas em diferentes remessas)
42.º, § 2.º	Transformação industrial: Quando não represente um processo completo de fabrico (declaração a exigir nas declarações de carga)
39.º e § único	Sua influência na origem da mercadoria (entidade competente para resolver as dúvidas relativas à origem das mercadorias transformadas no país de procedência)
145.º	Trânsito: Imposições a que estão sujeitas as mercadorias
145.º, § único.	Mercadorias sujeitas a regime especial
43.º	Transporte misto (meio de prova da origem das mercadorias utilizando na sua viagem mais de uma das vias marítima, aérea, férrea ou fluvial)
123.º, § 6.º	Utensílios: De lavoura, empregados habitualmente nas regiões fronteiriças (prazo de importação temporária)
94.º e § único.	Pertencentes a embarcações transportadas desarmadas da metrópole:
95.º e seus números e parágrafos.	Faculdade de e alfândega exigir determinados elementos para efeito da sua classificação
95.º, § 2.º	Importados em diferentes remessas (formalidades a seguir na sua importação para efeitos de classificação)
	Procedimento a seguir se não for realizada a importação no prazo fixado
123.º, § 7.º	V Vagões de caminho de ferro em serviço internacional (prazo de importação temporária)
138.º	Valor aduaneiro: De mercadorias a exportar para a metrópole cujo preço esteja ali tabelado (sua determinação)
137.º	Do algodão exportado para o estrangeiro (sua determinação)
13.º	Na importação:
10.º, § único.	Aceitação do preço indicado na factura
10.º	Data que serve para a sua determinação
14.º a 19.º	Definição
10.º e 11.º	Seu tabelamento
69.º	Sua determinação
6.º e § único e 8.º	Não interessa para a aplicação dos direitos específicos
5.º e 19.º	Sua contestação e trâmites a seguir
	Sua declaração nas competentes fórmulas de despacho

QUADRO I

Mercadorias de importação proibida
em todas as províncias ultramarinas, excepto Macau,
nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura	Números dos artigos
1	Aguardentes simples (com excepção das aguardentes víquias, das de bagaço ou bagaceiras e outras de produção metropolitana, com graduação até 60° centesimais), em vasilhas de qualquer capacidade.	138.º a 138.º 10.º e 11.º
2	Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia, nos termos do n.º 3.º do artigo 432.º do Regulamento Consular Português, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, mandando publicar nas províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 8959, de 26 de Março de 1938, e da legislação vigente na respectiva provincia.	144.º, § 1.º 5.º, § único, e 20.º
3	Baga de sabugueiro.	15.º a 17.º
4	Bilhetes ou suas fracções de qualquer lotaria estrangeira ou nacional não autorizada, nos termos do n.º 8.º do artigo 432.º do Regulamento Consular Português, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, mandando publicar nas províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 8959, de 26 de Março de 1938, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 24 902, de 10 de Janeiro de 1935, mandando aplicar às províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 9541, de 30 de Maio de 1940, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 657, de 5 de Junho de 1939.	18.º
5	Caixas ou fardos reunidos e atados que, com a mesma marca, formem um só volume, contendo mercadorias diversas, ou que, contendo a mesma mercadoria, não sejam acompanhados de declaração do número e peso total das caixas ou fardos reunidos, nos termos do n.º 2.º do artigo 432.º do Regulamento Consular Português, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, mandando publicar nas províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 8959, de 26 de Março de 1938.	123.º, § 5.º 128.º, § 1.º, alínea b) e §§ 2.º e 3.º
6	<i>Canabis Sativa</i> L., vulgarmente designada «Cânhamo», «Leamba», «Banguê» ou «Suruma».	123.º, § 4.º 118.º
7	Essências, matérias corantes e outros produtos para imitação de vinhos.	123.º, § 6.º
8	Imitações de café, com a designação de café.	12.º
9	Imitações de fórmulas de franquia postal usadas na metrópole ou nas províncias ultramarinas.	50.º, § 2.º
10	Jornais, revistas e quaisquer outras publicações estrangeiras que contenham matéria cuja divulgação não seja permitida em publicações portuguesas, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1937.	112.º, n.º 1.º e § 1.º
11	Lataria manufacturada com <i>terneplate</i> , servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais e, no caso de se encontrar vazia ou desmanchada, quando não seja consignada exclusivamente às empresas que na provincia se dedicam à venda de óleos minerais.	39.º
12	Livros de propriedade literária portuguesa quando sejam edições contrafeitas em país estrangeiro e exemplares fraudulentos de obras literárias e artísticas a que se refiram convenções literárias, nos termos do n.º 5.º do artigo 432.º do Regulamento Consular Português, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, mandando publicar nas províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 8959, de 26 de Março de 1938.	
13	Medicamentos de composição secreta ou não devidamente registada, nos termos do n.º 7.º do artigo 432.º do Regulamento Consular Português, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, mandando publicar nas províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 8959, de 26 de Março de 1938.	
14	Medicamentos e géneros alimentícios nocivos à saúde pública.	
15	Mercadorias com falsas marcas de fábrica, de comércio ou de proveniência, em contravenção das leis e tratados vigentes, nos termos do n.º 1.º do artigo 432.º do Regulamento Consular Português, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, mandando publicar nas províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 8959, de 26 de Março de 1938.	

Ministério do Ultramar, 9 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

QUADRO I-B

Mercadorias de importação proibida na província da Guiné,
nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Bebidas destiladas que contêm essências ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissope e tuionana, nos termos da Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África, assinada em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e aprovada pela Lei n.º 1267, de 11 de Maio de 1922, publicada no <i>Diário do Governo</i> n.º 94, 1.ª série, de 1922.

QUADRO I-C

Mercadorias de importação proibida na província de S. Tomé e Príncipe

Número de ordem	Nomenclatura
1	Bebidas destiladas que contêm essências ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissope e tuionana.

QUADRO I-D

Mercadorias de importação proibida na província de Angola,
nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Bebidas destiladas que contêm essências ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissope e tuionana, nos termos da Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África, assinada em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e aprovada pela Lei n.º 1267, de 11 de Maio de 1922, publicada no <i>Diário do Governo</i> n.º 94, 1.ª série, de 1922.

Nomenclatura

- 16 Mercadorias originárias da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, nos termos da Portaria Ministerial n.º 9151, de 13 de Janeiro de 1989.
- 17 Mercadorias trazidas por navios que estejam fora das condições estabelecidas no Congresso de Paris de 16 de Abril de 1856.
- 18 Objectos, fotografias, livros, impressos, fitas cinematográficas, desenhos, estampas, escritos e publicações pornográficas, ofensivas da moral, decência pública e das instituições políticas ou atentórias da ordem pública, nos termos da Convenção Internacional assinada em Genebra em 12 de Setembro de 1928, e do n.º 9.º do artigo 432.º do Regulamento Consular Português, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, mandando publicar nas províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 8959, de 26 de Março de 1938.
- 19 Plantas e quaisquer das suas partes procedentes de regiões infectadas de filoxera ou de qualquer outra epifítia, nos termos do n.º 4.º do artigo 432.º do Regulamento Consular Português, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, mandando publicar nas províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 8959, de 26 de Março de 1938.
- 20 Roletas e outros jogos proibidos por lei.
- 21 Substâncias alimentícias contendo sacarina, nos termos do n.º 6.º do artigo 432.º do Regulamento Consular Português, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, mandando publicar nas províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 8959, de 26 de Março de 1938.
- 22 Substâncias e quaisquer géneros ou produtos exclusivamente destinados à destilação de álcool ou aguardentes e os que a alíndega reconheça poderem ter aplicação no fabrico de bebidas destiladas ou fermentadas, quando não autorizado expressamente por lei.
- 23 Vinhos e aguardentes, com quaisquer denominações geográficas estrangeiras legalmente definidas ou outras susceptíveis de determinar engano sobre a sua verdadeira origem, que não sejam produzidos nas regiões vinícolas conhecidas sob essas denominações, ou com denominações que se apresentem com os dizeres «género», «tipo», «rival de», «superior a» e expressões análogas, nos termos do Decreto-Lei n.º 25 509, de 15 de Junho de 1985, mandando aplicar às províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 8586, de 16 de Outubro de 1986.
- 24 Vinhos estrangeiros e quaisquer bebidas alcoólicas em garrações ou cascos, nos termos do Decreto de 27 de Maio de 1911, e em quaisquer outras vasilhas de capacidade superior a 1 l.

QUADRO I-A

Mercadorias de importação proibida na província de Cabo Verde

Número de ordem	Nomenclatura
1	Bebidas destiladas que contêm essências ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissope e tuionana.

QUADRO I-E

Mercadorias de importação proibida na província de Moçambique, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissope e tuionana, nos termos da Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África, assinada em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e aprovada pela Lei n.º 1267, de 11 de Maio de 1922, publicada no <i>Diário do Governo</i> n.º 94, 1.ª série, de 1922.
2	Ratoeiras ou armadilhas, com excepção das que se destinam à captura do leão, leopardo, hiena e outros animais daninhos, nos termos do § único do artigo 22.º do Regulamento de Caça, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 765, de 13 de Agosto de 1941.

QUADRO I-F

Mercadorias de importação proibida no Estado da Índia

Número de ordem	Nomenclatura
1	Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissope e tuionana.
2	Flor de Maurá, em Damão e Diu, excepto quando for importada pelo arrendatário das instalações industriais do Estado.

QUADRO I-G

Mercadorias de importação proibida na província de Timor

Número de ordem	Nomenclatura
1	Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos químicos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissope e tuionana.

QUADRO II

Mercadorias que têm regime especial na importação em todas as províncias ultramarinas, excepto Macau, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Aeronaves, nos termos do Decreto n.º 38 171, de 14 de Fevereiro de 1951.
2	Animais, despojos e produtos animais que não podem ser importados sem autorização dos serviços competentes.
3	Armas e munições, nos termos do Decreto n.º 40 097, de 19 de Março de 1955.
4	Azeite de oliveira, que será sujeito a análise, quando não venha acompanhado do boletim de análises efectuada na metrópole e passado pelo Grémio dos Exportadores de Azeite.
5	Gás, que só podem ser importados quando se prove terem sido vacinados contra a raiva há menos de ano, ou mediante prévio exame sanitário, com excepção dos trazidos pelos passageiros, que poderão ser entregues aos seus possuidores antes do exame sanitário, desde que estes se comprometam a mantê-los sob sequestro até à respectiva inspecção sanitária e que seja tomada nota dos nomes dos seus proprietários, localidades a que se destinam, endereço e proveniência dos animais, indicações estas que serão transmitidas imediatamente aos serviços competentes para efeito de inspecção sanitária.
6	Cartas de jogar, que devem ser seladas nos termos do Regulamento do Imposto do Selo, em vigor na respectiva província.
7	Embarcações de origem estrangeira cujos direitos e mais imposições a liquidar no despacho de importação são os que vigorarem, para as mesmas embarcações, nas alfândegas da metrópole, nos termos dos artigos 1.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 38 816, de 7 de Julho de 1952.
8	Embarcações referidas no n.º 32 do quadro III anexo às instruções preliminares das pautas, importadas com isenção de direitos e de outras imposições, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 38 088, de 7 de Novembro de 1950, as quais ficam cáhuas dos respectivos encargos quando haja sido autorizada a sua venda para o estrangeiro, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do referido decreto.
9	Especialidades farmacêuticas, nos termos da legislação vigente.
10	Explosivos e artefactos pirotécnicos, nos termos do Decreto n.º 40 097, de 19 de Março de 1955.
11	Explosivos empregados na pesquisa e lavra de minas que gozam da restituição de direitos, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 139.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.
12	Matérias-primas de qualquer origem necessárias à laboração das indústrias estabelecidas na província e que nela não possam ser produzidas em boas condições económicas e artefactos acabados ou semi-acabados para incorporação em artigos fabricados na indústria local, em idênticas condições, a que pode ser concedida pelo governador redução de 50 por cento dos direitos e mais imposições, nos termos do § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.
13	Medicamentos de cujos rótulos não constem as substâncias activas de que são compostos, que só podem ser importados com autorização dos serviços de saúde.
14	Mercadorias cuja importação esteja condicionada no texto da pauta.
15	Mercadorias cuja isenção ou tributação estejam condicionadas ao seu uso e que possam ter outras aplicações, nos termos dos artigos 15.º a 17.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.
16	Mercadorias importadas de países estrangeiros com os quais haja acordos ou tratados de comércio.
17	Mercadorias importadas em regime de draubaque, nos termos do Decreto n.º 32 115, de 1 de Julho de 1942, e do artigo 1.º do Decreto n.º 36 663, de 9 de Dezembro de 1947.

QUADRO II-A

Mercadorias que têm regime especial na importação na província de Cabo Verde, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Açúcar, nos termos do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
2	Alcool puro, que só pode ser importado pelas farmácias e pelas drogarias em localidades onde não haja farmácias, mediante autorização do Governo da província.
3	Arroz, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
4	Café, chicória ou outras imitações do café, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
5	Cerveja, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
6	Chá, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
7	Cimento, nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
8	Madeira em bruto (toros ou vigas semilaboradas) originária de território nacional, quando a importação seja feita por empresas de serração e carpintaria e se destine a ser empregada em trabalhos das suas oficinas, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 40 023, de 31 de Dezembro de 1954.
9	Medicamentos, substâncias medicinais e produtos químicos, adesivos, agraes cirúrgicos, fios para sutura e outros adjuvantes médicos, algodão hidrófilo, gases e ligaduras, material cirúrgico, de enfermagem e radiológico, quando importados pelo Estado para os serviços de saúde, que gozam do benefício de 60 por cento sobre os respectivos direitos.
10	Mercadorias originárias das províncias ultramarinas que não gozem do regime de liberdade de circulação, às quais se aplica a pauta preferencial, nos termos do artigo 25.º das instruções preliminares das pautas.
11	Papel de fumar em bobinas, fitas de qualquer matéria para pontas de cigarro e composições de matéria simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais, que só podem ser importados pelas empresas concessionárias do seu fabrico.
12	Produtos derivados de petróleo brutos tratados em instalações situadas na metrópole, aos quais é aplicável a pauta preferencial, nos termos do § 2.º do artigo 25.º das instruções preliminares das pautas.
13	Protectores de borracha e câmaras-de-ar para rodas de veículos, nos termos do Decreto n.º 38 905, de 4 de Junho de 1948.
14	Roupas usadas, de uso pessoal e doméstico, enviadas pelos emigrantes caboverdianos às suas famílias, que gozam do benefício de 60 por cento sobre os respectivos direitos.
15	Sementes de algodão, que só podem ser importadas com prévia autorização da Junta de Exportação do Algodão, nos termos do § 1.º do artigo 20.º do Decreto n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955.
16	Sumo de uva originário da metrópole, concentrado ou não, ou lotado em quantidade não inferior a 50 por cento com sumos de outros frutos, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 37 423, de 20 de Maio de 1949.
17	Tabaco em folha, rolo, pasta ou solto e manipulado, nos termos do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.

Número de ordem	Nomenclatura
18	Mercadorias nacionalizadas na metrópole, que gozaram do benefício estabelecido no artigo 30.º das instruções preliminares das pautas.
19	Mercadorias de origem nacional que não gozam de liberdade de circulação, às quais se aplica a pauta preferencial, nos termos do artigo 25.º das instruções preliminares das pautas, com as excepções consignadas nas referidas instruções preliminares ou em legislação especial.
20	Mercadorias originárias da metrópole reexportadas de outras províncias ultramarinas, nos termos do artigo 32.º das instruções preliminares das pautas.
21	Mercadorias que estejam sujeitas à aplicação da pauta mínima, nos termos do artigo 35.º das instruções preliminares das pautas.
22	Mercadorias que estejam sujeitas à aplicação da pauta máxima, nos termos do artigo 36.º das instruções preliminares das pautas.
23	Mercadorias reexportadas da metrópole ou das províncias ultramarinas, que gozaram do benefício estabelecido no artigo 31.º das instruções preliminares das pautas.
24	Mostruários enviados da metrópole para figurarem em exposições realizadas sob o patrocínio do Ministério do Ultramar, quando sejam entregues a associações ou organismos que estejam reconhecidos como de interesse público, e objectos enviados da metrópole com destino aos mostruários de produtos nacionais expostos em associações ou organismos igualmente reconhecidos como de interesse público, os quais podem permanecer em depósito especial, mediante autorização do governador da província, nos termos do artigo 7.º e seu § único do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953.
25	Plantas, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, ramos, gemas, olhos, botões, frutas e sementes, e bem assim as caixas ou invólucros onde vierem acondicionados, que não podem ser importados sem licença dos serviços competentes.
26	Pólvoras físicas ou químicas, nos termos do Decreto n.º 40 097, de 19 de Março de 1955.
27	Sacarina e produtos similares ou qualquer edulcorante de base de sacarina, que só podem ser importados com autorização dos serviços competentes.
28	Selos e valores selados, fiscais ou postais, em uso nas províncias ultramarinas, que só podem ser importados pelo Estado.
29	Sídra originária da metrópole, cujos direitos e quaisquer outras imposições, cobrados no acto do despacho, não poderão ser superiores aos menores direitos que incidirem sobre os vinhos comuns engarrafados de produção metropolitana, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 38 348, de 27 de Julho de 1951.
30	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas estupefacientes, ou seus preparados, que só podem ser importados com autorização do governador da província.
31	Tecidos industriais, nos termos das instruções preliminares das pautas.
32	Veículos automóveis importados, com isenção de direitos, pelos cônsules estrangeiros de carreira, que podem ser alienados, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 32 844, de 12 de Junho de 1948.
33	Veículos automóveis, nos termos do Decreto n.º 32 113, de 1 de Julho de 1942.
34	Veículos automóveis registados na metrópole, que podem ser importados com redução de direitos, nos termos do artigo 5.º e seu § único do Decreto n.º 38 348, de 27 de Julho de 1951.
35	Vinhos ou produtos deles derivados, de origem metropolitana, que devem possuir as características fixadas por lei e ser acompanhados da documentação legalmente passada pelos competentes organismos corporativos ou de coordenação económica.

Mercadorias que têm regime especial na importação na província da Guiné, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Açúcar, nos termos do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
2	Aguardentes preparadas de origem estrangeira, que devem ser seladas com estampilhas especiais, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1468, de 7 de Novembro de 1949.
3	Alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para a obtenção ou rectificação de alcoóis, aguardentes e quaisquer outras bebidas espirituosas, os quais só podem ser importados nos termos da Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e mais legislação vigente, e mais legislação em vigor, mediante autorização do governador.
4	Alcool puro ou desnaturado de qualquer graduação, que só pode ser importado nos termos da Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e mais legislação vigente, com autorização do governador.
5	Aparelhos radioelétricos, receptores ou emissores e seus acessórios, cuja importação dependa de prévia licença da Repartição Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1421, de 7 de Julho de 1948.
6	Armas e munições, nos termos da Convenção relativa à fiscalização do comércio de armas e munições e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e mais legislação vigente.
7	Arroz, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
8	Bebidas destiladas, nos termos da Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e mais legislação vigente.
9	Café, chicória ou outras imitações do café, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
10	Cerveja, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
11	Chá, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
12	Cimento, nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
13	Óleos minerais de qualquer natureza que sejam destinados ao consumo exclusivo de aeronaves, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 38 914, de 16 de Setembro de 1952.
14	Perfumas sólidas e líquidas de origem estrangeira, que devem ser seladas com as estampilhas adoptadas pela Alfândega, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1468, de 7 de Novembro de 1949.
15	Produtos derivados de petróleo brutos tratados em instalações situadas na metrópole, aos quais é aplicável a pauta preferencial, nos termos do § 2.º do artigo 25.º das instruções preliminares das pautas.
16	Protectores de borracha e câmaras-de-ar para rodas de veículos, nos termos do Decreto n.º 36 905, de 4 de Junho de 1948.
17	Sementes de algodão, que só podem ser importadas com prévia autorização da Junta de Exportação do Algodão, nos termos do § 1.º do artigo 20.º do Decreto n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955.
18	Sumo de uva originário da metrópole, concentrado ou não, ou lotado em quantidade não inferior a 50 por cento com sumos de outros frutos, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 37 423, de 20 de Maio de 1949.
19	Tabaco em folha, rolo, pasta ou solto e manipulado, nos termos do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.

Mercadorias que têm regime especial na importação na província de S. Tomé e Príncipe, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Açúcar, nos termos do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
2	Aguardentes simples ou preparadas, licores e produtos similares, nos termos do § 1.º do artigo 7.º do Diploma Legislativo n.º 276, de 2 de Agosto de 1947, alterado pelo Diploma Legislativo n.º 285, de 25 de Outubro do mesmo ano.
3	Alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para a obtenção ou rectificação de alcoóis, aguardentes ou quaisquer outras bebidas espirituosas, os quais só podem ser importados mediante autorização do governador, nos termos do artigo 14.º da Portaria Provincial n.º 318, de 1 de Julho de 1920.
4	Alcool destinado a usos farmacêuticos e o desnaturado para usos industriais, nos termos do § 2.º do artigo 7.º do Diploma Legislativo n.º 276, de 2 de Agosto de 1947, e do Diploma Legislativo n.º 19, de 30 de Julho de 1932.
5	Arroz, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
6	Café, chicória ou outras imitações do café, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
7	Cerveja, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
8	Chá, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
9	Cimento, nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
10	Mercadorias originárias das províncias ultramarinas que não gozem do regime de liberdade de circulação, às quais se aplica a pauta preferencial, nos termos do artigo 25.º das instruções preliminares das pautas.
11	Produtos derivados de petróleo brutos tratados em instalações situadas na metrópole, aos quais é aplicável a pauta preferencial, nos termos do § 2.º do artigo 25.º das instruções preliminares das pautas.
12	Protectores de borracha e câmaras-de-ar para rodas de veículos, nos termos do Decreto n.º 36 905, de 4 de Junho de 1948.
13	Sacos de tecidos de algodão originários da metrópole que se destinem a acondicionar géneros alimentícios para consumo das próprias populações ou para a exportação, os quais serão tributados pelos artigos e taxas correspondentes aos sacos de tecidos habitualmente empregados para esse fim enquanto a indústria de sacaria estabelecida na província não satisfizer as necessidades de consumo na mesma, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 33 596, de 4 de Abril de 1944.
14	Soros e vacinas para aplicações em animais, que só podem ser importados mediante autorização da competente autoridade veterinária, nos termos do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 113, de 1 de Maio de 1939.
15	Sumo de uva originário da metrópole, concentrado ou não, ou lotado em quantidade não inferior a 50 por cento com sumos de outros frutos, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 37 423, de 20 de Maio de 1949.
16	Tabaco em folha, rolo, pasta ou solto e manipulado, nos termos do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.

QUADRO II-D

Mercadorias que têm regime especial na importação na província de Angola, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Açúcar, cujos direitos de importação são iguais à soma dos direitos e taxa de salvação nacional que simultaneamente foram cobrados no continente da República, nos termos do artigo 28.º do Decreto n.º 19 773, de 27 de Maio de 1931.
2	Aguardentes vinícolas, de bagaço ou bagaceira até 60º, as preparadas e os líquidos, que só podem ser importados: a) Em vasilhas até à capacidade de 1 l; b) Para consumo de pessoas que não sejam os nativos; c) Por comerciantes que provem possuir licença especial para a venda de bebidas alcoólicas, por grosso ou a retalho, passada pelas repartições ou delegações de Fazenda; d) Quando tenham sido analisados no laboratório da Direcção Provincial dos Serviços de Alfândegas e sejam considerados próprios para consumo; e) Depois de selados no acto de despacho.
3	Alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para a obtenção ou rectificação de alcoóis, aguardentes e quaisquer outras bebidas espirituosas, os quais só podem ser importados nos termos da Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e mais legislação vigente, mediante autorização do governador-geral.
4	Alcool puro ou desnatado de qualquer gradação, que só pode ser importado nos termos da Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e mais legislação vigente, com autorização do governador-geral.
5	Amostras de tabaco em folha, nos termos do § 2.º do artigo 47.º do Decreto n.º 33 532, de 21 de Fevereiro de 1944.
6	Aparelhos radioelétricos, receptores ou emissores e seus acessórios, cuja importação depende de prévia licença da Direcção Provincial dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, nos termos do Regulamento dos Serviços Radioelétricos da Província de Angola, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1554, de 17 de Maio de 1944.
7	Armas e munições, nos termos da Convenção relativa à fiscalização do comércio de armas e munições e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e mais legislação vigente.
8	Bebidas compreendidas nos artigos 365, 366, 368, 378, 379, 380, 381 e 382 do texto da pauta, quando importadas em vasilhas de capacidade não superior a 1 l, com exclusão dos vinhos generosos quinados de origem nacional, as quais não podem ser desalfandegadas sem estarem devidamente seladas, nos termos das Portarias n.ºs 5559, de 12 de Junho de 1946, 9008, de 12 de Novembro de 1952, e 8067, de 31 de Dezembro de 1953.
9	Bebidas destiladas, nos termos da Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e mais legislação vigente.
10	Carvão importado da União da África do Sul, cujos direitos são fixados em 2 por cento <i>ad valorem</i> , nos termos da alínea c) das notas anexas ao acordo regulador das relações comerciais entre a província de Angola e a União da África do Sul, assinado na cidade do Cabo em 28 de Março de 1941.
11	Carvões minerais e seus aglomerados importados pelas empresas produtoras de cimentos, quando exclusivamente destinados à laboração das suas ins-

Número de ordem	Nomenclatura
12	talasões fabris, que são isentos dos impostos para o Fundo de Fomento, criado pelo Decreto-Lei n.º 28 924, de 16 de Agosto de 1938, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 39 357, de 10 de Setembro de 1953.
13	Cofões, que só podem ser importados por serviços do Estado ou com autorização do Governo-Geral.
14	Estruturas metálicas com destino às câmaras de expurgo construídas nos portos da província, que gozam de uma redução de 50 por cento dos direitos e outras imposições aduaneiras, com excepção dos impostos para o Fundo de Fomento da província de Angola e do selo do despacho, nos termos dos artigos 5.º e 9.º do Decreto n.º 36 663, de 9 de Dezembro de 1947.
15	Gasolina, cuja importação somente poderá ser efectuada por entidades inscritas como importadores na Direcção Provincial dos Serviços de Alfândegas, que possuem armazéns afiançados ou alfandegados, de onde a gasolina só poderá sair depois de misturada com álcool desidratado, quando o houver, com a exclusão da gasolina destinada a carburante de motores de aviação e a combustível para uso doméstico, nos termos do Decreto n.º 22 050, de 30 de Dezembro de 1932, Decreto n.º 24 412, de 24 de Agosto de 1934, Diploma Legislativo n.º 678, de 1 de Dezembro de 1934, Portaria n.º 5637, de 9 de Agosto de 1946, e despacho do Governo-Geral de Angola de 15 de Setembro de 1943.
16	Gasolina importada em quantidades limitadas em localidades da fronteira terrestre designadas pelo governador-geral, com excepção do distrito de Cabinda, onde seja difícil e oneroso o abastecimento por via férrea, fluvial ou marítima, que será cativa dos direitos fixados no n.º 17 deste quadro.
17	Mercadorias entradas por qualquer ponto da fronteira terrestre de Angola, nos termos da Portaria Ministerial n.º 39, publicada em Luanda em 25 de Outubro de 1945, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 38 709, de 31 de Março de 1952.
18	Mercadorias importadas nos territórios portugueses da bacia convencional do Zaire, com excepção do distrito de Cabinda, seja qual for a sua origem ou procedência, às quais serão aplicados os direitos da pauta mínima, se outros não estiverem estabelecidos na pauta em vigor naquela zona, assim como as taxas respeitantes à prestação de serviços; quando os direitos fixados na pauta mínima sejam superiores a 13 por cento, cobrar-se-ão na bacia convencional do Zaire, com excepção do distrito de Cabinda, os direitos correspondentes a esta taxa, com exclusão das bebidas alcoólicas, a cerveja, os veículos automóveis, o tabaco manipulado, a gasolina e outras mercadorias que o governador-geral exclua, por portaria, deste regime pautal, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto n.º 38 643, de 14 de Fevereiro de 1952, os quais serão cativos dos direitos da pauta mínima, salvo o caso previsto, quanto à gasolina, no n.º 15 deste quadro; dos direitos do tabaco manipulado e da cerveja será deduzida a importância correspondente ao imposto de fabricação e consumo fixado no artigo 26.º do Decreto n.º 33 532, de 21 de Fevereiro de 1944, e na Portaria Ministerial n.º 18 728, de 2 de Novembro de 1951.
19	Mercadorias importadas pelas estâncias aduaneiras do distrito de Cabinda, qualquer que seja a sua origem ou procedência, as quais são cativas de 10 por cento dos direitos da pauta mínima, do imposto do selo do despacho e das taxas respeitantes à prestação de serviços, com excepção dos automóveis e das mercadorias que o governador-geral exclua, por portaria, deste regime pautal, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto n.º 38 643, de 14 de Fevereiro de 1952, que são cativas, além daquele imposto e taxas, dos direitos que lhes competirem por aquela pauta; os direitos resultantes da aplicação deste diferencial não poderão ser inferiores a 1 por cento <i>ad valorem</i> .
19	Mercadorias nacionalizadas nas estâncias aduaneiras do distrito de Cabinda e da bacia convencional do Zaire ou nas zonas abrangidas pelo artigo 1.º da Portaria Ministerial n.º 39, publicada em Luanda em 25 de Outubro de 1945, quando transiarem de uma para outras zonas onde vigorarem maiores direitos, as quais ficam sujeitas ao pagamento da diferença dos

Número de ordem	Nomenclatura
4	Amostras de tabaco em folha, nos termos do § 2.º do artigo 47.º do Decreto n.º 33 532, de 21 de Fevereiro de 1944.
5	Armas e munições, nos termos da Convenção relativa à fiscalização do comércio de armas e munições e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e mais legislação vigente.
6	Arroz em casa destinado a semente quando seja proveniente da metrópole ou de outras províncias ultramarinas portuguesas, nos termos do artigo 97.º do Diploma Legislativo n.º 754, de 16 de Junho de 1941, que só pode ser importado pela Alfândega de Lourenço Marques.
7	Automóveis cujos registadores ou mostradores não venham expressos em unidades do sistema métrico decimal, quando estas sejam aplicáveis, nos termos do Diploma Legislativo n.º 724, de 11 de Setembro de 1940.
8	Balatas, que não podem ser importadas sem licença dos serviços de agricultura e florestas, nos termos do Regulamento de Sanidade Vegetal de 1908, tornado extensivo a toda a província pela Portaria n.º 710, de 17 de Maio de 1924.
9	Bebidas destiladas, nos termos da Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e mais legislação vigente.
10	Forragens, nos termos do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.º 7325, de 24 de Abril de 1948.
11	Frutos frescos usados na alimentação, que não podem ser importados sem licença dos serviços de agricultura e florestas, nos termos do artigo 5.º do Regulamento de Sanidade Vegetal, aprovado pela Portaria n.º 422, de 22 de Junho de 1908, e tornado extensivo a toda a província pela Portaria n.º 710, de 17 de Maio de 1924.
12	Gasolina e outros óleos minerais carburantes importados nos distritos de Manica e Sofala e de Tete, que deverão ser misturados com álcool desidratado, com excepção da destinada a motores de aviação e a combustíveis para usos domésticos, nos termos dos Decretos n.ºs 22 050, de 30 de Dezembro de 1932, e 24 412, de 24 de Agosto de 1934, e da Portaria Ministerial n.º 35, publicada em Lourenço Marques em 7 de Outubro de 1942.
13	Leite condensado, esterilizado ou por qualquer outra forma preparado, bem como as natas e cremes de leite, contidos em quaisquer recipientes, que apresentem designações, distíctos, prospectos, reclamos, instruções para o seu uso e de um modo geral todos os dizeres impressos ou gravados nas embalagens que os acompanhem, quando não sejam escritos em português ou acompanhados de tradução nesta língua, nos termos da Portaria n.º 2878, de 21 de Outubro de 1936.
14	Mel e quaisquer outros produtos apícolas, que não podem ser importados sem licença especial dos serviços de agricultura e florestas, nos termos do Decreto de 28 de Junho de 1909 e Portaria n.º 3301, de 2 de Fevereiro de 1938.
15	Mercadorias entradas por qualquer ponto da fronteira terrestre de Moçambique, nos termos da Portaria Ministerial n.º 11, publicada em Lourenço Marques em 8 de Setembro de 1942, e Portaria do Governo da província n.º 6475, de 8 de Junho de 1946.
16	Óleos minerais que entrem na composição dos carburantes tendo por base o álcool e que sejam destinados ao consumo de aparelhos e máquinas agrícolas e industriais, que pagarem 50 por cento dos direitos fixados na pauta de importação, salvo quando tenham inscrição especial na pauta, caso em que serão os ativos dos direitos correspondentes a essa rubrica especial, se forem inferiores aos que lhe competiriam pela classificação feita pela rubrica geral com a dedução daquele diferencial, nos termos do artigo 29.º da Portaria Ministerial n.º 35, publicada em Lourenço Marques em 8 de Outubro de 1942.
17	Produtos biológicos, tais como vacinas, soros e alérgenos, destinados ao diagnóstico, imunização e tratamento das doenças epizooticas dos animais, nos termos do Regulamento de Sanidade Pecuária, aprovado pela Portaria n.º 7325, de 24 de Abril de 1948.

Número de ordem	Nomenclatura
20	direitos constantes das respectivas pautas e de outras imposições existentes no momento em que são deslocadas.
21	Papagaios, araras e periquitos destinados à venda ou para qualquer fim, que só podem ser importados quando satisficam as condições sanitárias exigidas por um exame médico veterinário e sejam destinados a um jardim zoológico ou a um particular autorizado pelo governador-geral a importá-los para qualquer fim, excepto venda, nos termos do artigo 873.º e seu § único do Regulamento Geral de Sanidade Pecuária e Indústria Animal, aprovado pela Portaria n.º 847-A, de 2 de Setembro de 1931.
22	Papel de fumar em bobinas, fias de qualquer matéria para pontas de cigarro e composições de matérias simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais, que só podem ser importados pelas empresas concessionárias do seu fabrico, nos termos do Diploma Legislativo n.º 767, de 30 de Novembro de 1935.
23	Produtos derivados de petróleos brutos tratados em instalações situadas em território nacional, que estão sujeitos ao regime prescrito no Decreto-Lei n.º 33 585, de 30 de Março de 1954, mandado aplicar à província pela Portaria Ministerial n.º 14 813, de 2 de Abril de 1954.
24	Protectores de borracha e câmaras-de-ar para rodas de veículos, nos termos do Decreto n.º 36 905, de 4 de Junho de 1948.
25	Sacos de tecidos de algodão originários da metrópole, que se destinam a acondicionar géneros alimentícios para consumo das próprias populações ou para exportação, os quais serão tributados pelos artigos e taxas correspondentes aos sacos de tecidos habitualmente empregados para esse fim, enquanto a indústria de sacaria estabelecida na província não satisfazer às necessidades de consumo na mesma, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 33 596, de 4 de Abril de 1944.
26	Sementes de algodão, que só podem ser importadas com prévia autorização da Junta de Exportação do Algodão, nos termos do § 1.º do artigo 20.º do Decreto n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955.
27	Tabaco em folha ou em rama e o manipulado, nos termos do Decreto n.º 33 532, de 21 de Fevereiro de 1944.

QUADRO II-E

Mercadorias que têm regime especial na importação na província de Moçambique, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Abelhas, nos termos do Decreto de 28 de Junho de 1909 e da Portaria n.º 3301, de 2 de Fevereiro de 1938.
2	Alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para a obtenção ou rectificação de álcoois, aguardentes e quaisquer outras bebidas espirituosas, os quais só podem ser importados nos termos da Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e mais legislação vigente, mediante autorização do governador-geral.
3	Alcool puro ou desnaturado de qualquer graduação, que só pode ser importado nos termos da Convenção sobre o regime das bebidas espirituosas em África e Protocolo, assinados em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, e Portaria n.º 5292, de 16 de Outubro de 1943, com autorização do governador-geral.

Número de ordem	Nomenclatura
9	Coco, copra e araca, cuja importação fica sujeita a prévia autorização do Governo-Geral, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1360, de 22 de Fevereiro de 1951.
10	Explosivos destinados aos trabalhos de minas, nos termos da Portaria do Governo-Geral n.º 441, de 6 de Julho de 1928.
11	Folha-de-flandres em bruto, quando importada pelos estabelecimentos industriais de preparação e conservação de produtos agrícolas e industriais, que possuam oficinas e maquinismos para a preparação e fabrico da lãtaria destinada ao acondicionamento de produtos fabricados, nos termos do Diploma Legislativo n.º 606, de 15 de Outubro de 1932.
12	Folha-de-flandres em obra de lãtaria, quando importada pelos estabelecimentos industriais de preparação e conservação de produtos agrícolas e industrializados, para o exclusivo acondicionamento dos seus produtos, nos termos do Diploma Legislativo n.º 606, de 15 de Outubro de 1932.
13	Frascos destinados à indústria conserveira, tampas, anilhas e outros pertences, nos termos do Diploma Legislativo n.º 310, de 24 de Janeiro de 1928.
14	Frascos, obturadores e filtros de algodão e de metal destinados à indústria leiteira, nos termos do Diploma Legislativo n.º 405, de 18 de Março de 1930.
15	Gasolina, cuja importação somente poderá ser efectuada por entidades autorizadas pelo Governo-Geral.
16	Géneros alimentícios trazidos dos territórios limítrofes pelos habitantes das regiões raianas, nos termos da Portaria n.º 3821, de 14 de Outubro de 1943, e Decreto n.º 32 263, de 16 de Setembro de 1942.
17	Latas fabricadas com matérias-primas importadas com isenção de direitos, que sirvam de acondicionamento de petróleo, despachado para consumo pelas firmas The Burmah Oil Company e Standard Vacuum Oil Company, nos termos das Portarias do Governo-Geral n.º 109, de 23 de Abril de 1910, e 532, de 10 de Novembro de 1916.
18	Matérias importadas para a construção, exploração e conservação do caminho de ferro e porto de Mormugão, nos termos do artigo 5.º do Contrato de 18 de Abril de 1881.
19	Mercadorias cujo despacho esteja condicionado à entrega de cambiais, nos termos do despacho do Governo-Geral.
20	Produtos derivados de petróleos brutos tratados em instalações situadas na metrópole, aos quais é aplicável a pauta preferencial, nos termos do § 2.º do artigo 25.º das instruções preliminares das pautas.
21	Tabaco em folha, rolo, pasta ou solto e o manipulado, nos termos do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
22	Vinhos e bebidas alcoólicas destiladas ou fermentadas, que dependem de autorização do Governo-Geral.

QUADRO II-G

Mercadorias que têm regime especial
na importação na província de Timor, nos termos da legislação citada
e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Alcool puro ou desmaturado, que só pode ser importado mediante autorização do Governo da província.
2	Arroz, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.

Número de ordem	Nomenclatura
18	Produtos derivados de petróleos brutos tratados em instalações situadas na metrópole, aos quais é aplicável a pauta preferencial, nos termos do § 2.º do artigo 25.º das instruções preliminares das pautas.
19	Protectores de borracha e câmaras-de-ar para rodas de veículos, nos termos do Decreto n.º 36 905, de 4 de Junho de 1948.
20	Sacos de tecidos de algodão originários da metrópole que se destinem a acondicionar géneros alimentícios para consumo das próprias populações ou para a exportação, os quais serão tributados pelos artigos e taxas correspondentes aos sacos de tecidos habitualmente empregados para esse fim, enquanto a indústria de sacaria estabelecida na província não satisfizer às necessidades de consumo na mesma, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Abril de 1944.
21	Sementes de algodão, que só podem ser importadas com prévia autorização da Junta de Exportação do Algodão, nos termos do § 1.º do artigo 20.º do Decreto n.º 40 403, de 24 de Novembro de 1955.
22	Sumo de uva originário da metrópole, concentrado ou não, ou lotado em quantidade não inferior a 50 por cento com sumos de outros frutos, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 37 428, de 20 de Maio de 1949.
23	Tabaco em bruto, claro, de origem estrangeira, quando importado pelas fábricas estabelecidas na província para manipulação, nos termos da Portaria Provincial n.º 681, de 5 de Abril de 1924.
24	Tabaco em folha ou em rama, nos termos do Decreto n.º 33 582, de 21 de Fevereiro de 1944.
25	Tabaco manipulado, nos termos do Decreto n.º 33 582, de 21 de Fevereiro de 1944, e da Portaria Provincial n.º 5657, de 12 de Agosto de 1944.

QUADRO II-F

Mercadorias que têm regime especial
na importação no Estado da Índia, nos termos da legislação citada
e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Amostras de especialidades farmacêuticas, nos termos da Portaria do Governo-Geral n.º 3386, de 27 de Julho de 1939.
2	Bebidas alcoólicas, excepto cerveja, no distrito de Damão, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1281, de 19 de Maio de 1949.
3	Café, chicória ou outras imitações de café, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
4	Caixas de madeira, desmanchadas ou não, destinadas ao acondicionamento de produtos agrícolas e industriais, quando importados pelos estabelecimentos industriais de preparação e conservação dos referidos produtos, nos termos do Diploma Legislativo n.º 606, de 15 de Outubro de 1932.
5	Câmaras-de-ar e protectores de borracha para automóveis, nos termos do Diploma Legislativo n.º 249, de 25 de Fevereiro de 1927.
6	Castanha de caju, quando importada pelas indústrias de preparação e acondicionamento de castanha de caju sem casca destinada à exportação, nos termos do Diploma Legislativo n.º 606, de 15 de Outubro de 1932, e nas condições estabelecidas no Diploma Legislativo n.º 1043, de 26 de Janeiro de 1939.
7	Cerveja, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
8	Cimento, nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.

Número de ordem	Nomenclatura
5	d) Só beneficiam do tratamento estabelecido na alínea c) as amostras manifestamente diferentes pelo seu tipo ou aspecto, embora pela sua natureza e qualidade se classifiquem pelo mesmo artigo pautal.
6	Animais destinados à procriação, mediante informação dos serviços competentes, na qual sejam considerados como podendo contribuir para o melhoramento e progresso pecuário da província (f) e (p).
7	Aparelhagem, maquinaria e mobiliário importados por instituições de utilidade pública para apetrechamento eléctrico ou acustico ou para guarnecimento dos seus postos de radiodifusão, nos termos da alínea b) do artigo 4.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, ouvidos os serviços dos correios e telégrafos. (f).
8	Aparelhos, instrumentos, materiais e artigos importados pelo serviço meteorológico para a instalação e manutenção dos seus estabelecimentos, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 2042, de 17 de Junho de 1950 (f).
9	Aparelhos, máquinas, acessórios e peças separadas, quando os acompanharem, empregados na filmagem, gravação, sonorização, revelação ou obtenção de cópias que sejam importados por empresas nacionais produtoras de filmes estabelecidas nas províncias ultramarinas, nos termos da alínea b) do artigo 2.º e do § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (f).
10	Aparelhos, máquinas, utensílios, combustíveis, carburantes, lubrificantes e quaisquer outros materiais empregados ou consumidos nos trabalhos a realizar pelas missões de estudo ou brigadas técnicas organizadas pelo Ministério do Ultramar, nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto n.º 34 657, de 8 de Junho de 1945 (f).
11	Aparelhos, máquinas e seus acessórios ou peças separadas, quando os acompanharem, instrumentos e utensílios, quando sejam destinados às direcções provinciais de serviços de agricultura e florestas, de agrimensura, dos correios, telégrafos e telefones, de marinha (com inclusão do de fardos), de obras públicas e transportes, dos portos e caminhos de ferro e de veterinária, as delegações das juntas de exportação e juntas do comércio externo, das províncias de Angola e de Moçambique, ou aos correspondentes serviços das restantes províncias, assim como aos corpos administrativos, com inclusão, quanto aos serviços de agrimensura, das aereonaves destinadas à realização de levantamentos aéreos, nos termos da alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (h) e (i).
12	Aparelhos, máquinas e utensílios destinados à mecanização de explorações agrícolas e pecuárias, quando exploradas em regime cooperativo ou quando se lhes reconheça relevante interesse económico, nos termos da alínea c) e do § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (a).
13	Aparelhos, máquinas, seus pertences e peças separadas, quando os acompanharem, instrumentos e utensílios, quando sejam importados por empresas que se dediquem a trabalhos topográficos ou geodésicos, com inclusão dos artefactos que constituem o material de acampamento e das aereonaves destinadas a levantamentos aéreos, nos termos da alínea a) do artigo 2.º e do § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (f).
14	Aparelhos receptores de telefonia sem fios adquiridos pelo Estado e pelas autarquias locais, nos termos do n.º 3.º do artigo 11.º do Decreto n.º 27 294, de 30 de Novembro de 1986, tornado de execução permanente pelo artigo 24.º do Decreto n.º 29 244, de 8 de Dezembro de 1988, ouvidos os serviços dos correios e telégrafos (f).

Número de ordem	Nomenclatura
3	Café, chicória ou outras imitações do café, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
4	Cerveja, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
5	Chá, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
6	Cimento, nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 23 018, de 4 de Setembro de 1933.
7	Produtos derivados de petróleos brutos tratados em instalações situadas na metrópole, aos quais é aplicável a pauta preferencial, nos termos do § 2.º do artigo 25.º das instruções preliminares das pautas.
8	Protectores de borracha e câmaras-de-ar para rodas de veículos, nos termos do Decreto n.º 36 905, de 4 de Junho de 1948.

3

QUADRO III

Mercadorias isentas de direitos de Importação em todas as províncias ultramarinas, excepto Macau, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Adubos, sementes e quaisquer produtos necessários à cultura, desinfectação e beneficiamento dos principais géneros de consumo ou de exportação, quando importados pelos serviços de agricultura e florestas, de veterinária, pelas delegações das juntas de exportação e pelas juntas de comércio externo, nas províncias de Angola e de Moçambique ou pelos correspondentes serviços nas restantes províncias, nos termos da alínea g) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (h) e (i).
2	Aeronaves de matrícula metropolitana e registadas em aeroclube da metrópole, quando sejam propriedade dos seus detentores há mais de um ano, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 38 171, de 14 de Fevereiro de 1951 (i).
3	Aeronaves, seus motores, carros de reboque e catapultas para as mesmas, balões, planadores e pára-quadras, seus acessórios e peças separadas, quando os acompanharem, instrumentos e utensílios destinados aos serviços de aeronáutica civil, nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (h) e (i).
4	Amostras, isoladas ou em colecções devidamente rotuladas, fixas em cartões ou que por outra qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, nas seguintes condições (m) e (p):

- a) As amostras sem valor para direitos, considerando-se como tais as exclusivamente próprias para dar ideia da mercadoria que representam sem possibilidade de qualquer outra aplicação;
- b) As amostras de mercadorias não compreendidas na alínea a) e cujos direitos, por cada unidade, não excedam 3\$, ou moeda equivalente, com excepção das de tabaco em qualquer estado, pólvora, sacarina, substâncias intoxicantes e estupefacientes, álcool e qualquer outra mercadoria de importação proibida ou cuja importação esteja condicionada a autorização especial;
- c) As amostras para beneficiarem de isenção de direitos não podem, quando em número superior a uma unidade, no seu conjunto e em cada remessa, corresponder a mais de 50\$, ou moeda equivalente, de direitos:

Número de ordem	Nomenclatura
15	Armas de caça de calibres diferentes, até duas unidades, e uma arma de defesa, que acompanhem os seus proprietários quando venham residir na província, desde que provem que as mesmas armas se encontram registadas em seu nome na Polícia de Segurança Pública da metrópole e cumpridas as formalidades exigidas pela legislação vigente na província (f) e (p).
16	Artefactos originários da metrópole ou nela nacionalizados, destinados à Moçambique Portuguesa, quando sejam importados pelos respectivos comissários e sejam sido expedidos pelo comissário nacional da metrópole, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 40 272, de 6 de Agosto de 1955 (c) e (g).
17	Artefactos que constituam material didáctico, de lavoura ou de oficina, quando importados por instituições particulares de ensino agrícola ou técnico, nos termos da alínea a) do artigo 4.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (f).
18	Artigos de espólios que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como fêretros e coroas ou emblemas funerários que os acompanhem (m) e (p).
19	Artigos enviados pelos depósitos de Marinha para os navios de guerra em trânsito ou em serviço na província, nos termos da Portaria Ministerial n.º 7420, de 3 de Setembro de 1932, mandada pôr em execução em todas as províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 9535, de 14 de Junho de 1940, mediante solicitação dos serviços de marinha às competentes autoridades aduaneiras, por meio de ofício, que será acompanhado de relação discriminada das mercadorias em duplicado (i).
20	Artigos e objectos destinados à primeira instalação dos cônsules de carreira estrangeiros, em regime de reciprocidade, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 32 844, de 12 de Junho de 1943, e artigo 116.º das instruções preliminares das pautas (d) e (o).
21	Automóveis de carga, tractores e máquinas agrícolas ou industriais, quando accionados por motores que, pela sua construção e características especiais, sejam susceptíveis de consumir óleos vegetais ou animais ou gás das florestas, e bem assim os aparelhos destinados a produzir este gás (i) e (p).
22	Automóveis importados pelos cônsules estrangeiros de carreira, nos termos dos artigos 1.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 32 844, de 12 de Junho de 1943, e do artigo 5.º do Decreto n.º 37 817, de 11 de Maio de 1950 (f).
23	Automóveis registados na metrópole que tenham mais de sete anos de posse por parte dos seus detentores, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 38 848, de 27 de Julho de 1951 (i).
24	Bagagens, nos termos das instruções preliminares das pautas (m) e (p).
25	Bandeiras, escudos, impressos de serviço, material de expediente, mobiliário de secretaria e selos com destino aos cônsules acreditados na província, quando haja reciprocidade (i) e (p).
26	Bilhetes da lotaria nacional portuguesa remetidos pela Misericórdia de Lisboa, nos termos do Decreto n.º 30 193, de 21 de Dezembro de 1939 (i).
27	Combustíveis transportados nos depósitos normais dos velucos automóveis ou das aeronaves, salvo quanto aos que, por atravessarem repetidas vezes a fronteira, levarem fundadas suspeitas de que pretendem introduzir fraudulentamente os carburantes no consumo (m) e (g).
28	Grias, quando importadas com as mães que as amamentam (m) e (p).
29	Dádivas e socorros em géneros destinados aos prisioneiros de guerra, nos termos do artigo 88.º da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 27 de Julho de 1929, mandada publicar no <i>Boletim Oficial</i> de todas as províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 10 701, de 8 de Julho de 1944 (f).
30	Discos, rolos, fios e fitas, gravados ou não, destinados à organização de programas radiofónicos, quando importados por corporações ou instituições consideradas de utilidade pública que possuam postos de radiodifusão, desde que tais artefactos sejam originários da metrópole ou nela nacionalizados e se não destinem a reclamo ou propaganda comercial, nos termos

Número de ordem	Nomenclatura
31	da alínea j) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, ouvidos os serviços dos correios e telégrafos (h) e (i). Documentos internacionais de circulação e passagem de automóveis remetidos pelo Automóvel Clube de Portugal aos organismos que o representam nas províncias ultramarinas, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 39 857, de 10 de Setembro de 1953 (j).
32	Embarcações de propulsão mecânica equipadas com aparelhagem de produção de gelo ou de ar frio ou com instalações apropriadas para a conservação e acondicionamento de carnes, peixe e outros géneros, que se destinem ao transporte dos mesmos entre as diversas povoações do litoral ou nem ao transporte dos mesmos portos do exterior, sendo a isenção extensiva não só às embarcações de propulsão mecânica, suas peças separadas e aparelhos destinados à indústria de pesca, como também à maquinaria e aparelhagem pertencentes a fábricas de conservas de peixe que sejam transferidas da metrópole para o ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 38 038, de 7 de Novembro de 1950 (a).
33	Estruturas metálicas, materiais para edificações desmontáveis, alfaias agrícolas, material para vedações, destinados a explorações agrícolas e pecuárias, quando se reconheça o valor destas para o povoamento ou fomento dos territórios, assim como a explorações mineiras, nos termos da alínea d) do § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (a).
34	Filmes de carácter educativo gravados em língua portuguesa e destinados a serem exibidos em espectáculos para crianças que frequentem as escolas, importados pelos serviços de instrução pública ou pelas missões religiosas referidas no artigo 140.º da Constituição, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (f).
35	Fragmentos e apetrechos de embarcações naufragadas (m) e (p).
36	Géneros alimentícios importados para ocorrer a necessidades graves de abastecimento das populações, nos termos da alínea d) e do § único do artigo 4.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (f).
37	Impressos, desenhos e fotografias enviados à polícia da província pelas polícias e outras autoridades nacionais ou estrangeiras relativos à perseguição e identificação de criminosos e a assuntos de segurança pública (i) e (g).
38	Insecticidas e preparados análogos destinados a combater a malária e que constem de lista aprovada pelo governador da respectiva província, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 38 038, de 7 de Novembro de 1950 (m).
39	Instrumentos científicos destinados a trabalhos de investigação meteorológica ou geofísica recebidos pelo Serviço Meteorológico Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 40 633, de 4 de Junho de 1956 (j).
40	Livros ou publicações de carácter científico, literário, artístico ou pedagógico, nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto n.º 34 657, de 8 de Junho de 1945 (m).
41	Maquinaria, utensílios, ferramentas, acessórios e peças separadas de todos os aparelhos e máquinas importados pelas fábricas de fição e tecidos de algodão estabelecidas na província, e bem assim os materiais de construção e de fabrico a empregar, nos termos da alínea ii) e § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 924, de 5 de Setembro de 1944, e artigo 11.º do Decreto n.º 36 964, de 10 de Julho de 1948, e ainda o material empregado no transporte e embalagem de mercadorias, os combustíveis, carburantes e lubrificantes importados pelas respectivas empresas, quando os mesmos não possam ser produzidos na província, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 523, de 15 de Agosto de 1949 (i).
42	Máquinas e utensílios de exclusiva aplicação na lavra mineira e na preparação mecânica dos minérios ou destinados às oficinas metalúrgicas, nos termos do artigo 139.º e seu § 2.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 (i).
43	Materiais para construção e montagem de instalações de lavra mineira e respectivas oficinas metalúrgicas, nos termos da alínea f) do artigo 2.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (f).
44	Materiais de construção e de aparelhagem eléctrica, máquinas, aparelhos, seus acessórios e peças separadas quando os acompanham, instrumentos e

Número de ordem	Nomenclatura
45	utensílios, postes e suportes de linhas transportadoras de energia, tubos de qualquer matéria e seus acessórios, quando importados por empresas concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de águas e de iluminação e sejam exclusivamente destinados às suas instalações ou redes de distribuição, nos termos da alínea d) do artigo 2.º e do § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (j).
46	Materiais de construção e de aparelhagem eléctrica, máquinas, aparelhos, seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham, instrumentos e utensílios, postes e suportes das linhas transportadoras de energia, tubos de qualquer matéria e seus acessórios, quando sejam importados pelos corpos administrativos e destinados às suas redes de distribuição de águas, de luz ou de esgotos ou pelos serviços de obras públicas para realização das obras respeitantes às referidas redes ou a quaisquer outras de interesse para o fomento da província e do apetrechamento de portos, nos termos da alínea e) e do § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (h) e (i).
47	Materiais de construção e de aparelhagem eléctrica, mobiliário, máquinas, aparelhos e seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham, instrumentos e utensílios destinados à primeira instalação de casas de espectáculos pertencentes a instituições consideradas de utilidade pública que visem essencialmente fins culturais, artísticos ou educativos, ou a hospitais, casas de saúde ou instalações de assistência na doença ou ainda a hotéis de 1.ª classe e pousadas de turismo, incluindo, quanto aos estabelecimentos ou instalações de assistência sanitária e aos hotéis e pousadas, os móveis, louças, roupas, vidros e outros utensílios necessários ao seu guarnecimento, desde que tenham sido cumpridas as disposições e formalidades prescritas na legislação vigente, quanto às condições a que devem obedecer os respectivos edifícios ou instalações, nos termos da alínea c) do artigo 4.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (f).
48	Materiais de construção, incluindo estruturas metálicas, aparelhos, máquinas e seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham, instrumentos e utensílios destinados aos edifícios e equipamentos fabris de estabelecimentos industriais que se instalem de novo na província, nos termos da alínea a) e do § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (a).
49	Materiais de construção necessários para os postos consulares ingleses, nos termos do Decreto n.º 26 514, de 14 de Abril de 1936 (f).
50	Materiais destinados à construção e equipamento das instalações destinadas à realização de exposições-feiras de produtos nacionais ou de outras exposições com identicos objectivos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 40 542, de 27 de Fevereiro de 1956 (a).
51	Material a empregar na pesca da baleia ou na extração do óleo, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 58, de 16 de Julho de 1918 (f).
52	Material, artigos, viaturas, aparelhos, instrumentos e utensílios abrangidos pelos Decretos n.ºs 24 893 e 25 714, respectivamente de 9 de Janeiro e de 2 de Agosto de 1935, quando forem expedidos pelos Ministérios do Exército ou da Marinha e se destinem às forças armadas que se encontram na província, quer sejam expedicionárias, quer pertençam às suas guarnições militares, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 38 088, de 7 de Novembro de 1950, mediante solicitação dos serviços interessados às competentes autoridades aduaneiras, por meio de ofício, que será acompanhado de relação discriminada das mercadorias, em duplicado (i).
53	Material de guerra (todos os artigos de) importado pelo governo da província para a sua defesa e manutenção da ordem interna se destine às forças militares, de polícia e de fiscalização e que tenham sido adquiridos por intermédio dos serviços dependentes dos Ministérios do Exército ou do Ultramar e por estes ou por sua ordem para ali enviados ou transportados por forças militares que nela vão fazer serviço, nos termos do Decreto n.º 25 714, de 2 de Agosto de 1935, e do artigo 5.º do Decreto n.º 34 186, de 9 de Dezembro de 1944, mediante solicitação dos serviços interessados às competentes autoridades aduaneiras, por meio de ofício, que será acompanhado de relação discriminada das mercadorias, em duplicado (i).
54	Material de equipamento eléctrico, postes e suportes para as linhas de telecomunicações destinados às estações ou postos dos serviços dos correios, telefones e telefones, nos termos da alínea d) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (h) e (i).
55	Material destinado a equipamento de aeródromos, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947, mandando publicar nas províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 15 799, de 26 de Março de 1956, e do artigo 11.º do Decreto n.º 36 964, de 10 de Julho de 1948 (a).
56	Material destinado à exploração dos aproveitamentos das águas públicas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 592, de 11 de Abril de 1946 (a).
57	Material destinado exclusivamente à instalação, renovação e exploração das estações da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, nos termos da Lei n.º 1393, de 25 de Agosto de 1922, e contrato de 8 de Novembro de 1922, publicado no Diário do Governo n.º 264, 2.ª série, de 16 de Novembro de 1922 (i).
58	Material fixo e circulante para caminhos de ferro de via reduzida, a utilizar pelas empresas agrícolas, industriais, mineiras, pecuárias ou de pesca, assim como o material de apetrechamento de portos, especificado na alínea c) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, quando importado por empresas cujas actividades estejam relacionadas com a exploração portuária, nos termos da alínea c) do artigo 2.º e do § 1.º do artigo 3.º do referido decreto (f).
59	Material fixo e circulante para caminhos de ferro, seus acessórios e peças separadas que os acompanham, cábreas, docas e guindastes flutuantes, dragas, pontões, picadeiros, carros para elevar embarcações e respectivas torres de manobra, seus acessórios e peças separadas que os acompanham, quando sejam importados pelos serviços dos portos e caminhos de ferro, nos termos da alínea c) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (h) e (i).
60	Matérias-primas de qualquer origem necessárias à laboração das indústrias estabelecidas na província e que nela não possam ser produzidas em boas condições económicas e artefactos acabados ou semi-acabados para incorporação em artigos fabricados na indústria local, em idênticas condições, nos termos da alínea e) e dos §§ 1.º, 3.º e 5.º do artigo 3.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (a).
61	Medicamentos, soros e vacinas especialmente destinados a combater as doenças contagiosas com carácter de flagelo social (sífilis, doença do sono, glicossúria, paludismo, tuberculose, lepra, etc.), nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 36 459, de 6 de Agosto de 1947, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 5.º do Decreto n.º 38 643, de 14 de Fevereiro de 1952, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955 (m).
62	Medicamentos remetidos pelo Ministério do Exército às forças expedicionárias existentes nas províncias ultramarinas, mediante solicitação dos serviços interessados às competentes autoridades aduaneiras, por meio de ofício que será acompanhado de relação discriminada das mercadorias, em duplicado (i) e (p).
63	Mercadorias abandonadas ou perdidas a favor da Fazenda Nacional quando vendidas em leilão ou aproveitadas para o serviço do Estado, nos termos do capítulo IV do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ul-

Número de ordem	Nomenclatura
53	Material de guerra (todos os artigos de) importado pelo governo da província para a sua defesa e manutenção da ordem interna se destine às forças militares, de polícia e de fiscalização e que tenham sido adquiridos por intermédio dos serviços dependentes dos Ministérios do Exército ou do Ultramar e por estes ou por sua ordem para ali enviados ou transportados por forças militares que nela vão fazer serviço, nos termos do Decreto n.º 25 714, de 2 de Agosto de 1935, e do artigo 5.º do Decreto n.º 34 186, de 9 de Dezembro de 1944, mediante solicitação dos serviços interessados às competentes autoridades aduaneiras, por meio de ofício, que será acompanhado de relação discriminada das mercadorias, em duplicado (i).
54	Material de equipamento eléctrico, postes e suportes para as linhas de telecomunicações destinados às estações ou postos dos serviços dos correios, telefones e telefones, nos termos da alínea d) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (h) e (i).
55	Material destinado a equipamento de aeródromos, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947, mandando publicar nas províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 15 799, de 26 de Março de 1956, e do artigo 11.º do Decreto n.º 36 964, de 10 de Julho de 1948 (a).
56	Material destinado à exploração dos aproveitamentos das águas públicas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 592, de 11 de Abril de 1946 (a).
57	Material destinado exclusivamente à instalação, renovação e exploração das estações da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, nos termos da Lei n.º 1393, de 25 de Agosto de 1922, e contrato de 8 de Novembro de 1922, publicado no Diário do Governo n.º 264, 2.ª série, de 16 de Novembro de 1922 (i).
58	Material fixo e circulante para caminhos de ferro de via reduzida, a utilizar pelas empresas agrícolas, industriais, mineiras, pecuárias ou de pesca, assim como o material de apetrechamento de portos, especificado na alínea c) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, quando importado por empresas cujas actividades estejam relacionadas com a exploração portuária, nos termos da alínea c) do artigo 2.º e do § 1.º do artigo 3.º do referido decreto (f).
59	Material fixo e circulante para caminhos de ferro, seus acessórios e peças separadas que os acompanham, cábreas, docas e guindastes flutuantes, dragas, pontões, picadeiros, carros para elevar embarcações e respectivas torres de manobra, seus acessórios e peças separadas que os acompanham, quando sejam importados pelos serviços dos portos e caminhos de ferro, nos termos da alínea c) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (h) e (i).
60	Matérias-primas de qualquer origem necessárias à laboração das indústrias estabelecidas na província e que nela não possam ser produzidas em boas condições económicas e artefactos acabados ou semi-acabados para incorporação em artigos fabricados na indústria local, em idênticas condições, nos termos da alínea e) e dos §§ 1.º, 3.º e 5.º do artigo 3.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (a).
61	Medicamentos, soros e vacinas especialmente destinados a combater as doenças contagiosas com carácter de flagelo social (sífilis, doença do sono, glicossúria, paludismo, tuberculose, lepra, etc.), nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 36 459, de 6 de Agosto de 1947, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 5.º do Decreto n.º 38 643, de 14 de Fevereiro de 1952, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955 (m).
62	Medicamentos remetidos pelo Ministério do Exército às forças expedicionárias existentes nas províncias ultramarinas, mediante solicitação dos serviços interessados às competentes autoridades aduaneiras, por meio de ofício que será acompanhado de relação discriminada das mercadorias, em duplicado (i) e (p).
63	Mercadorias abandonadas ou perdidas a favor da Fazenda Nacional quando vendidas em leilão ou aproveitadas para o serviço do Estado, nos termos do capítulo IV do título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ul-

Número de ordem	Nomenclatura
64	Armar e título III da parte III do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovados pelos Decretos n.ºs 31 105 e 33 530, respectivamente de 15 de Janeiro de 1941 e 21 de Fevereiro de 1944 (m).
65	Mercadorias destinadas à Caritas Portuguesa ou a outras instituições com idênticos fins (f) e (p).
66	Mercadorias destinadas à Cruz Vermelha Portuguesa, mesmo quando se trate de doações ou de importações do estrangeiro, nos termos da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947, mandando publicar em todas as províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 13 902, de 26 de Março de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 337, de 17 de Outubro de 1955 (f).
67	Mercadorias destinadas aos consules estrangeiros, em regime de reciprocidade, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 34 176, de 6 de Dezembro de 1944 (a).
68	Mercadorias, imagens sagradas e outros objectos de culto destinados às missões religiosas, nos termos dos artigos 63.º e 64.º do Estatuto Missionário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 38 643, de 14 de Fevereiro de 1952 (e) e (n).
69	Mercadorias mencionadas na alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, modelos de aviões e outros artefactos destinados exclusivamente ao ensino, treino ou a competições desportivas de aeronavegação, quando importados pelas associações de aeronáutica civil, nos termos da alínea e) do artigo 2.º e do § 1.º do artigo 3.º do mesmo decreto (f).
70	Mercadorias que tenham pertencido aos mostruários que hajam figurado em exposições-feiras de produtos nacionais ou noutras exposições com idênticos objectivos, quando as mesmas sejam oferecidas a quaisquer serviços ou organismos oficiais, ou a entidades particulares de reconhecido interesse público, desde que se não destinem à especulação comercial, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 40 542, de 27 de Fevereiro de 1956 (a).
71	Mercadorias referidas na alínea a) do artigo 3.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, exceptuados os materiais de construção, quando se destinem à ampliação ou renovação de estabelecimentos fabris considerados de grande interesse económico, nos termos da alínea b) e do § 1.º do artigo 3.º do mencionado decreto (a).
72	Mercadorias vindas em encomendas postais que, nas épocas do Natal, do Ano Novo e da Páscoa, forem dirigidas a militares que façam parte das forças expedicionárias, mediante solicitação dos respectivos serviços às competentes autoridades aduaneiras, por meio de ofício que será acompanhado de relação discriminada das mercadorias, em duplicado (m).
73	Mercadorias vindas por via postal, quando a importância dos direitos e de outras imposições não exceda 10\$, ou moeda equivalente, no total da remessa ou expedição (m).
74	Mostruários que da metrópole forem enviados com destino à exposição permanente de produtos nacionais das Casas da Metrópole, nos termos do Decreto n.º 26 362, de 19 de Fevereiro de 1936 (i).
75	Objectos oferecidos ao Estado, aos corpos administrativos ou a outros organismos oficiais, por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras e noutros casos semelhantes de cortesia internacional e os oferecidos às missões e estabelecimentos referidos no artigo 140.º da Constituição, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 2048, de 11 de Junho de 1951, assim como as instituições de beneficência e outras obras de assistência reconhecidas de utilidade pública e ainda os que por elas hajam sido adquiridos com o produto de dádivas ou subscrições, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 36 459, de 6 de Agosto de 1947, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 8.º do Decreto n.º 38 154, de 19 de Janeiro de 1951 (a).

Número de ordem	Nomenclatura
76	e económico ou a quaisquer outros de comprovado interesse nacional (discos, rolos, fios ou fitas, gravados ou não, para programas radiofónicos; chapas, películas e filmes, virgens ou não, para documentários fotográficos ou cinematográficos; impressos avulso, folhetos, livros, cartazes, desenhos, plantas e maquetes auxiliares daqueles mesmos fins) quando expedidos por serviços ou organismos oficiais ou instituições consideradas por lei de utilidade pública e endereçados a quaisquer entidades de idêntica natureza ou ao governo da província, nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 4.º e 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (a).
77	Obras de arte, ou com valor histórico, portuguesas ou estrangeiras, como tal consideradas pelos serviços de instrução ou outros que o governador entenda mandar ouvir (f) e (p).
78	Ouro em barra ou em moeda, nos termos do artigo 20.º do Decreto n.º 31 715, de 8 de Dezembro de 1941, tornado de execução permanente pelo artigo 3.º do Decreto n.º 32 470, de 7 de Dezembro de 1942 (f).
79	Prémios ganhos em concursos públicos ou em competições desportivas, nacionais ou estrangeiras (j) e (p).
80	Produtos e utensílios destinados a combater os gafanhotos, a importar pelos serviços de agricultura e florestas nas províncias de Angola e de Moçambique, ou pelos correspondentes serviços nas restantes províncias, ou ainda pelos agricultores ou criadores de gado, nos termos da alínea h) e do § 4.º do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (h) e (l).
81	Publicações recebidas pelas bibliotecas para trocas internacionais, nos termos das convenções internacionais em vigor (m) e (p).
82	Recipientes de vidro destinados a apanhar os insectos que atacam os pomares, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 38 708, de 31 de Março de 1952 (f).
83	Rede de qualquer espécie, até 3 mm ² de superfície de malha, destinada à defesa das habitações contra as moscas e mosquitos, nos termos do Decreto de 3 de Julho de 1911, mandando considerar em vigor pelo artigo 4.º do Decreto n.º 36 120, de 29 de Janeiro de 1947 (m).
84	Redes, estacas, postes, arame farpado e fios de qualquer matéria, destinados a vedações, quando sejam importados pelos serviços de agricultura e florestas ou de veterinária, nas províncias de Angola e de Moçambique, ou pelos correspondentes serviços nas restantes províncias, nos termos da alínea f) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (h) e (l).
85	Sementes seleccionadas de café, maquinaria e materiais destinados aos respectivos estabelecimentos fabris, nos termos do n.º 5.º e § único do artigo 7.º do Decreto n.º 33 925, de 5 de Setembro de 1944, e artigo 11.º do Decreto n.º 36 964, de 10 de Julho de 1948 (i).
86	Solventes empregados na fabricação do óleo de ricino, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 39 113, de 24 de Fevereiro de 1953 (i).
87	Sulfureto de carbono, tetracloreto de carbono e brometo de metilo composto com cloropirrina, assim como quaisquer outros produtos que tenham aplicações semelhantes, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 38 343, de 27 de Julho de 1951 (f).
88	Tabaco manipulado trazido por passageiros ou por tripulantes, quando o seu peso não exceda 100 gramas (m) e (g).
89	Taras interiores ou exteriores, nos termos das instruções preliminares das pautas (m) e (p).
90	Taras interiores ou exteriores, provenientes da mudança de envoltório das mercadorias ou da separação ou divisão destas, quando realizadas em armazéns sob regime aduaneiro com autorização das competentes autoridades aduaneiras, desde que não tenham valor comercial para direitos (m) e (p).
91	Vacinas e soros imunizantes para gado (i) e (p).

Valores postais selados e mais fórmulas de franquia, incluindo bilhetes-postais e bilhetes-cartas, embora sem o selo impresso, que sejam importados pelos serviços dos correios, nos termos da alínea i) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (h) e (l).

Número de ordem	Nomenclatura
9	Felpos para cobertura de casas ou forro de embarcações (i) e (p).
10	Fios para coser sacos destinados ao tráfico do sal ou do carvão e à exportação de fibras de agaves e sementes oleaginosas de mostarda, purgueira e rúino, na proporção de 5 kg por cada mil sacos (m) e (p).
11	Generos e donativos, vindos do exterior e destinados à assistência pública (m) e (p).
12	Lenha e carvão vegetal ou mineral e seus derivados, destinados a combustíveis (m) e (p).
13	Madeira serrada e aparelhada para armação de caixas ou caixas já armadas, destinadas ao acondicionamento de qualquer produto agrícola ou industrial da província (i) e (p).
14	Maquinaria, aparelhagem, instrumentos e utensílios, assim como materiais de construção destinados às instalações das empresas cuja actividade esteja relacionada com a exploração do aeroporto da ilha do Sal, nos termos dos artigos 3.º e 13.º do Decreto n.º 39 113, de 24 de Fevereiro de 1953 (a).
15	Materiais e artigos indispensáveis à instalação, manutenção e exploração do Centro Meteorológico do Sal e exclusivamente destinados aos seus serviços, nos termos do Decreto-Lei n.º 36 715, de 8 de Janeiro de 1948, e artigo 11.º do Decreto n.º 36 984, de 10 de Julho de 1948 (a).
16	Materiais destinados à reparação das igrejas da província e consignados ao bispo da diocese ou aos párocos das freguesias, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 35 585, de 9 de Abril de 1946 (f).
17	Materiais destinados às obras de abastecimento de água na cidade de S. Filipe e irrigação dos terrenos da ilha do Fogo, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 36 120, de 29 de Janeiro de 1947 (f).
18	Materiais destinados exclusivamente à construção de casas de renda móvel, durante o prazo de dez anos, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 40 633, de 4 de Junho de 1956 (f).
19	Material destinado à construção e equipamento do aeroporto do Sal, bem como os géneros e artigos indispensáveis à sua manutenção e exploração exclusivamente destinados aos seus serviços, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 585, de 12 de Novembro de 1947, e artigo 11.º do Decreto n.º 36 984, de 10 de Julho de 1948 (a).
20	Material para a pesca de esqualos e para o seu aproveitamento, nos termos do artigo 1.º e seu § único do Decreto n.º 39 852, de 16 de Outubro de 1954 (b) e (g).
21	Notas, quer sejam fabricadas na metrópole, quer no estrangeiro, e tenham ou não as assinaturas que as autenticam, e metais preciosos, amoeiros ou em barra, importados pelo banco emissor, nos termos da cláusula 60.ª do contrato de 16 de Junho de 1953, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 149, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953 (i).
22	Sementes de algodão, adubos, correctivos, insecticidas e desinfectantes; maquinismos e alfaias agrícolas, compreendendo os tractores, camiónes e carros de reboque destinados aos transportes e respectivos sobresselentes, máquinas e motores, seus acessórios e sobresselentes para descaroamento, limpeza, prensagem e pesagem do algodão, desinfectação e escolha de sementes; material e sobresselentes destinados à montagem e reparação das máquinas, motores, alfaias e viaturas que estejam ao serviço das zonas algodoeiras; materiais de construção para os edifícios destinados às fábricas, armazéns ou outras instalações, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º e do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955 (i).
23	Valores selados, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 40 272, de 6 de Agosto de 1955 (m).
24	Vasilhame armado ou abatido, de origem nacional (m) e (p).

Número de ordem	Nomenclatura
92	Vestutário, calçado e outros objectos de uso pessoal, manifestamente usados, vindos por encomenda postal e pertencentes a passageiros, quando assim seja reconhecido e declarado pelos respectivos verificador e reverificador, se este último intervier no despacho, sendo extensivas à isenção destes objectos as disposições do artigo 121.º das instruções preliminares das pausas (m).
Mercadorias isentas de direitos de importação na província de Cabo Verde, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável QUADRO III-A	
Número de ordem	Nomenclatura
1	Anidrido carbónico, caixas de madeira ou de cartão e grades de madeira, armadas ou não, garrafas, garrafas e respectivas cápsulas ou rolhas, rótulos impressos ou litografados para garrafas, garrafas ou caixas, de origem nacional, quando forem importados pela empresa concessionária da exploração da água da fonte alcalina de João Afonso, na ilha de Santo Antão, e se destinem exclusivamente à referida exploração, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 40 706, de 28 de Julho de 1956 (j).
2	Arroz de produção da província da Guiné, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 25 134, de 4 de Novembro de 1937 (m).
3	Cabos, fios terrestres de junção, aparelhos, mobiliário e mais material telegráfico e seus acessórios, a importar pela Italcable, nos termos da condição 12.ª constante do Decreto de 10 de Abril de 1924 (Diploma Legislativo Colonial n.º 13) (j).
4	Cabos submarinos destinados ao primeiro estabelecimento, ampliação, renovação ou reparação das instalações da Cable and Wireless, Ltd., incluindo os cabos que, para aqueles mesmos fins, tenha de manter nos seus depósitos ou transferir desses depósitos; condutores terrestres, aparelhos e outros materiais técnicos destinados ao primeiro estabelecimento ou ampliação das instalações da referida companhia com exclusão, porém, de todo e qualquer material que se verifique poder ser fornecido pela indústria portuguesa e do que se destine à renovação do equipamento, manutenção e funcionamento das instalações, nos termos do artigo 9.º do termo do contrato de concessão a celebrar entre o Governo Português e a Cable and Wireless, Ltd., anexo ao Decreto-Lei n.º 40 492, de 6 de Janeiro de 1956, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 5, 1.ª série, de 6 de Janeiro de 1956, e das alíneas a) e b) do n.º 3.º do artigo 9.º do contrato, de 19 de Março de 1956, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 75, 2.ª série, de 28 de Março de 1956 (j).
5	Caixas de folha-de-fandres, estampada ou não, de cartão ou de outra qualquer substância, com ou sem dizeres impressos, estampadas ou litografadas, originárias da metrópole e destinadas ao acondicionamento de qualquer produto agrícola ou industrial da província (i) e (p).
6	Cestos e cubos de ferro destinados à carga e descarga de carvão de pedra (i) e (p).
7	Chapas para radiografia destinadas a estabelecimentos hospitalares e de assistência (f) e (p).
8	Composições e matérias simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especial e à sua boa conservação, quando importadas pelas empresas tabaqueiras legalmente constituídas (i) e (p).

QUADRO III-B

Mercadorias isentas de direitos de importação na província da Guiné,
nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Chapas para radiografia destinadas a estabelecimentos hospitalares e de assistência (f) e (p).
2	Material agrícola, nos termos do § único do artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 721, de 26 de Outubro de 1932 (i).
3	Material para transportes terrestres e fluviais, adquirido pelo governo da província, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 585, de 9 de Abril de 1946 (f).
4	Notas, quer sejam fabricadas na metrópole, quer no estrangeiro, e tenham ou não as assinaturas que as autenticam, e metais preciosos, amoeiros ou em barra, importados pelo banco emissor, nos termos da cláusula 60.ª do contrato de 16 de Junho de 1953, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 149, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953 (i).
5	Ouro em bruto, em pó e em barra, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 38 948, de 27 de Julho de 1951 (i).
6	Produtos agrícolas (com excepção da cola, do café e da batata), peles em bruto e gado de qualquer espécie, quando originários dos territórios vizinhos (m) e (p).
7	Sementes de algodão, adubos, correctivos, insecticidas e desinfectantes; maquinismos e alfaias agrícolas, compreendendo os tractores, camiões e carros de reboque destinados aos transportes e respectivos sobreselantes; máquinas e motores, seus acessórios e sobreselantes para descaçoamento, limpeza, prensagem e pesagem do algodão, desinfecção e escolha de sementes; material e sobreselantes destinados à montagem e reparação das máquinas, motores, alfaias e viaturas que estejam ao serviço das zonas algodoeiras; materiais de construção para os edifícios destinados às fábricas, armazéns ou outras instalações, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º e do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955 (i).
8	Valores selados, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 40 272, de 6 de Agosto de 1955 (m).
9	Viveres que constituam a alimentação habitual das populações indígenas, gado e alfaias agrícolas de propriedade dessas populações, entrados directamente dos territórios vizinhos, desde que haja nesses territórios reciprocidade de tratamento (m) e (p).

QUADRO III-C

Mercadorias isentas de direitos de importação
na província de S. Tomé e Príncipe,
nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Aparelhos, máquinas e materiais para a construção, reparação, conservação, equipamento, sinalização e sonorização de estradas, portos, aeroportos, pontes, aldeamentos e outras obras de fomento, seus pertences e peças separadas, nos termos da alínea e) do artigo 7.º do Decreto n.º 36 663, de 9 de Dezembro de 1947 (f).

Número de ordem	Nomenclatura
2	Aparelhos, máquinas e materiais para desinfeção, expurgo, limpeza, selecção e conservação de cereais, frutos, sementes, forragens e outros produtos agrícolas não especificados, seus pertences e peças separadas, nos termos da alínea d) do artigo 7.º do Decreto n.º 36 663, de 9 de Dezembro de 1947 (f).
3	Aparelhos, máquinas e materiais para extração, refinação e beneficiamentos de óleos vegetais, seus pertences e peças separadas, nos termos da alínea c) do artigo 7.º do Decreto n.º 36 663, de 9 de Dezembro de 1947 (f).
4	Aparelhos, máquinas e materiais para limpeza, selecção e outros beneficiamentos do café e do cacau, seus pertences e peças separadas, nos termos da alínea b) do artigo 7.º do Decreto n.º 36 663, de 9 de Dezembro de 1947 (f).
5	Aparelhos, máquinas e materiais para quaisquer outros usos agrícolas e industriais não especificados, nos termos da alínea d) do artigo 7.º do Decreto n.º 36 663, de 9 de Dezembro de 1947 (f).
6	Chapas para radiografia destinadas a estabelecimentos hospitalares e de assistência (f) e (p).
7	Material de transporte que for utilizado na construção, reparação e conservação de aldeamentos e outras obras, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 36 663, de 9 de Dezembro de 1947 (f).
8	Materiais destinados à construção de aldeias, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 36 663, de 28 de Maio de 1948 (f).
9	Material para a pesca de esquilos e para o seu aproveitamento, nos termos do artigo 1.º e seu § único do Decreto n.º 39 852, de 16 de Outubro de 1954 (b) e (g).
10	Notas, quer sejam fabricadas na metrópole, quer no estrangeiro, e tenham ou não as assinaturas que as autenticam, e metais preciosos, amoeiros ou em barra, importados pelo banco emissor, nos termos da cláusula 60.ª do contrato de 16 de Junho de 1953, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 149, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953 (i).
11	Valores selados, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 40 272, de 6 de Agosto de 1955 (m).

QUADRO III-D

Mercadorias isentas de direitos de importação na província de Angola,
nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Artigos a importar pela Sociedade Mineira do Lombe, nos termos da alínea c) do artigo 7.º do Decreto n.º 39 246, de 16 de Junho de 1953 (i).
2	Auto-ônibus e camionetas destinados ao serviço de camionagem, importados pela Companhia do Caminho de Ferro do Amboim, nos termos do artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 20, de 4 de Outubro de 1928 (i).
3	Carvão importado pela Companhia Nacional de Navegação para consumo exclusivo dos seus navios, nos termos do Diploma Legislativo n.º 21, de 4 de Outubro de 1928 (i).
4	Carvoes originários da metrópole, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 38 914, de 16 de Setembro de 1952 (m).
5	Composições e matérias simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especial e à sua boa conservação, quando importadas pelas em-

Número de ordem	Nomenclatura
16	Material fixo, circulante e outro importado pela Companhia do Caminho de Ferro do Amboim, enquanto durar a construção da linha, nos termos do artigo 10.º do Decreto do Alto Comissário n.º 57, de 21 de Outubro de 1921, e respectivo contrato publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 11, 2.ª série, de 1923 (i).
17	Material, instrumentos, aparelhos, ferramentas, utensílios, maquinismos e respectivos sobresselentes necessários à pesquisa e exploração dos jazigos, assim como à preparação e tratamento dos minérios por qualquer processo físico ou químico, bem como ao apetrechamento de todas as oficinas e laboratórios de investigação científica e industrial indispensáveis àqueles fins, a importar pela Sociedade Boliden de Moçambique, L.ª, nos termos do Decreto n.º 40 158, de 10 de Maio de 1955, e do contrato de 23 de Maio de 1955, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 127, 3.ª série, de 31 de Maio de 1955 (i).
18	Material, instrumentos, aparelhos, ferramentas, utensílios, maquinismos e respectivos sobresselentes necessários à pesquisa e exploração dos jazigos de substâncias betuminosas, bem como ao apetrechamento de todas as oficinas e laboratórios de investigação científica e industrial indispensáveis àqueles fins, quando importados pela Companhia dos Betuminos de Angola, nos termos do artigo 28.º do contrato com o Estado, de 14 de Dezembro de 1944, e da respectiva lista de 27 de Julho de 1945, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 31, 1.ª série, de 1 de Agosto de 1945 (i).
19	Moedas, cédulas e notas importadas pelo Governo da província ou pelo banco emissor, quer tenham ou não as assinaturas que dão de autenticidade, nos termos do artigo 23.º do Decreto n.º 12 131, de 14 de Agosto de 1926 (i).
20	Mostruários que da metrópole forem enviados com destino à exposição permanente da Associação Comercial de Benguela, nos termos do Decreto n.º 23 557, de 7 de Fevereiro de 1934 (i).
21	Móveis, instrumentos e utensílios importados pela Instituição de Assistência às Crianças Indígenas, quando se destinem aos estabelecimentos dela dependentes, e os materiais a empregar na construção de edifícios pertencentes à mesma instituição, nos termos do Decreto n.º 32 711, de 18 de Março de 1943 (i).
22	Produtos medicamentosos destinados ao tratamento profilático, incluindo soros, vacinas e agentes biológicos de diagnóstico, quando importados pelos criadores de gado inscritos para tal fim nos serviços pecuários, nos termos da alínea I) do artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 623, de 1 de Setembro de 1984 (i).
23	Sementes de algodão, adubos, correctivos, insecticidas e desinfectantes; maquinismos e alfaias agrícolas, compreendendo os tractores, camiões e carros de reboque destinados aos transportes e respectivos sobresselentes; máquinas e motores, seus acessórios e sobresselentes para descarçamento, limpeza, prensagem e pesagem do algodão, desinfecção e escolha de sementes; material e sobresselentes destinados à montagem e reparação das máquinas, motores, alfaias e viaturas que estejam ao serviço das zonas algodoeiras; materiais de construção para os edifícios destinados às fábricas, armazéns ou outras instalações, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º e do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955 (i).

Número de ordem	Nomenclatura
6	Presas tabaqueiras legalmente constituídas, nos termos do artigo 30.º do Diploma Legislativo n.º 767, de 30 de Novembro de 1935 (i).
7	Cupões para organização de cadernetas de bilhetes internacionais, bem como os horários dos comboios, respeitantes a percursos fora da província e importados pelas empresas ferroviárias (i) e (p).
8	Géneros alimentícios, com excepção das bebidas, em quantidades razoáveis, destinados ao consumo de pessoas residentes em localidades compreendidas na zona de que trata o n.º 3.º do artigo 1.º da Portaria Ministerial n.º 39, publicada em Luanda em 25 de Outubro de 1945 e os géneros destinados à alimentação dos nativos, com excepção também das bebidas, enviados por qualquer ponto da fronteira terrestre, por eles transportados, e as demais mercadorias de consumo corrente, para seu próprio consumo ou de suas famílias, importadas nas mesmas condições, quando os direitos calculados no seu conjunto não atinjam o valor a que se refere o artigo 5.º da mencionada portaria (m).
9	Insecticidas para desinfecção de madeiras a exportar, nos termos da Portaria Ministerial n.º 13 087, de 9 de Janeiro de 1950 (i).
10	Juta e similares (fibras de) destinada exclusivamente à indústria de sacaria, enquanto a produção da província não satisfizer as necessidades da referida indústria, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 40 706, de 28 de Julho de 1956 (i).
11	Máquinas, aparelhos, ferramentas e seus acessórios e peças separadas, explosivos, produtos e materiais de laboratório, de construção, de campanha, topográficos, combustíveis, lubrificantes e materiais de transporte, incluindo veículos automóveis e outros destinados à pesquisa e exploração de jazigos, tratamento de minérios ou às obras necessárias à realização desses trabalhos, importados pela Empresa do Cobre de Angola, nos termos do seu contrato com o Estado, de 6 de Fevereiro de 1945, publicado no <i>Boletim Oficial</i> de Angola n.º 16, 2.ª série, de 1945 (i).
12	Maquinismos e outros materiais e artigos constantes da lista publicada no <i>Boletim Oficial</i> de Angola n.º 24, 2.ª série, de 11 de Junho de 1952, a importar pela Companhia Mineira do Lobito, nos termos da alínea c) do artigo 8.º do Decreto n.º 37 677, de 22 de Dezembro de 1949, e do contrato publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 32, 2.ª série, de 9 de Agosto de 1950 (i).
13	Maquinismos e seus pertences ou outros artigos destinados à pesquisa e exploração de diamantes e aos serviços conexos com estas operações, incluindo a transportes dentro e para dentro ou para fora das regiões mineiras, nos termos do artigo 14.º do contrato celebrado em 31 de Julho de 1937 entre o Governo Português e a Companhia de Diamantes de Angola, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 236, 2.ª série, de 8 de Outubro de 1937, e no <i>Boletim Oficial</i> da província de Angola n.º 5, 2.ª série, de 4 de Fevereiro de 1939, considerando-se abrangidas por esta isenção as mercadorias constantes das listas anexas à Portaria do Governo-Geral da Província de Angola n.º 258, de 5 de Janeiro de 1929, e ao contrato acima referido e quaisquer outras que se verifique serem necessárias aos fins mencionados (i).
14	Maquinismos, ferramentas e veículos destinados à Companhia de Combustíveis do Lobito para pesquisas e exploração do petróleo, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 38 832, de 18 de Julho de 1952, e artigo 17.º do contrato publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 92, 3.ª série, de 18 de Abril de 1953 (i).
15	Materiais e aparelhagem, incluindo aparelhos eléctricos, carvão e explosivos, importados pela empresa concessionária da instalação hidroeléctrica das Mabubas, no rio Dande, e destinadas a ser incorporadas ou consumidas nas obras de construção e montagem da respectiva oficina e no transporte da energia eléctrica nela produzida para a cidade de Luanda, nos termos do Decreto n.º 32 719, de 28 de Março de 1943 (i).
16	Material fixo, circulante e outro importado pela Companhia do Caminho de Benguela, nos termos do n.º 7.º do artigo 4.º do contrato de 28 de Novembro de 1902, aprovado pelo decreto da mesma data (i).

QUADRO III-E

Mercadorias isentas de importação na provincia de Moçambique, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Carvão de pedra destinado a ser consumido nas locomotivas e oficinas pertencentes à exploração das linhas férreas que ligam o porto da Beira à Rodésia do Sul e à Nissalândia, nos termos do Decreto n.º 33 518, de 7 de Fevereiro de 1944 (m).
2	Clinquer de produção da metrópole quando destinado a ser moído nas fábricas de cimento instaladas na provincia, nos termos do Decreto n.º 39 113, de 24 de Fevereiro de 1953 (m).
3	Clinquer de origem estrangeira destinado à moenda nas fábricas de cimento estabelecidas na provincia quando não seja possível fazer a sua importação de quaisquer territórios nacionais com a rapidez exigida pela laboração das fábricas ou em condições económicas, nos termos da Portaria n.º 14 508, de 20 de Agosto de 1953 (f).
4	Colas, papel gomado e lixa a utilizar na indústria de contraplacados de madeira (f).
5	Combustível, lubrificantes e o equipamento necessário à sua armazenagem e às suas operações de abastecimento, importados pela British Overseas Airways Corporation para uso exclusivo das suas aeronaves e barcos, nos termos do acordo entre o Governo Português e a Imperial Airways, Ltd., de 14 de Julho de 1937, e contrato, de 6 de Fevereiro de 1940, transferindo para a British Overseas Airways Corporation todos os direitos e obrigações resultantes daquele acordo (f).
6	Cupões para organização de cadernetas de bilhetes internacionais, bem como os horários dos comboios, respeitantes a percursos fora da provincia e importados pelas empresas ferroviárias (i) e (p).
7	Fio, originário da metrópole ou do estrangeiro, a utilizar na fabricação de redes mosquiteiras, nos termos da Portaria n.º 15 273, de 23 de Fevereiro de 1955 (f).
8	Máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, velucos, incluindo os de tração mecânica e os aviões e quaisquer outros artigos destinados exclusivamente aos trabalhos de sondagem, pesquisa e exploração dos jazigos, ao apetrechamento de campos de minas e à instalação de refinarias importados pela Mozambique Gulf Oil Company ou por entidade com quem ela tenha contratado exclusivamente a execução dos trabalhos em que as mercadorias tenham aplicação, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 36 841, de 20 de Abril de 1948 (i).
9	Máquinas, utensílios, materiais e quaisquer artigos ou elementos de construção destinados às obras e instalações da Sociedade Hidroelétrica do Revuê, quer a importação seja feita pela concessionária, Hidroelétrica do Revuê, quer por outra entidade que ela tenha encarregado, mediante contrato e devidamente autorizada, da execução dos trabalhos, nos termos do Decreto n.º 39 237, de 6 de Junho de 1953 (i).
10	Máquinas, utensílios, materiais e quaisquer artigos ou elementos de construção destinados às obras e instalações para o aproveitamento, produção e transformação de energia das águas do rio Revuê e seus afluentes e aos anexos para o pessoal incumbido da construção e da exploração, quer a importação seja feita pela concessionária, Hidroelétrica do Revuê, quer por outra entidade que ela tenha encarregado, mediante contrato e devidamente autorizada, da execução dos trabalhos, nos termos do Decreto n.º 35 744, de 10 de Julho de 1946 (i).
11	Máquinas e artigos importados pela Empresa Mineira do Alto-Ligonha, Lda, nos termos da alínea d) do artigo 8.º do Decreto n.º 36 021, de 9 de Dezembro de 1946, e alínea c) do artigo 19.º do contrato com a mesma empresa, de 4 de Janeiro de 1947, publicado no Boletim Oficial n.º 4, 2.ª série, de 1947, conforme a relação publicada no Boletim Oficial n.º 6, 2.ª série, de 8 de Fevereiro de 1947 (i).

Número de ordem

Nomenclatura

- 12 Materiais, aparelhagem e sobresselentes destinados exclusivamente ao serviço das carreiras dos aviões da British Overseas Airways Corporation, nos termos do acordo entre o Governo Português e a Imperial Airways, Ltd., de 14 de Julho de 1937, e contrato, de 6 de Fevereiro de 1940, transferindo para a British Overseas Airways Corporation todos os direitos e obrigações resultantes daquele acordo (f).
- 13 Materiais empregados na construção de oficinas, fábricas, estaleiros e outras obras a instalar na área ocupada pelo armazém geral franco, no porto da Beira; os aparelhos, máquinas e ferramentas utilizados nas construções e obras referidas; as bsculas, tractores, guindastes, aparelhos de carga e descarga e todos os outros acessórios necessários ao movimento do armazém geral; os combustíveis e carburantes destinados ao consumo das referidas fábricas, oficinas, aparelhos e máquinas; o mobiliário para as instalações do armazém geral franco, nos termos do Decreto n.º 33 518, de 7 de Fevereiro de 1944 (f).
- 14 Material, instrumentos, aparelhos, ferramentas, utensílios, maquinismos e respectivos sobresselentes necessários à pesquisa e exploração dos jazigos, assim como à preparação e tratamento de minérios por qualquer processo físico ou químico, bem como ao apetrechamento de todas as oficinas e laboratórios de investigação científica e industrial indispensáveis àqueles fins, a importar pela Ake Viking Lillias, nos termos da alínea c) do artigo 8.º do Decreto n.º 39 594, de 24 de Agosto de 1954, e da alínea c) do artigo 19.º e seu § único do contrato publicado no Diário do Governo n.º 271, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1954, e no Boletim Oficial de Moçambique, 3.ª série, n.º 35, de 27 de Agosto de 1955 (i).
- 15 Material, instrumentos, aparelhos, ferramentas, utensílios, maquinismos e respectivos sobresselentes necessários à pesquisa e exploração dos jazigos, assim como à preparação e tratamento dos minérios por qualquer processo físico ou químico, bem como ao apetrechamento de todas as oficinas e laboratórios de investigação científica e industrial indispensáveis àqueles fins, a importar pela Sociedade Boliden de Moçambique, Lda, nos termos do Decreto n.º 40 158, de 10 de Maio de 1955, e do contrato de 19 de Maio de 1955, publicado no Diário do Governo n.º 127, 3.ª série, de 31 de Maio de 1955, e no Boletim Oficial de Moçambique n.º 26, 2.ª série, de 25 de Junho de 1955 (i).
- 16 Material, instrumentos, aparelhos, ferramentas, utensílios, maquinismos e respectivos sobresselentes necessários à pesquisa e exploração dos jazigos, assim como à preparação e tratamento dos minérios por qualquer processo físico ou químico, bem como ao apetrechamento de todas as oficinas e laboratórios de investigação científica e industrial indispensáveis àqueles fins, a importar pela The Central Mining & Investment Corporation, Ltd., nos termos da alínea c) do artigo 24.º e seu § único do Decreto n.º 40 576, de 19 de Abril de 1956 (i).
- 17 Mercadorias destinadas aos cônsules da União da África do Sul e da Inglaterra, nos termos do artigo 113.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Dezembro de 1939, e artigo 7.º do Decreto n.º 32 487, de 11 de Dezembro de 1942, respectivamente (f).
- 18 Móveis, roupas e outros objectos que sejam importados pela Associação dos Velhos Colonos de Moçambique e destinados à sua Mansão, nos termos do Decreto n.º 34 435, de 7 de Março de 1945 (f).
- 19 Notas, quer sejam fabricadas na metrópole, quer no estrangeiro, e tenham ou não as assinaturas que as autenticam, e metais preciosos, amodados ou em barra, importados pelo banco emissor, nos termos da cláusula 60.ª do contrato de 16 de Junho de 1953, publicado no Diário do Governo n.º 149, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953 (i).
- 20 Oleos combustíveis (excepto gasolina) e lubrificantes, para serem empregados nos tractores agrícolas e motores, cumpridas as formalidades constantes da Portaria n.º 884, de 25 de Outubro de 1924 (f).

Número de ordem	Nomenclatura
21	Óleos combustíveis (excepto gasolina) para serem empregados nos barcos de pesca a motor, cumpridas as formalidades constantes do Diploma Legislativo n.º 837, de 23 de Janeiro de 1932 (f).
22	Produtos em pequenas quantidades, trazidos dos países limitrofes pelos indígenas que habitam ao longo das fronteiras da província, nos termos da Portaria n.º 1554, de 9 de Janeiro de 1932 (m) e (q).
23	Produtos originários de culturas da Rodésia, com excepção do tabaco, nos distritos de Manica e Sofala e de Tete, quando os seus similares dos mesmos distritos gozem de igual tratamento ao serem ali importados, nos termos do Decreto n.º 33 209, de 10 de Novembro de 1949 (m).
24	Produtos que possam servir para a desnaturação do álcool e importados para este fim especial pelas empresas proprietárias de fábricas produtoras de álcool (i).
25	Sementes de algodão, adubos, correctivos, insecticidas e desinfectantes; maquinismos e alfaias agrícolas, compreendendo os tractores, camiões e carros de reboque destinados aos transportes e respectivos sobresselentes; máquinas e motores, seus acessórios e sobresselentes para descaçoamento, limpeza, prensagem e pesagem do algodão, desinfecção e escolha de sementes; material e sobresselentes destinados à montagem e reparação das máquinas; motores, alfaias e viaturas que estejam ao serviço das zonas algodoeiras; materiais de construção para os edifícios destinados às fábricas, armazéns ou outras instalações, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º e do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955 (i).
26	Tabaco em folha (coleções completas de amostras) e bem assim de quaisquer produtos agrícolas destinados a mostruários oficiais, importado pela Direcção Provincial de Serviços de Agricultura e Florestas e suas delegações, sob condição expressa de não poderem ser utilizados para fins comerciais (i) e (p).

QUADRO III-F

Mercadorias isentas de direitos de importação no Estado da Índia, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Amendoim, arroz, aves domésticas, carvão vegetal, coco, copra, embarcações de qualquer espécie, gado bovino e bufalino, grão e outros legumes, gelo, lenha, máquinas agrícolas e industriais, mexoeira (bageri), milho, natchini, trigo e outros cereais importados no distrito de Diu (m) e (p).
2	Caixas de madeira desmanchadas ou não, destinadas ao acondicionamento de produtos agrícolas e industriais, quando importadas pelos estabelecimentos industriais de preparação e conservação dos referidos produtos, nos termos do artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 606, de 15 de Outubro de 1932 (f).
3	Cartão cancelado próprio para o acondicionamento ou resguardo de mercadorias, nos termos do artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 606, de 15 de Outubro de 1932 (f).
4	Cascas tanantes, cocos, copra, gelo, mexoeira (bageri), milho, natchini e óleo de coco, importados no distrito de Damão (m) e (p).
5	Chapas para radiografia destinadas a estabelecimentos hospitalares e de assistência, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 37 423, de 20 de Maio de 1949 (f).

Número de ordem	Nomenclatura
6	Cupões para organização de cadernetas de bilhetes internacionais, bem como os horários dos comboios, respeitantes a percursos fora da província e importados pelas empresas ferroviárias (i) e (p).
7	Fio simples ou torcido de seda originário da metrópole ou do estrangeiro e fio simples ou torcido de algodão originário da metrópole, quando sejam destinados à laboração de fábricas de tecidos, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955, do artigo 19.º do Decreto n.º 40 272, de 6 de Agosto de 1955, e do artigo 6.º do Decreto n.º 40 908, de 17 de Dezembro de 1956 (j).
8	Folha-de-flandres, em bruto, quando importada pelos estabelecimentos industriais de preparação e conservação de produtos agrícolas e industrializados, com oficinas e maquinismos para preparação e fabrico de lataria, destinada ao acondicionamento dos produtos fabricados, nos termos do artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 606, de 15 de Outubro de 1932 (j).
9	Folha-de-flandres, em obra de lataria, quando importada pelos estabelecimentos industriais de preparação e conservação de produtos agrícolas industriais, para exclusivo acondicionamento dos seus produtos, nos termos do artigo 1.º do Diploma Legislativo n.º 606, de 15 de Outubro de 1932 (j).
10	Folha-de-flandres ou ferro estanhado ou zincado, folhas de zinco, fios de ferro galvanizado, de cobre ou latão, material necessário para soldas, como estanho, chumbo, resina, ácido clorídrico, etc., ferramentas, instrumentos, aparelhos; forjas, bigornas, máquinas movidas a vapor ou por qualquer outra forma, vagonetas e carris, carros de serviço da fábrica, material para fixação e funcionamento de máquinas e aparelhos, como travessas metálicas de ligação, grampos, eixes, respectivos parafusos, cilhas de couro, placas e alavancas, e em geral todos os pertences de máquinas destinadas ao fabrico de latas e seus acessórios, madeira serrada ou aparelhada, exclusivamente destinada ao fabrico de caixas para o acondicionamento de latas, quando importados pelas firmas Burnah Oil Company e Standard Oil Company, nos termos das Portarias do Governo-Geral n.º 109, de 23 de Abril de 1910, e 532, de 10 de Novembro de 1916, e Diploma Legislativo n.º 81, de 7 de Abril de 1924 (j).
11	Géneros alimentícios trazidos dos territórios limitrofes pelos habitantes das regiões raianas e constantes da lista aprovada pela Portaria do Governo-Geral n.º 3821, de 14 de Outubro de 1943, de harmonia com o Decreto n.º 32 263, de 16 de Setembro de 1942 (m).
12	Géneros e mercadorias importados no concelho de Nagar Aveli, do distrito de Damão, nos termos do n.º 1.º da Portaria do Governo-Geral n.º 520, de 30 de Setembro de 1892, excepção feita das mercadorias de origem não indiana constantes do Decreto n.º 36 984, de 10 de Julho de 1948, e Portaria do Governo-Geral n.º 4741, de 23 de Setembro de 1948, e a seguir descritas: bebidas alcoólicas destiladas, canetas de tinta permanente, gemas naturais ou artificiais, pedras preciosas, pérolas e aljófres, perfumarias, relógios, tabacos e tecidos de seda natural ou artificial, que serão sujeitos aos direitos vigentes no distrito de Damão, quando importados por encomenda postal ou por via marítima atravessando Damão; as mercadorias não exceptuadas são dispensadas das formalidades do despacho; os despachos relativos às restantes são processados nas Alfândegas de Goa, Damão ou Diu (m).
13	Imagens sagradas, insígnias e outros objectos destinados exclusivamente à prática do culto hindu, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 39 518, de 23 de Janeiro de 1954 (m).
14	Latas fabricadas com matérias-primas importadas isentas de direitos e que sirvam de acondicionamento do petróleo que se destine ao consumo local despatchado pelas firmas Burnah Oil Company e Standard Oil Company, nos termos das Portarias do Governo-Geral n.º 109, de 23 de Abril de 1910, e 532, de 10 de Novembro de 1916 (f).
15	Materiais destinados exclusivamente à construção de casas de renda móvel, durante o prazo de dez anos, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 38 154, de 19 de Janeiro de 1951 (f).

- (g) A autorização para conceder a isenção é da competência do governador da provincia quando se trate de mercadorias originárias da metrópole.
- (h) A autorização para conceder a isenção é da competência do governador da provincia quando se trate de mercadorias de origem estrangeira.
- (i) A autorização para conceder a isenção é da competência do director ou chefe provincial dos serviços de alfândegas, conforme as provincias.
- (j) A autorização para conceder a isenção é da competência dos directores das alfândegas.
- (k) A autorização para conceder a isenção é da competência dos directores das alfândegas quando se trate de mercadorias originárias da metrópole ou nela nacionalizadas.
- (l) A autorização para conceder a isenção é da competência dos directores das alfândegas ou dos chefes das restantes estâncias aduaneiras.
- (m) A autorização para conceder a isenção é da competência dos directores das alfândegas ou dos chefes das restantes estâncias aduaneiras quando se trate de imagens sagradas e outros objectos de culto.
- (n) A autorização para conceder a isenção é da competência dos directores das alfândegas ou dos chefes das restantes estâncias aduaneiras quando se trate de bagagens importadas nos termos do artigo 116.º das instruções preliminares das pautas.
- (o) A isenção abrange também as demais imposições cobradas no acto do despacho, com excepção do imposto do selo.
- (p) A isenção abrange também as demais imposições aduaneiras, com dispensa das formalidades de despacho.

QUADRO IV

Mercadorias cuja importação temporária é permitida em todas as provincias ultramarinas, excepto Macau, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Aeronaves, nos termos do Regulamento de Navegação Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 20 062, de 25 de Outubro de 1930, mandado pôr em execução nas provincias ultramarinas pelas Portarias Ministeriais n.ºs 7967, de 8 de Janeiro de 1935, e 9841, de 22 de Junho de 1941, que introduziu algumas alterações no mesmo regulamento, e do Decreto n.º 38 171, de 14 de Fevereiro de 1951 (j).
2	Animais reprodutores e os destinados a concursos, exposições, feiras ou espectáculos públicos, mediante parecer dos serviços competentes (e).
3	Aparelhagem necessária à produção ou realização de documentários fotográficos ou cinematográficos, ainda que montada sobre veículos, nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (b).
4	Aparelhos e material para gravação de discos ou de cilindros de gramafones e de fonógrafos (e).
5	Aparelhos, ferramentas, instrumentos e máquinas e seus acessórios para utilização temporária na provincia (e).
6	Aparelhos, máquinas, instrumentos, utensílios, veículos, material de acampamento e quaisquer outros artefactos mencionados no Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, quando se não destinem a ficar na provincia ou a ser incorporados em quaisquer obras, nos termos dos artigos 10.º e 11.º e seus parágrafos do mencionado decreto (c) e (f).
7	Armas de caça, até duas unidades, uma arma de defesa e respectivas munições que sejam propriedade de pessoas cuja deslocação à provincia tenha carácter temporário, nos termos do artigo 6.º e seus parágrafos do Decreto n.º 40 097, de 19 de Março de 1955, e do n.º 4.º do artigo 18.º do Decreto n.º 31 888, de 12 de Fevereiro de 1942 (d) e (g).
8	Armas de defesa e de caça e respectivas munições pertencentes a indivíduos que façam parte de excursões cinegéticas ou turísticas, missões de carácter científico ou em outros casos excepcionais, nos termos dos artigos 6.º e 7.º e seus parágrafos do Decreto n.º 40 097, de 19 de Março de 1955, e dos artigos 3.º a 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (d) e (g).
9	Armas, munições, aviões e seus sobresselentes e qualquer outro material de guerra ou artigos militares destinados às forças militares, de policia e fiscalização da provincia, quer vindos da metrópole, quer do estrangeiro, para fins de verificação e experiência ou quaisquer outros, os quais são isentos de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do n.º 5.º do artigo 18.º do Decreto n.º 31 888, de 12 de Fevereiro de 1942, mediante solicitação dos

Número de ordem	Nomenclatura
16	Materiais destinados aos trabalhos de remoção de navios afundados no porto de Mormugão, nos termos do artigo 8.º, alínea c), do Decreto n.º 36 964, de 10 de Julho de 1948 (i).
17	Materiais importados para a construção, exploração e conservação do caminho de ferro e porto de Mormugão, que não estejam incluídos na pauta anexa ao Tratado Luso-Britânico de 1878, nos termos do contrato de 18 de Abril de 1981 (j).
18	Materiais, preferentemente de origem metropolitana, destinados à construção do Seminário de Salgão-Pierne, Bardez, nos termos do Decreto n.º 28 455, de 11 de Fevereiro de 1938 (j).
19	Mercadorias trazidas por peões na fronteira terrestre, quando os direitos a pagar forem iguais ou inferiores à importância do selo do respectivo despacho (m) e (q).
20	Notas, quer sejam fabricadas na metrópole, quer no estrangeiro, e tenham ou não as assinaturas que as autenticam, e metais preciosos, amoeirados ou em barra, importados pelo banco emissor, nos termos da cláusula 60.ª do contrato de 16 de Junho de 1953, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 149, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953 (i).
21	Palha importada do estrangeiro e transportada pela fronteira deste Estado à cabeça, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1302, de 18 de Agosto de 1949 (m).
22	Valores selados, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 40 272, de 6 de Agosto de 1955 (m).

QUADRO III-G

Mercadorias isentas de direitos de importação na provincia de Timor, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Chapas para radiografia destinadas a estabelecimentos hospitalares e de assistência (f) e (p).
2	Notas, quer sejam fabricadas na metrópole, quer no estrangeiro, e tenham ou não as assinaturas que as autenticam, e metais preciosos, amoeirados ou em barra, importados pelo banco emissor, nos termos da cláusula 60.ª do contrato de 16 de Junho de 1953, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 149, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953 (i).
3	Produtos em pequenas quantidades, trazidos pelos indígenas que habitam ao longo das fronteiras da provincia (m) e (q).
4	Valores selados, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 40 272, de 6 de Agosto de 1955 (m).

- (a) A autorização para conceder a isenção é da competência do Ministro do Ultramar.
- (b) A autorização para conceder a isenção é da competência do Ministro do Ultramar quando se trate de mercadorias de origem estrangeira.
- (c) A autorização para conceder a isenção é da competência do Ministro do Ultramar quando se trate de artefactos nacionalizados na metrópole.
- (d) A autorização para conceder a isenção é da competência do Ministro do Ultramar quando se não trate de bagagens importadas nos termos do artigo 116.º das instruções preliminares das pautas.
- (e) A autorização para conceder a isenção é da competência do Ministro do Ultramar quando se não trate de imagens sagradas e outros objectos de culto.
- (f) A autorização para conceder a isenção é da competência do governador da provincia.

Número de ordem	Nomenclatura
10	serviços interessados às competentes autoridades aduaneiras, por meio de officio, que será acompanhado da relação discriminada das referidas mercadorias, em duplicado (h).
11	Artefactos acabados ou semiacabados para incorporação em artigos fabricados nas indústrias estabelecidas na provincia e que nela não possam ser produzidos em boas condições económicas, nos termos do § 5.º do artigo 3.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (e).
12	Caixas, com ou sem rodados, montadas ou não sobre veículos automóveis, para acondicionamento de mobilias (<i>capitonnés</i>) (j).
13	Carruagens e outros veículos, com excepção de automóveis, com seus acessórios e já do uso de pessoas que venham permanecer temporariamente na provincia (j).
14	Discos, cilindros, rolos, fios ou fitas para gramófonos ou fonógrafos destinados a emissões radiofónicas (e).
15	Filmes cinematográficos, impressos, destinados a espectáculos públicos ou a fins científicos ou de propaganda official; cartazes e fotografias para reclamo dos filmes (e).
16	Filmes de carácter educativo gravados em lingua portuguesa e destinados a serem exhibidos em espectáculos para crianças que frequentem as escolas, quando importados pelos serviços de instrução pública ou pelas missões religiosas referidas no artigo 140.º da Constituição, nos termos da alínea c) do artigo 5.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (e).
17	Instrumentos científicos e material acessório pertencente a entidades que venham à provincia em missão de estudo (j).
18	Jóias e objectos de metais preciosos que sejam já do uso de pessoas que venham permanecer temporariamente na provincia, que são isentos do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do n.º 2.º do artigo 18.º do Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942 (j).
19	Mantimentos de navios baleeiros e de pesca quando venham receber beneficiação, os quais são isentos do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do n.º 9.º do artigo 18.º do Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942 (j).
20	Material técnico e de trabalho artístico pertencente ou destinado a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos que venham exercer temporariamente o seu mister na provincia (e).
21	Material técnico e de trabalho artístico pertencente ou destinado a artistas, companhias ou empresas teatraes portuguesas, assim como os cartazes e reclamos de espectáculos, mediante termo de responsabilidade lavrado e assinado na respectiva alfandega, nos termos da alínea b) do artigo 5.º e seu § 2.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (e).
22	Material de acampamento destinado a excurses de carácter científico ou cinegético, nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (b).
23	Material de filmagem e fitas virgens para a obtenção de documentários e filmes noticiosos que possam servir de propaganda de assuntos ultramarinos na metrópole ou no estrangeiro, incluindo as máquinas de filmar e seus filmes (e).
24	Mercadorias que façam parte de mostruários comerciais, não se applicando, porém, esta disposição aos artefactos que não possam ser perfeitamente identificados no acto da importação ou que, pela sua quantidade, qualidade ou valor, não estejam em condições de ser considerados como amostras (j).
25	Mercadorias que façam parte de mostruários que venham figurar em exposições-feiras de produtos nacionais ou noutras exposições com idénticos objectivos, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 40 542, de 27 de Fevereiro de 1956 (b).
26	Mercadorias que venham a exposições ou a concursos públicos (e).
27	Mercadorias que venham para receber aperfeiçoamento, beneficiação ou conserto ou ainda complemento do seu fabrico (j).
	Mercadorias salvas de naufrágio (i).

Número de ordem	Nomenclatura
28	Mostruários de mercadorias que da metrópole sejam enviados com destino a exposições permanentes de produtos nacionais que, com a aprovação do governador, venham a instalar-se na provincia, nos termos dos artigos 14.º a 19.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Dezembro de 1939, tomado de execução permanente pelo artigo 22.º do Decreto n.º 30 945, de 7 de Dezembro de 1940, os quais ficarão em regime de armazenagem garantido de natureza especial (e).
29	Mostruários de produtos nacionais destinados a exposições officiais ou com o patrocínio do Governo da Nação, nos termos dos artigos 3.º a 7.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (e).
30	Obras de arte de autores portugueses, quando destinadas a exposições organizadas por eles próprios, nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (b).
31	Obras de arte destinadas a exposições officiais ou com o patrocínio do Governo da Nação, nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (b).
32	Postos portáteis de transmissão belinográfica, propriedade de jornais estrangeiros à provincia, os quais são isentos do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do n.º 7.º do artigo 18.º do Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942 (e).
33	Taras exteriores, com excepção de fardos e sacaria de linho e similares, acondicionando ou não mercadorias (j).

QUADRO IV-A

Mercadorias cuja importação temporária é permitida na provincia de Cabo Verde, nos termos da legislação citada e demais legislação applicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Rótulos litografados na metrópole com destino à indústria de conservas de peixe, observadas as prescrições do artigo 2.º do Decreto n.º 33 813, de 25 de Julho de 1944, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 40 272, de 6 de Agosto de 1955 (e).
2	Sacos e fardos de grossaria, de linho e similares, exclusivamente destinados à exportação de produtos agrícolas e industriais da provincia (j).
3	Veículos automóveis, nos termos do Decreto n.º 32 113, de 1 de Julho de 1942 (j).

QUADRO IV-B

Mercadorias cuja importação temporária é permitida na provincia da Guiné, nos termos da legislação citada e demais legislação applicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Carros, gados e bicicletas sem motor que se empreguem habitualmente em serviço de carga, tracção e transporte de pessoas entre povoações fronteiriças, os quais são isentos do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do n.º 10.º do artigo 18.º do Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942 (j).

Número de ordem	Nomenclatura
2	Gado que se desloque em pastagem nas regiões fronteiriças (j).
3	Gêneros que se destinem às feiras ou mercados públicos fronteiriços (j).
4	Sacos e fardos de grossaria, de linho e similares, exclusivamente destinados à exportação de produtos agrícolas e industriais da província (j).
5	Utensílios de lavoura nas regiões fronteiriças (j).
6	Veículos automóveis, nos termos dos Decretos n.ºs 32 113, de 1 de Julho de 1942, e 35 636, de 11 de Maio de 1946 (j).

QUADRO IV-C

Mercadorias cuja importação temporária é permitida na província de S. Tomé e Príncipe, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Sacos e fardos de grossaria, de linho e similares, exclusivamente destinados à exportação de produtos agrícolas e industriais da província (j).
2	Veículos automóveis, nos termos do Decreto n.º 32 113, de 1 de Julho de 1942 (j).

QUADRO IV-D

Mercadorias cuja importação temporária é permitida na província de Angola, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Carros, gados e bicicletas sem motor que se empreguem habitualmente em serviço de carga, tracção e transporte de pessoas entre povoações fronteiriças, os quais são isentos do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do n.º 10.º do artigo 18.º do Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942 (j).
2	Gado que se desloque em pastagem nas regiões fronteiriças (j).
3	Gêneros que se destinem às feiras ou mercados públicos fronteiriços (j).
4	Maquinismos, utensílios, ferramentas, veículos e seus pertences necessários à execução das obras de construção e montagem da instalação hidroeléctrica das Mabubas, no rio Dande, e do transporte da energia eléctrica nela produzida para a cidade de Luanda, nos termos do Decreto n.º 32 719, de 23 de Março de 1943 (i).
5	Rótuos litografados na metrópole com destino à indústria de conservas de peixe, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 33 813, de 25 de Julho de 1944 (h).
6	Sacos e fardos de grossaria, de linho e similares, em casos excepcionais e devidamente justificados, nos termos do § único do artigo 5.º da Portaria Ministerial n.º 11, publicada em Luanda em 23 de Outubro de 1945 (e).
7	Utensílios de lavoura nas regiões fronteiriças (j).

Número de ordem	Nomenclatura
8	Vagões e carruagens de caminhos de ferro, em exclusivo serviço internacional, e os encerrados e outras coberturas destinados a resguardo de mercadorias, os quais são isentos do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do n.º 8.º do artigo 18.º do Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942 (j).
9	Veículos automóveis, nos termos dos Decretos n.ºs 29 278, de 23 de Dezembro de 1938, 32 113, de 1 de Julho de 1942, 35 636, de 11 de Maio de 1946, e 38 914, de 16 de Setembro de 1952, e da Portaria n.º 4162, de 28 de Outubro de 1942 (j).

QUADRO IV-E

Mercadorias cuja importação temporária é permitida na província de Moçambique, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Carros, gados e bicicletas sem motor que se empreguem habitualmente em serviço de carga, tracção e transporte de pessoas entre povoações fronteiriças, os quais são isentos do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do n.º 10.º do artigo 18.º do Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942 (j).
2	Gado que se desloque em pastagem nas regiões fronteiriças (j).
3	Gêneros que se destinem às feiras ou mercados públicos fronteiriços (j).
4	Sacos e fardos de grossaria, de linho e similares, exclusivamente destinados à exportação de produtos agrícolas e industriais da província (j).
5	Utensílios de lavoura nas regiões fronteiriças (j).
6	Vagões e carruagens de caminhos de ferro, em exclusivo serviço internacional, e os encerrados e outras coberturas destinados a resguardo de mercadorias, os quais são isentos do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do n.º 8.º do artigo 18.º do Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942 (j).
7	Veículos automóveis, nos termos dos Decretos n.ºs 29 278, de 23 de Dezembro de 1938, 32 113, de 1 de Julho de 1942, 35 636, de 11 de Maio de 1946, e 38 914, de 16 de Setembro de 1952, e das Portarias Provinciais n.ºs 6548, de 3 de Agosto de 1946, e 10 792, de 12 de Fevereiro de 1955 (j).

QUADRO IV-F

Mercadorias cuja importação temporária é permitida no Estado da Índia, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Carros, gados e bicicletas sem motor que se empreguem habitualmente em serviço de carga, tracção e transporte de pessoas entre povoações fronteiriças, os quais são isentos do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do n.º 10.º do artigo 18.º do Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942 (j).

QUADRO V

Mercadorias cuja reimportação é permitida com isenção de direitos e outras imposições, com excepção do imposto do selo do despacho, em todas as províncias ultramarinas, excepto Macau, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável.

Número de ordem	Nomenclatura
1	Aparelhagem, armas e material de acampamento, filmes, mostruários e obras de arte, de que tratam os n.ºs 4, 5, 10, 18, 19 e 20 do quadro IX anexo às instruções preliminares das pautas, nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953.
2	Encomendas postais que regressem à província por terem sido devolvidas aos seus expedidores, nos termos do § 3.º do artigo 121.º do Regulamento do Serviço de Encomendas Postais, aprovado pelo Decreto n.º 40 441, de 20 de Dezembro de 1955.
3	Filmes de carácter educativo gravados em língua portuguesa e destinados a serem exibidos em espectáculos para crianças que frequentem as escolas, quando reimportados pelos serviços de instrução pública ou pelas missões religiosas referidas no artigo 140.º da Constituição, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.
4	Material cénico e de trabalho artístico pertencente ou destinado a artistas, companhias ou empresas teatrais portuguesas, assim como cartazes e relembranças de espectáculos, nos termos da alínea b) do artigo 5.º e seu § 2.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.
5	Mercadorias que hajam sido exportadas temporariamente.
6	Mercadorias originárias da província ou nela nacionalizadas, salvas de naufrágios, quando não ofereça dúvidas a sua identificação.
7	Mercadorias que venham de retorno para serem beneficiadas ou por qualquer outro motivo justificado, contanto que não tenham entrado no consumo do país fiscal de destino, a não ser que se trate de mercadorias em relação às quais seja possível uma completa identificação.
8	Mostruários de produtos originários da província que tenham figurado em exposições na metrópole ou em países estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 36 663, de 9 de Dezembro de 1947.
9	Objectos devolvidos de concursos ou exposições.
10	Objectos e mercadorias que façam parte de mostruários que tenham ido figurar em exposições-feiras de produtos nacionais ou noutras exposições com identidades objectivos, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 40 542, de 27 de Fevereiro de 1956.
11	Obras e publicações literárias, científicas ou didácticas, impressas na província e devidamente registadas, e quaisquer publicações oficiais.
12	Recipientes metálicos e quaisquer vasilhames que tenham servido de taras na exportação e outros invólucros exteriores, qualquer que seja a sua proveniência, desde que seja possível uma completa identificação.

QUADRO VI

Mercadorias de exportação proibida em todas as províncias ultramarinas, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Armamento, munições e matérias explosivas para qualquer potência beligerante ou para os seus navios ou aeronaves.

Nomenclatura

- 2 Gado que se desloque em pastagem nas regiões fronteiriças (j).
- 3 Géneros que se destinem às feiras ou mercados públicos fronteiriços (j).
- 4 Maquinismos, aparelhos, instrumentos, utensílios, ferramentas e material flutuante necessários à realização dos trabalhos de remoção de navios afundados no porto de Mormugão, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 36 964, de 10 de Julho de 1948 (i).
- 5 Sacos de grossaria ou canhamão, de linho e seus congéneres, exclusivamente destinados a servir ou proporcionar um melhor acondicionamento a mercadorias destinadas a exportação, reexportação ou trânsito, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1089, de 3 de Outubro de 1940 (j).
- 6 Taras, tais como latas, barris ou tambores, que tenham de servir para acondicionamento de óleos e seus derivados, bem como de quaisquer outros produtos originários do Estado da Índia, nos termos do artigo 1.º da Portaria n.º 3700, de 20 de Agosto de 1942 (j).
- 7 Utensílios de lavoura nas regiões fronteiriças (j).
- 8 Vagões e carruagens de caminhos de ferro, em exclusivo serviço internacional, e os encerrados e outras coberturas destinados a resguardo de mercadorias, os quais são isentos do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do n.º 8.º do artigo 18.º do Decreto n.º 81 883, de 12 de Fevereiro de 1942 (j).
- 9 Veículos automóveis, nos termos dos Decretos n.ºs 32 113, de 1 de Julho de 1942, e 35 686, de 11 de Maio de 1946 (j).

QUADRO IV-G

Mercadorias cuja importação temporária é permitida na província de Timor, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
-----------------	--------------

- 1 Carros e gados que se empreguem habitualmente em serviço de carga, tracção e transporte de pessoas entre povoações fronteiriças, os quais são isentos do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do n.º 10.º do artigo 18.º do Decreto n.º 81 883, de 12 de Fevereiro de 1942 (j).
- 2 Gado que se desloque em pastagem nas regiões fronteiriças (j).
- 3 Géneros que se destinem às feiras ou mercados públicos fronteiriços (j).
- 4 Sacos e fardos de grossaria, de linho e similares, exclusivamente destinados à exportação de produtos agrícolas e industriais da província (j).
- 5 Utensílios de lavoura nas regiões fronteiriças (j).
- 6 Veículos automóveis, nos termos dos Decretos n.ºs 32 113, de 1 de Julho de 1942, e 35 686, de 11 de Maio de 1946 (j).

- (a) A competência para autorizar a importação temporária é do Ministro do Ultramar.
 (b) A competência para autorizar a importação temporária é do Ministro do Ultramar quando se trate de mercadorias exportadas da metrópole.
 (c) A competência para autorizar a importação temporária é do Ministro do Ultramar quando as petições forem apresentadas no Ministério do Ultramar.
 (d) A competência para autorizar a importação temporária é do Ministro do Ultramar quando se trate de pessoas que se encontrem na metrópole ou residam no estrangeiro.
 (e) A competência para autorizar a importação temporária é do governador da província.
 (f) A competência para autorizar a importação temporária é do governador da província quando as petições forem apresentadas na província.
 (g) A competência para autorizar a importação temporária é do governador da província quando se trate de pessoas que se encontrem na província ou residem no estrangeiro.
 (h) A competência para autorizar a importação temporária é do director ou chefe provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias.
 (i) A competência para autorizar a importação temporária é dos directores das alfândegas.
 (j) A competência para autorizar a importação temporária é dos directores das alfândegas ou dos chefes das restantes estâncias aduaneiras.

QUADRO VI-C

Mercadorias de exportação proibida na província de S. Tomé e Príncipe, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Fêmeas bovinas, cavaleares ou asininas.
2	Gado de qualquer espécie, nos termos do Despacho n.º 721, de 20 de Novembro de 1946, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 47, de 23 de Novembro de 1946.

QUADRO VI-D

Mercadorias de exportação proibida na província de Angola, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
3	Avestruzes e ovos de avestruz. Gado bovino com o mínimo de arrobação de 150 kg de carne limpa, nos termos do artigo 110.º do Regulamento dos Serviços Pecuários, aprovado pela Portaria n.º 847-A, de 2 de Setembro de 1981.
4	Peixe seco com cabeça, quando tenha dimensões iguais ou superiores às de choupas, nos termos do artigo 105.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 74, de 27 de Abril de 1917. Pontas de marfim (dentes de elefante) com peso inferior a 5 kg cada uma, nos termos da alínea b) do artigo 28.º e § único do artigo 41.º do Regulamento de Caça, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1322, de 30 de Maio de 1942.

QUADRO VI-E

Mercadorias de exportação proibida na província de Moçambique, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Madeira de cacto candelabro (<i>Euphorbia Grandidens</i> , Haw) em qualquer estado, excepto em obra saída dos distritos de Lourenço Marques, Gaza e Inhambane, nos termos da Portaria n.º 5656, de 12 de Agosto de 1944.

Nomenclatura

- 2 Coleções que possam servir para o estudo etnográfico das populações indígenas, salvo quando exportadas pelo Estado.
- 3 Embarcações de qualquer tipo ou qualidade sem prévia autorização do Ministério da Marinha, nos termos da Portaria Ministerial n.º 9747, de 1 de Março de 1941, mandada pôr em execução nas províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 9868, de 26 de Agosto de 1941.
- 4 Géneros de produção da província que não satisfaçam às condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado.
- 5 Lataria manufacturada com *terneplate*, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais.
- 6 Mercadorias com falsas marcas de fábrica, de comércio ou de proveniência, em contravenção das leis e tratados vigentes.
- 7 Vinhos e aguardentes, com quaisquer denominações geográficas estrangeiras legalmente definidas ou outras susceptíveis de determinar engano sobre a sua verdadeira origem, que não sejam produzidos nas regiões vinícolas sob essas denominações, ou com denominações que se apresentem com os dizeres «género», «tipo», «rival de», «superior a» e expressões análogas, nos termos do Decreto-Lei n.º 25 509, de 15 de Junho de 1935, mandado aplicar às províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 8586, de 16 de Outubro de 1936.

QUADRO VI-A

Mercadorias de exportação proibida na província de Cabo Verde, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Moedas portuguesas correntes de cobre, de prata e de níquel, nos termos do artigo 1.º da Portaria n.º 284, de 1 de Maio de 1920, e Portaria n.º 2481, de 4 de Julho de 1942.

QUADRO VI-B

Mercadorias de exportação proibida na província da Guiné

Número de ordem	Nomenclatura
1	Gado bovino com o mínimo de arrobação estabelecido pelo governador, ouvidos os serviços competentes.

QUADRO VI-F

Mercadorias de exportação proibida no Estado da Índia, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Arroz, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1080, de 25 de Outubro de 1938, e artigo 22.º da Portaria do Governo-Geral n.º 4458, de 21 de Agosto de 1947.
2	Café não torrado, com ou sem casca, quando destinado à União Indiana, salvo sendo originário da mesma União, nos termos do artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 463, de 5 de Março de 1931.
3	Castanha de caju, com casca, pelos industriais da indústria de descaque e preparação de castanha de caju, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1043, de 26 de Janeiro de 1939.
4	Drogas embriagantes e estupefacientes, nos termos do artigo 6.º do Diploma Legislativo n.º 492, de 29 de Junho de 1931.

QUADRO VI-G

Mercadorias de exportação proibida na província de Timor

Número de ordem	Nomenclatura
1	Gado bovino com o mínimo de arrobação estabelecido pelo governador, ouvidos os serviços competentes.

QUADRO VII

Mercadorias que têm regime especial na exportação em todas as províncias ultramarinas, excepto Macau, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Aeronaves, nos termos do Decreto n.º 38 171, de 14 de Fevereiro de 1951.
2	Animais, despojos e produtos animais, que só podem ser exportados com prévia autorização dos serviços competentes.
3	Armas, munições de guerra e matérias explosivas, que só podem ser exportadas mediante autorização do governador.
4	Armas, objectos e manuscritos de valor histórico, artístico ou arqueológico, que só podem ser exportados para a metrópole e mediante autorização do governador.
5	Embarcações, quando autorizada a sua exportação para o estrangeiro, cujos direitos e mais imposições são os que vigorarem nas alfândegas da metrópole, nos termos dos artigos 1.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 38 816, de 7 de Julho de 1952.

Nomenclatura

Embarcações que hajam sido importadas com isenção de direitos e de outras imposições ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 38 038, de 7 de Novembro de 1950, quando autorizada a sua venda para o estrangeiro, as quais ficam oitivas dos respectivos direitos de importação, nos termos do § 1.º do artigo 5.º do referido decreto.

Forragens, nos termos da legislação aplicável.

Géneros e mercadorias destinados a países estrangeiros, cuja exportação é condicionada a prévia autorização dada pelos respectivos organismos económicos e, na falta destes, pelo governador, nos termos dos artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 31 895, de 26 de Fevereiro de 1942.

Mercadorias exportadas em regime de draubaque, nos termos do Decreto n.º 32 115, de 1 de Julho de 1942.

Mercadorias exportadas para países estrangeiros em navios nacionais ou de qualquer nação estrangeira que, por virtude de acordos, convenções ou tratados de comércio e navegação, gozem de tratamento de favor.

Mercadorias exportadas para a metrópole, nos termos do artigo 181.º das instruções preliminares das pautas.

Mercadorias sujeitas à entrega de cambiais, nos termos da legislação vigente. Mercadorias sujeitas ao regime da sobrevalorização, nos termos da Lei n.º 2062, de 18 de Maio de 1953, e do Decreto n.º 39 265, de 6 de Julho de 1958.

Minérios não especificados, nos termos do Decreto de 20 de Setembro de 1906. Minérios radioactivos e afins, seus concentrados e substâncias deles extraídas, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 135, de 20 de Abril de 1955, mandado publicar em todas as províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 15 727, de 10 de Fevereiro de 1956.

Moedas de metais não preciosos, que só podem ser exportadas pelo Estado ou pelo banco emissor.

Ouro e prata, em pó, em barra ou em moeda, cuja exportação, quando não seja realizada pelo Estado ou pelo banco emissor, carece de autorização do Governo da província.

Rémino, nos termos do n.º 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 33 925, de 5 de Setembro de 1944.

Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser exportados com autorização do governador, ouvidos os serviços de saúde.

QUADRO VII-A

Mercadorias que têm regime especial na exportação na província de Cabo Verde, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Água da fonte a'calina de João Afonso, na ilha de Santo Antão, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 40 708, de 28 de Julho de 1956.
2	Algodão, que só pode ser exportado pela Junta de Exportação do Algodão, pelos agricultores autónomos, pelos comerciantes e pelos concessionários inscritos na mesma Junta como exportadores, nos termos do Decreto n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955.
3	Cereais, nos termos do artigo 38.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e artigo 60.º do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.

QUADRO VII-C

Mercadorias que têm regime especial na exportação na província de S. Tomé e Príncipe, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Cereais, nos termos do artigo 33.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e artigo 60.º do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.
2	Farinhas de cereais, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.
3	Melaços susceptíveis de serem utilizados no fabrico do álcool, que só podem ser exportados para a metrópole e mediante prévia autorização do Ministro do Ultramar.
4	Milho em grão, nos termos do Decreto n.º 18 806, de 3 de Setembro de 1930, artigo 33.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e artigo 60.º do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.

QUADRO VII-D

Mercadorias que têm regime especial na exportação na província de Angola, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Algodão, que só pode ser exportado pela Junta de Exportação do Algodão, pelos agricultores autónomos, pelos comerciantes e pelos concessionários inscritos na mesma Junta como exportadores, nos termos do Decreto n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955.
2	Arroz, nos termos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 1992, de 18 de Abril de 1936, n.º 4.º da Portaria n.º 2574, de 26 de Fevereiro de 1938, e Portaria n.º 3246, de 6 de Janeiro de 1940.
3	Banha de porco, produtos de salsicharia e carnes preparadas, secas ou salgadas, nos termos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 847-A, de 2 de Setembro de 1931, Portaria n.º 2154, de 20 de Dezembro de 1936, devidamente rectificada em nova publicação no <i>Boletim Oficial</i> n.º 9, 1.ª série, de 27 de Fevereiro de 1937, e Portaria n.º 3619, de 8 de Janeiro de 1941.
4	Borracha, que só pode ser exportada nos termos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 2432, de 16 de Outubro de 1937, e despacho do Ministro do Ultramar de 14 de Julho de 1942, dado em Luanda e publicado no suplemento ao <i>Boletim Oficial</i> n.º 26, 1.ª série, do mesmo ano.
5	Café e outros géneros de produção das regiões abrangidas pela bacia convencional do Zaire exportados pelo porto de Ambriz, que serão cativos das taxas estabelecidas para a exportação a efectuar pelos portos situados na mesma zona convencional, quando estas taxas forem inferiores às que incidirem sobre os mesmos géneros exportados pelos restantes portos da província.
6	Café, nos termos da Portaria n.º 4023, de 17 de Junho de 1942, Portaria Ministerial n.º 28, de 7 de Dezembro de 1942, e Portaria n.º 4219, do mesmo mês e ano.

Nomenclatura

- 4 Farinhas de cereais, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.
- 5 Melaços susceptíveis de serem utilizados no fabrico do álcool, que só podem ser exportados para a metrópole e mediante prévia autorização do Ministro do Ultramar.
- 6 Milho em grão, nos termos do Decreto n.º 18 806, de 3 de Setembro de 1930, artigo 33.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e artigo 60.º do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.
- 7 Tabacos manipulados na província, que são isentos do imposto de fabricação e consumo e de selagem.

QUADRO VII-B

Mercadorias que têm regime especial na exportação na província da Guiné, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Algodão, que só pode ser exportado pela Junta de Exportação do Algodão, pelos agricultores autónomos, pelos comerciantes e pelos concessionários inscritos na mesma Junta como exportadores, nos termos do Decreto n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955.
2	Arroz, que só pode ser exportado quando descascado e das qualidades autorizadas pelo Governo da província, nos termos do artigo 20.º do Diploma Legislativo n.º 1563, de 19 de Janeiro de 1953.
3	Borracha, nos termos da legislação em vigor.
4	Cereais, nos termos do artigo 33.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e artigo 60.º do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.
5	Farinhas de cereais, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.
6	Melaços susceptíveis de serem utilizados no fabrico do álcool, que só podem ser exportados para a metrópole e mediante prévia autorização do Ministro do Ultramar.
7	Milho em grão, nos termos do Decreto n.º 18 806, de 3 de Setembro de 1930, artigo 33.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e artigo 60.º do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.
8	Óleos vegetais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 39 263, de 4 de Julho de 1953.

Número de ordem	Nomenclatura
23	dos artigos 1.º e 7.º e seu § único do regulamento aprovado pela Portaria n.º 3570, de 4 de Dezembro de 1940. Papagaios, araras e periquitos em cativeiro na província, de origem exótica ou local, desde que não hajam sido inspecionados pela autoridade respectiva e não seja apresentado no acto de despacho o competente certificado sanitário, nos termos do artigo 378.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 847-A, de 2 de Dezembro de 1931.
24	Peixe seco, fumado, em salmoura, congelado ou por qualquer outro modo preparado e ainda os outros produtos extraídos de animais marinhos, nos termos dos artigos 4.º, 14.º, 16.º e 19.º e seus parágrafos do Diploma Legislativo n.º 283, de 10 de Dezembro de 1931, e do Diploma Legislativo n.º 817, de 16 de Maio de 1936.
25	Peixe seco, quando não transaccionado e expedido pelos sindicatos de pesca dentro do rateio estabelecido pela respectiva federação, que fica sujeito ao pagamento de um diferencial de 60 por cento, nos termos do artigo 7.º e seu § 1.º do Diploma Legislativo n.º 817, de 16 de Maio de 1936.
26	Pontas de rinoceronte, cuja exportação só é permitida a título de trofeu, quando o seu proprietário saia da província e quando o seu possuidor tenha documento comprovativo da legalidade da sua posse, nos termos do § 1.º do artigo 45.º do Regulamento de Caça, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1322, de 30 de Maio de 1942.
27	Ráfia e piassaba, nos termos da Portaria n.º 2714, de 28 de Julho de 1938.
28	Resíduos de café, que só podem ser exportados quando autorizados pela Junta de Exportação do Café.
29	Sisal e estopas de sisal, nos termos dos Decretos n.ºs 39 408, de 30 de Outubro de 1953, e 40 104, de 24 de Março de 1955.
30	Tabaco em folha (tipo Ambaca), nos termos da Portaria n.º 2600, de 26 de Março de 1938.
31	Tabacos manipulados na província e em folha preparada, nos termos dos artigos 58.º e 59.º do Decreto n.º 33 532, de 21 de Fevereiro de 1944.
32	Tambores de ferro acondicionando mercadorias exportadas para países estrangeiros ou para a metrópole, nos termos da Portaria n.º 3929, de 4 de Março de 1942, e alínea d), acrescentada ao n.º 2.º da mesma portaria pela Portaria n.º 4787, de 5 de Julho de 1944.
33	Trigo e farinha de trigo, nos termos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 2221, de 18 de Fevereiro de 1937, Portaria n.º 2730, de 6 de Agosto de 1938, Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.

QUADRO VII-E

Mercadorias que têm regime especial na exportação na província de Moçambique, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Algodão, que só pode ser exportado pela Junta de Exportação do Algodão, pelos agricultores autônomos, pelos comerciantes e pelos concessionários inscritos na mesma Junta como exportadores, nos termos do Decreto n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955.
2	Arroz em casca ou descascado, nos termos dos artigos 59.º e seu § único e 114.º do Diploma Legislativo n.º 754, de 16 de Junho de 1941.

Número de ordem	Nomenclatura
7	Cereais, nos termos do artigo 33.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e artigo 60.º do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.
8	Crueira, nos termos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 4739, de 31 de Maio de 1944, e Portaria n.º 5004, de 9 de Dezembro do mesmo ano.
9	Farinhas de cereais, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.
10	Farinhas e óleos de peixe, nos termos da Portaria n.º 1994, de 18 de Abril de 1936, e do regulamento aprovado pela Portaria n.º 2870, de 31 de Dezembro de 1938.
11	Fenijo, nos termos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 2023 de 30 de Maio de 1936, e Portaria n.º 2108, de 23 de Setembro de 1936.
12	Madeira, lenha e carvão, nos termos do despacho do alto-comissário de 7 de Agosto de 1929, publicado na ordem de serviço n.º 65, de 14 de Setembro de 1929, da Direcção dos Serviços Aduaneiros de Angola, e da Portaria n.º 4078, de 19 de Agosto de 1942.
13	Marfim de lei, desde que cada ponta pese mais de 5 kg e a sua procedência esteja legalmente comprovada, nos termos do § único do artigo 41.º e artigo 45.º do Regulamento de Caça, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1322, de 30 de Maio de 1942.
14	Melaços susceptíveis de serem utilizados no fabrico do álcool, que só podem ser exportados para a metrópole e mediante prévia autorização do Ministro do Ultramar.
15	Mercadorias de produção local ou nacionalizadas na província, exportadas para os territórios confinantes pelos comerciantes estabelecidos na zona de que trata o n.º 3.º do artigo 1.º da Portaria Ministerial n.º 39, publicada em Luanda em 25 de Outubro de 1945, as quais são cativas da taxa única de 1 por cento <i>ad valorem</i> , nos termos do artigo 33.º do mesmo diploma e do artigo 7.º do Decreto n.º 38 709, de 31 de Março de 1952.
16	Mercadorias de produção local transportadas por nativos, as quais são cativas da taxa única de 1 por cento <i>ad valorem</i> , nos termos do artigo 31.º da Portaria Ministerial n.º 39, publicada em Luanda em 25 de Outubro de 1945.
17	Mercadorias exportadas pelas estâncias aduaneiras situadas nos territórios da bacia convencional do Zaire, qualquer que seja o seu destino, que pagarão os direitos da pauta estabelecida para aqueles territórios.
18	Mercadorias originárias do território da província, excluído o da bacia convencional do Zaire, que, quando exportadas pelas estâncias aduaneiras situadas nesta zona, pagarão os direitos e impostos estabelecidos na pauta em vigor naquele território.
19	Metais preciosos em bruto ou obtidos por tratamento metalúrgico na província, provenientes dos jazigos existentes na área da concessão da Sociedade Boliden, L. ^{da} , que não podem ser exportados sem consulta ao Governo da província, nos termos do Decreto n.º 40 158, de 10 de Maio de 1955, e do contrato de 23 de Maio de 1955, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 127, 3.ª série, de 31 de Maio de 1955.
20	Milho em grão, nos termos do Decreto n.º 18 806, de 3 de Setembro de 1930, artigo 33.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e artigo 60.º do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.
21	Óleo de palma e o cocoate, nos termos do regulamento aprovado pela Portaria n.º 2431, de 16 de Outubro de 1937, e das Portarias n.ºs 2571, de 19 de Fevereiro de 1938, 2981, de 6 de Maio de 1939, 3124, de 28 de Outubro, e 3190, de 12 de Dezembro, ambas de 1939.
22	Ouro não amolecado ou manufacturado, proveniente de prospecções, concessões mineiras, lavras de ensaio autorizadas e de explorações individuais, ao abrigo do disposto no § único do artigo 2.º da Lei das Minas, nos termos

Número de ordem	Nomenclatura
4	Géneros de primeira necessidade, que só podem ser exportados com autorização do governador-geral, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1067, de 9 de Setembro de 1939.
5	Latas, barris ou tamboures, nos termos da Portaria do Governo-Geral n.º 3700, de 20 de Agosto de 1942.
6	Mercadorias exportadas pelo porto de Mormugão, que são isentas de direitos de exportação quando o imposto de cais cobrado pela companhia do caminho de ferro seja superior aos direitos de exportação, ficando sujeitas à diferença quando inferior.
7	Obras de arte ou de valor artístico, ídolos, estátuas, alfaiaes, moedas, láminas de cobre e outros objectos e manuscritos antigos, nos termos do Diploma Legislativo n.º 532, de 17 de Fevereiro de 1932.
8	Peixe exportado do distrito de Diu, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 38 914, de 16 de Setembro de 1952.

QUADRO VII-G

Mercadorias que têm regime especial na exportação na província de Timor, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Areca, ai-manas-ai-letem, copra, camim, cocos, amendoim, pau tinturial, su-mama, milho, arroz, conchas, peles de todas as qualidades e pontas de veados e de búfalo, nos termos dos Decretos n.ºs 24 467, de 5 de Setembro de 1934, e 26 855, de 31 de Julho de 1936.
2	Borracha, cacau, café e mercadorias não especificadas no texto da pauta de exportação, nos termos da Portaria Provincial n.º 1282, de 20 de Setembro de 1947, e da Portaria Ministerial n.º 15 329, de 31 de Março de 1955.
3	Café Arábica, nos termos do Decreto n.º 25 451, de 3 de Junho de 1935.
4	Resíduos de café, que só podem ser exportados quando autorizados pela Junta de Exportação do Café.
5	Sândalo, que só pode ser exportado o que for produzido no território do Ocussi, nos termos do Diploma Legislativo n.º 59, de 24 de Agosto de 1935.

QUADRO VIII

Mercadorias isentas de direitos de exportação em todas as províncias ultramarinas, excepto Macau, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Aeronaves de matrícula da província que hajam sido exportadas temporariamente ao abrigo de cadernetas de passagem nas alfândegas emitidas pelo aeroclube da província, sempre que a sua exportação se torne definitiva, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 38 171, de 14 de Fevereiro de 1951 (e).

Número de ordem	Nomenclatura
3	Borracha, que só pode ser exportada nos termos do despacho do Ministro do Ultramar de 31 de Agosto de 1942, publicado no suplemento ao <i>Boletim Oficial</i> n.º 86, 1.ª série, do mesmo ano.
4	Cereais, nos termos do artigo 33.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e artigo 60.º do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.
5	Farinhas de cereais, nos termos do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.
6	Melões residuais da fabricação do açúcar, nos termos do artigo 21.º da Portaria Ministerial n.º 35, publicada em Lourenço Marques em 8 de Outubro de 1942.
7	Metais preciosos em bruto ou obtidos por tratamento metalúrgico na província, provenientes dos jazigos existentes na área da concessão da Sociedade Boiden, L.ª, que não podem ser exportados sem consulta ao Governo da província, nos termos do Decreto n.º 40 158, de 10 de Maio de 1955, e do contrato de 23 de Maio de 1955, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 127, 3.ª série, de 31 de Maio de 1955.
8	Milho em grão, nos termos do Decreto n.º 18 806, de 3 de Setembro de 1930, artigo 33.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 28 899, de 5 de Agosto de 1938, e artigo 60.º do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 9251, de 24 de Junho de 1939.
9	Minérios, que só podem ser exportados livremente pelos concessionários ou seus legítimos representantes, quando provenientes de minas de sua concessão, e pelos pesquisadores ou manifestantes de minas com prévia autorização do governador-geral.
10	Sisal e estopas de sisal, nos termos do Decreto n.º 39 408, de 30 de Outubro de 1953, mandado aplicar à província de Moçambique pela Portaria Ministerial n.º 15 042, de 20 de Setembro de 1954, e do Decreto n.º 40 104, de 24 de Março de 1955.
11	Tabaco em folha, nos termos do artigo 29.º do Diploma Legislativo n.º 753, de 16 de Junho de 1941.
12	Tabaco manipulado em quantidade superior a 0,500 kg, expedido por encomenda postal, que fica sujeito ao pagamento dos respectivos direitos de exportação e formalidades de despacho, nos termos da Portaria n.º 1566, de 26 de Junho de 1920, e Decreto n.º 61, de 25 de Junho de 1921.
13	Tabacos manipulados na província e em folha preparada, nos termos dos artigos 58.º e 59.º do Decreto n.º 38 532, de 21 de Fevereiro de 1944.

QUADRO VII-F

Mercadorias que têm regime especial na exportação no Estado da Índia, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Bebidas alcoólicas produzidas no distrito de Goa, nos termos do Diploma Legislativo n.º 551, de 1 de Abril de 1932.
2	Carvão vegetal, cera, lenha, madeira em bruto de todas as qualidades e quaisquer outros produtos florestais, que só podem ser exportados mediante licença dos serviços competentes.
3	Castanha de caju não preparada que os industriais de descasque e preparação de castanha de caju se recusam a comprar pelo preço oficialmente fixado, nos termos do Diploma Legislativo n.º 1043, de 26 de Janeiro de 1939.

Número de ordem	Nomenclatura
19	dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 337, de 17 de Outubro de 1955 (b) e (f).
20	Mercadorias exportadas pelo Estado quando sejam de uso exclusivo dos respectivos serviços (e) e (f).
21	Mercadorias exportadas da província em encomendas postais, que são dispensadas das formalidades de despacho, com excepção das referidas no n.º 12 do quadro VII-E anexo às instruções preliminares das pautas e de quaisquer outras constantes da legislação especial (e) e (f).
22	Mercadorias exportadas pelo Governo da província destinadas a exposições nacionais ou estrangeiras (b) e (f).
23	Mercadorias, imagens sagradas e outros objectos de culto exportados pelas missões religiosas, nos termos do artigo 63.º do Estatuto Missionário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, em conformidade com o disposto no n.º 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 38 643, de 14 de Fevereiro de 1952 (b).
24	Mercadorias nacionais ou nacionalizadas destinadas à reparação das embarcações e aeronaves que se encontrem em portos e aeródromos da província (b) e (f).
25	Mercadorias nacionais ou nacionalizadas e produtos regionais vendidos a bordo dos navios surtos nos pontos da província, nos termos da legislação vigente (e) e (f).
26	Mercadorias originárias das províncias ultramarinas cuja importação na metrópole com isenção de direitos esteja condicionada à existência de igual benefício parcial na exportação da respectiva província, quando este haja sido estabelecido por portaria do Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955 (e).
27	Mercadorias salvas de naufrágios e as de navios condenados por inavergáveis, bem como os fragmentos de embarcações naufragadas (b) e (f).
28	Metais preciosos em barra exportados pelo banco emissor da província, nos termos do Decreto n.º 35 799, de 12 de Agosto de 1946 (e).
29	Mostruantes de produtos originários da província que se destinem a figurar em exposições na metrópole ou em países estrangeiros, nos termos do artigo 3.º e seu § único do Decreto n.º 36 663, de 9 de Dezembro de 1947 (e).
30	Objectos e produtos da província quando destinados a exposições, em quantidades a fixar pelo governador (e) e (f).
31	Objectos que se destinem ao intercâmbio entre a metrópole e as províncias ultramarinas, destinados a congressos realizados sob o patrocínio do Governo da Nação ou a fins de propaganda ou de intercâmbio cultural, artístico, económico ou a quaisquer outros de comprovado interesse nacional (discos, filmes, rolos ou fitas, gravados ou não, para programas radiofónicos; chapas, películas e filmes, virgens ou não, para documentários fotográficos ou cinematográficos; impressos avulsos, folhetos, livros, cartazes, desenhos, plantas e maquetas auxiliares daqueles mesmos fins), quando expedidos por serviços ou organismos oficiais ou instituições consideradas por lei de utilidade pública e endereçados a quaisquer entidades de idêntica natureza, nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 4.º e 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (b).
32	Prémios destinados a concursos e competições desportivas ou provenientes de concursos e competições desportivas realizadas na província (b) e (f). Valores selados, selos e publicações oficiais, notas, cédulas e moeda metálica exportados pelas respectivas estações oficiais para o Governo da metrópole (e) e (f).

Número de ordem	Nomenclatura
2	Animais destinados ao Jardim Zoológico de Lisboa (b) e (f).
3	Aparelhos, máquinas, utensílios, combustíveis, carburantes, lubrificantes e quaisquer outros materiais, quando tenham sido importados pelas missões de estudo ou brigadas técnicas organizadas pelo Ministério do Ultramar, e os materiais científicos por elas colhidos, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 34 657, de 8 de Junho de 1945 (e).
4	Automóveis pertencentes aos consules estrangeiros de carreira (b) e (f).
5	Bagagens compreendendo os móveis, roupas e outros objectos de uso pessoal ou doméstico mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 112.º e no artigo 113.º das instruções preliminares das pautas (e) e (f).
6	Combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobresselentes destinados ao consumo de aeronaves que se destinem ao exterior da província, e bem assim os transportados nos veículos automóveis, salvo quanto aos que, por apresentarem repetidas vezes a fronteira, levantem fundadas suspeitas de que pretendem sair fraudulentamente com aqueles produtos (e) e (f).
7	Discos, rolos, fios e fitas, gravados ou não, que hajam sido importados para organização de programas radiofónicos, por corporações ou instituições consideradas de utilidade pública que possuam postos de radiodifusão, desde que tais artefactos sejam de origem nacional ou nacionalizados em território português e se não destinem a reclamo ou propaganda comercial, nos termos do § 5.º do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (d).
8	Documentos internacionais de circulação e passagem de automóveis remetidos pelos organismos que representam na província o Automóvel Clube de Portugal para a sede desta associação em Lisboa, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 39 857, de 10 de Setembro de 1953 (e).
9	Féretros, coroas, emblemas funerários e flores que os acompanhem (e) e (f).
10	Géneros embarcados para mantimentos e sobresselentes dos navios em quantidades razoáveis (e) e (f).
11	Instrumentos científicos destinados a trabalhos de investigação meteorológica ou geofísica expedidos pelo Serviço Meteorológico Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 40 693, de 4 de Junho de 1956 (e).
12	Livros para trocas internacionais, nos termos da Convenção de Bruxelas de 15 de Março de 1886 (e) e (f).
13	Mantimentos, sal, gelo e combustíveis para consumo de embarcações portuguesas de navegação costeira ou de longo curso nas quantidades reputadas indispensáveis (e) e (f).
14	Materiais destinados ao equipamento dos aeródromos, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947, mandando publicar nas províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 15 799, de 26 de Março de 1956, e artigo 11.º do Decreto n.º 36 904, de 10 de Julho de 1948 (e).
15	Materiais, artigos, viaturas, aparelhos, instrumentos e utensílios quando expedidos pelo comando militar da província para a metrópole e se destinem às forças armadas que ali se encontrem, quer sejam expedicionárias, quer pertençam às guarnições militares, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 38 038, de 7 de Novembro de 1950 (b).
16	Materiais de guerra e de quartelamento, géneros alimentícios e quaisquer outras mercadorias exportadas pelo Governo da província ou pelas forças expedicionárias e destinadas aos serviços dependentes dos Ministérios do Exército ou do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 34 186, de 9 de Dezembro de 1944 (b).
17	Mercadorias exportadas pela Caritas Portuguesa ou por outras instituições com idênticos fins (b) e (f).
18	Mercadorias exportadas pela Cruz Vermelha Portuguesa, nos termos da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 612, de 24 de Novembro de 1947, mandando publicar em todas as províncias ultramarinas pela Portaria Ministerial n.º 18 902, de 26 de Março de 1952, com a redacção que lhe foi

QUADRO VIII-A

Mercadorias isentas de direitos de exportação na província de Cabo Verde, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Aubos fabricados com resíduos da fabricação de óleos, quando exportados para a metrópole (d) e (f).
2	Garrafas de ferro destinadas a serem carregadas de hidrogénio para sonda-gens aerológicas e realizar pelos Serviços Meteorológicos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 34 761, de 17 de Julho de 1945 (d).
3	Notas e metais preciosos amoeados ou em barra, quando exportados pelo banco emissor, nos termos da cláusula 60.ª do contrato de 16 de Junho de 1953, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 149, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, e autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953 (d).

QUADRO VIII-B

Mercadorias isentas de direitos de exportação na província da Guiné, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Mel de produção da província, nos termos do Diploma Legislativo n.º 721, de 26 de Outubro de 1932 (e).
2	Notas e metais preciosos amoeados ou em barra, quando exportados pelo banco emissor, nos termos da cláusula 60.ª do contrato de 16 de Junho de 1953, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 149, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, e autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953 (d).
3	Ouro em bruto, em pó e em barra, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 38 348, de 27 de Julho de 1951 (e).
4	Viveres que constituam a alimentação habitual das populações indígenas, gado e alfaías agrícolas de propriedade dessas populações, saídos directamente para os territórios vizinhos, desde que haja nesses territórios reciprocidade de tratamento (e) e (f).

QUADRO VIII-C

Mercadorias isentas de direitos de exportação na província de S. Tomé e Príncipe, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Alambiques e aparelhos destilatórios, suas peças e anexos, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Diploma Legislativo n.º 51, de 31 de Dezembro de 1924 (e).

Nomenclatura

Notas e metais preciosos amoeados ou em barra, quando exportados pelo banco emissor, nos termos da cláusula 60.ª do contrato de 16 de Junho de 1953, publicado no *Diário do Governo* n.º 149, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, e autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953 (d).

QUADRO VIII-D

Mercadorias isentas de direitos de exportação na província de Angola, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Diamantes exportados pela Companhia de Diamantes de Angola, nos termos do contrato de 31 de Julho de 1937, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 5, 2.ª série, de 4 de Fevereiro de 1939 (e).
2	Géneros alimentícios ou outros de consumo quotidiano, em quantidades consideradas razoáveis, quando destinados a consumo particular de pessoas residentes em povoações limítrofes de Angola, nos termos do artigo 36.º da Portaria Ministerial n.º 39, publicada em Luanda em 25 de Outubro de 1945 (e).
3	Mercadorias de produção local transportadas por nativos, exportadas por qualquer ponto da fronteira terrestre, quando os respectivos direitos sejam inferiores a 1\$ por cada remessa, nos termos do § único do artigo 31.º da Portaria Ministerial n.º 39, publicada em Luanda em 25 de Outubro de 1945 (e).
4	Moedas, cédulas e notas exportadas pelo Banco de Angola, quer tenham ou não as assinaturas que hão-de autenticá-las, nos termos do artigo 23.º do Decreto n.º 12 131, de 14 de Agosto de 1926 (d).
5	Substâncias minerais, abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela Companhia dos Betuminos de Angola, nos termos da alínea a) do artigo 23.º do seu contrato com o Estado, de 14 de Dezembro de 1944, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 17, 2.ª série, de 25 de Abril de 1945 (e).
6	Substâncias minerais, abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela Companhia dos Combustíveis do Lobito, nos termos da alínea c) do artigo 16.º do Decreto n.º 38 832, de 18 de Julho de 1952, e contrato publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 92, 3.ª série, de 18 de Abril de 1953 (e).
7	Substâncias minerais, abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela Companhia Mineira do Lobito, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto n.º 37 677, de 22 de Dezembro de 1949, e alínea b) do artigo 19.º do contrato publicado no <i>Boletim Oficial</i> de Angola, n.º 32, 2.ª série, de 9 de Agosto de 1950 (e).
8	Substâncias minerais, abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela Empresa do Cobre de Angola, nos termos do artigo 18.º do contrato celebrado com o Estado em 6 de Fevereiro de 1945, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 16, 2.ª série, do mesmo ano (e).
9	Substâncias minerais, abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela Sociedade Boliden de Moçambique, L.ª, nos termos do Decreto n.º 40 158, de 10 de Maio de 1955, e do contrato de 23 de Maio de 1955, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 127, 3.ª série, de 31 de Maio de 1955 (e).
10	Substâncias minerais, abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela Sociedade Mineira do Lombeige, nos termos da alínea b) do artigo 7.º do Decreto n.º 39 246, de 16 de Junho de 1953 (e).

QUADRO VIII-F

Mercadorias isentas de direitos de exportação no Estado da Índia, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Géneros alimentícios e de consumo quotidiano, excepto arroz e farinha de trigo, em quantidades consideradas razoáveis, quando destinados a consumo particular de pessoas residentes em povoações limítrofes (e) e (f).
2	Mercadorias exportadas pelo porto de Mormugão, nas condições previstas na primeira parte do n.º 6.º do quadro VII-F, anexo às instruções preliminares das pautas (d).
3	Notas e metais preciosos amoeitados ou em barra, quando exportados pelo banco emissor, nos termos da cláusula 60.ª do contrato de 16 de Junho de 1953, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 149, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, e autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953 (d).

QUADRO VIII-G

Mercadorias isentas de direitos de exportação na província de Timor, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Notas e metais preciosos amoeitados ou em barra, quando exportados pelo banco emissor, nos termos da cláusula 60.ª do contrato de 16 de Junho de 1953, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 149, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, e autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953 (d).
2	Produtos em pequenas quantidades transportados pelos nativos que habitam nas regiões fronteiriças da província, quer para seu consumo próprio, quer para permuta com os vizinhos, nas quantidades que forem fixadas por despacho do governador (e) e (g).

(a) A autorização para conceder a isenção é da competência do Ministro do Ultramar.
 (b) A autorização para conceder a isenção é da competência do governador da província.
 (c) A autorização para conceder a isenção é da competência do director ou chefe provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias.
 (d) A autorização para conceder a isenção é da competência dos directores das alfândegas ou dos chefes das restantes estâncias aduaneiras.
 (e) A isenção abrange também as demais imposições cobradas no acto do despacho, com excepção do imposto do selo.
 (f) A isenção abrange também as demais imposições aduaneiras, com dispensa das formalidades de despacho.

Nomenclatura

11 Veículos automóveis e respectivos guarnecimentos que hajam sido exportados temporariamente ao abrigo de cadernetas de passagem nas alfândegas emitidas na província, sempre que a sua exportação se torne definitiva, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 29 278, de 23 de Dezembro de 1938 (e).

QUADRO VIII-E

Mercadorias isentas de direitos de exportação na província de Moçambique, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Carvão extraído de minas existentes na província e os respectivos aglomerados quando produzidos pelas empresas concessionárias das mesmas (e).
2	Chá originário da província quando seja exportado para consumo da metrópole, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 39 357, de 10 de Setembro de 1953 (e).
3	Coco ralado exportado com destino à metrópole, nos termos da Portaria Ministerial n.º 15 244, de 10 de Fevereiro de 1955 (e).
4	Notas e metais preciosos amoeitados ou em barra quando exportados pelo banco emissor, nos termos da cláusula 60.ª do contrato de 16 de Junho de 1953, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 149, 2.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, e autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 221, de 25 de Maio de 1953 (d).
5	Produtos em pequenas quantidades transportados pelos nativos que habitam nas regiões fronteiriças da província, quer para seu consumo próprio, quer para permuta com os vizinhos, nas quantidades que forem fixadas por despacho do governador-geral (e) e (g).
6	Substâncias minerais, abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela Ake Viking Lillias, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto n.º 39 784, de 24 de Agosto de 1954, e da alínea b) do artigo 19.º do contrato publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 271, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1954 (e).
7	Substâncias minerais, abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela Empresa Mineira do Alto-Ligonha, L.ª, nos termos da alínea c) do artigo 8.º do Decreto n.º 36 021, de 9 de Dezembro de 1946, e alínea b) do artigo 19.º do contrato com a referida Empresa, de 4 de Janeiro de 1947, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n.º 4, 2.ª série, de 1947 (e).
8	Substâncias minerais, abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela Mozambique Gulf Oil Company, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto n.º 36 841, de 20 de Abril de 1948 (e).
9	Substâncias minerais, abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela Sociedade Boliden de Moçambique, L.ª, nos termos do Decreto n.º 40 158, de 10 de Maio de 1955, e do contrato de 23 de Maio de 1955, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 127, 3.ª série, de 31 de Maio de 1955 (e).
10	Substâncias minerais, abrangidas na respectiva concessão, exportadas pela The Central Mining & Investment Corporation, Ltd., nos termos da alínea b) do artigo 24.º do Decreto n.º 40 576, de 19 de Abril de 1956 (e).
11	Tabaco curado e seleccionado, em fardos, caixas ou barris, exportado pelos produtores ou seus legítimos representantes (e).
12	Veículos automóveis e respectivos guarnecimentos que hajam sido exportados temporariamente ao abrigo de cadernetas de passagem nas alfândegas emitidas na província, sempre que a sua exportação se torne definitiva, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 29 278, de 23 de Dezembro de 1938 (e).

QUADRO IX

Mercadorias cuja exportação temporária é permitida em todas as províncias ultramarinas, excepto Macau, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Aeronaves de turismo com qualquer destino (d).
2	Aeronaves nos termos do Decreto n.º 38 171, de 14 de Fevereiro de 1951 (d).
3	Animais reprodutores e os que vão a concursos, exposições, feiras ou espectáculos públicos, mediante parecer dos serviços competentes (a).
4	Aparelhagem necessária à produção ou realização de documentários fotográficos ou cinematográficos, ainda que montada sobre veículos, nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (a).
5	Armas e material de acampamento destinados a excursões de carácter científico ou cinegético, nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (a).
6	Carruagens e outros veículos, com excepção dos automóveis, pertencentes a pessoas que saiam da província temporariamente (d).
7	Discos, cilindros, rolos, fios ou fitas para gramófonos ou fonógrafos destinados a emissões radiofónicas (a).
8	Filmes cinematográficos revelados ou sonorizados (c).
9	Filmes de carácter educativo gravados em língua portuguesa e destinados a serem exibidos em espectáculos para crianças que frequentem as escolas quando exportados pelos serviços de instrução pública ou pelas missões religiosas referidas no artigo 140.º da Constituição, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (a).
10	Filmes que vão à metrópole para revelar ou sonorizar, nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (a).
11	Instrumentos, material e utensílios que acompanhem entidades que vão à metrópole ou a países estrangeiros em missão especial (a).
12	Material cénico e de trabalho artístico pertencente a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos (b).
13	Material cénico e de trabalho artístico pertencente ou destinado a artistas, companhias ou empresas teatrais portuguesas, assim como os cartazes e reclamos de espectáculos, mediante termo de responsabilidade lavrado e assinado na respectiva alíndega, nos termos da alínea b) do artigo 5.º e seu § 2.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957 (a).
14	Mercadorias que façam parte de mostruários que vão figurar em exposições.
15	Mercadorias que façam parte de mostruários que vão figurar em exposições-ferias de produtos nacionais ou noutras exposições com idênticos objectivos, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 40 542, de 27 de Fevereiro de 1956 (a).
16	Mercadorias que vão a concursos ou exposições (a).
17	Mercadorias que vão receber aperfeiçoamento, beneficiação ou conserto ou ainda complemento do seu fabrico (d).
18	Mostruários de produtos nacionais destinados a exposições oficiais ou com o patrocínio do Governo da Nação, nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (a).
19	Obras de arte de autores portugueses, quando destinadas a exposições organizadas por eles próprios, nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (a).
20	Obras de arte destinadas a exposições oficiais ou com o patrocínio do Governo da Nação, nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953 (a).

QUADRO IX-A

Mercadorias cuja exportação temporária é permitida na província de Cabo Verde, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Taras exteriores acondicionando ou não mercadorias (d).
2	Veículos automóveis, nos termos do Decreto n.º 32 113, de 1 de Julho de 1942, e artigo 17.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955 (d).

QUADRO IX-B

Mercadorias cuja exportação temporária é permitida na província da Guiné, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Carros, gados e bicicletas sem motor que se empreguem habitualmente em serviço de carga, tracção e transporte de pessoas entre povoações fronteiriças (d).
2	Gado que se desloque em pastagem nas regiões fronteiriças (d).
3	Géneros que se destinem às feiras ou mercados públicos fronteiriços (d).
4	Taras exteriores acondicionando ou não mercadorias (d).
5	Utensílios de lavoura nas regiões fronteiriças (d).
6	Veículos automóveis, nos termos dos Decretos n.ºs 32 113, de 1 de Julho de 1942, 35 686, de 11 de Maio de 1946, e artigo 17.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955, e da Portaria n.º 55, de 24 de Julho de 1944 (d).

QUADRO IX-C

Mercadorias cuja exportação temporária é permitida na província de S. Tomé e Príncipe, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Taras exteriores acondicionando ou não mercadorias (d).
2	Veículos automóveis, nos termos do Decreto n.º 32 113, de 1 de Julho de 1942, e artigo 17.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955 (d).

QUADRO IX-D

Mercadorias cuja exportação temporária é permitida na província de Angola, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Carros, gados e bicicletas sem motor que se empreguem habitualmente em serviço de carga, tracção e transporte de pessoas entre povoações fronteiriças (d).
2	Encerados e outras coberturas para resguardo de carga exportada por via férrea (d).
3	Gado que se desloque em pastagem nas regiões fronteiriças (d).
4	Gêneros que se destinem às feiras ou mercados públicos fronteiriços (d).
5	Taras exteriores acondicionando ou não mercadorias, com excepção dos sacos e fardos de grossaria, de linho e similares (d).
6	Utensílios de lavoura nas regiões fronteiriças (d).
7	Vagões e carruagens de caminho de ferro em exclusivo serviço internacional (d).
8	Veículos automóveis, nos termos dos Decretos n.ºs 29 278, de 23 de Dezembro de 1938, 32 113, de 1 de Julho de 1942, 35 636, de 11 de Maio de 1946, 38 914, de 16 de Setembro de 1952, e artigo 17.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955, e da Portaria n.º 4162, de 28 de Outubro de 1942 (d).

QUADRO IX-E

Mercadorias cuja exportação temporária é permitida na província de Moçambique, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Carros, gados e bicicletas sem motor que se empreguem habitualmente em serviço de carga, tracção e transporte de pessoas entre povoações fronteiriças (d).
2	Encerados e outras coberturas para resguardo de carga exportada por via férrea (d).
3	Gado que se desloque em pastagem nas regiões fronteiriças (d).
4	Gêneros que se destinem às feiras ou mercados públicos fronteiriços (d).
5	Taras exteriores acondicionando ou não mercadorias (d).
6	Utensílios de lavoura nas regiões fronteiriças (d).
7	Vagões e carruagens de caminho de ferro em exclusivo serviço internacional (d).
8	Veículos automóveis, nos termos dos Decretos n.ºs 29 278, de 23 de Dezembro de 1938, 32 113, de 1 de Julho de 1942, 35 636, de 11 de Maio de 1946, 38 914, de 16 de Setembro de 1952, e artigo 17.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955, e das Portarias n.ºs 6548, de 3 de Agosto de 1946, e 10 792, de 12 de Fevereiro de 1955 (d).

QUADRO IX-F

Mercadorias cuja exportação temporária é permitida no Estado da Índia, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Carros, gados e bicicletas sem motor que se empreguem habitualmente em serviço de carga, tracção e transporte de pessoas entre povoações fronteiriças (d).
2	Encerados e outras coberturas para resguardo de carga exportada por via férrea (d).
3	Gado que se desloque em pastagem nas regiões fronteiriças (d).
4	Gêneros que se destinem às feiras ou mercados públicos fronteiriços (d).
5	Taras exteriores acondicionando ou não mercadorias (d).
6	Utensílios de lavoura nas regiões fronteiriças (d).
7	Vagões e carruagens de caminho de ferro em exclusivo serviço internacional (d).
8	Veículos automóveis, nos termos dos Decretos n.ºs 32 113, de 1 de Julho de 1942, 35 636, de 11 de Maio de 1946, e artigo 17.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955 (d).

QUADRO IX-G

Mercadorias cuja exportação temporária é permitida na província de Timor, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Carros, gados e bicicletas sem motor que se empreguem habitualmente em serviço de carga, tracção e transporte de pessoas entre povoações fronteiriças (d).
2	Gado que se desloque em pastagem nas regiões fronteiriças (d).
3	Gêneros que se destinem às feiras ou mercados públicos fronteiriços (d).
4	Taras exteriores acondicionando ou não mercadorias (d).
5	Utensílios de lavoura nas regiões fronteiriças (d).
6	Veículos automóveis, nos termos dos Decretos n.ºs 32 113, de 1 de Julho de 1942, 35 636, de 11 de Maio de 1946, e artigo 17.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955 (d).

(a) A competência para autorizar a exportação temporária é do governador da província.
 (b) A competência para autorizar a exportação temporária é do director ou chefe provincial dos serviços de alfândegas, conforme as províncias.
 (c) A competência para autorizar a exportação temporária é dos directores das alfândegas.
 (d) A competência para autorizar a exportação temporária é dos directores das alfândegas ou dos chefes das restantes estâncias aduaneiras.

QUADRO X

Mercadorias que têm regime especial na baldeação em todas as províncias ultramarinas, excepto Macau, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Mercadorias que sejam isentas do pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros, por despacho do Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 37 423, de 20 de Maio de 1949.

QUADRO X-A

Mercadorias que têm regime especial na baldeação na província de Cabo Verde, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos da Convenção assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

QUADRO X-B

Mercadorias que têm regime especial na baldeação na província da Guiné, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos da Convenção assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

QUADRO X-C

Mercadorias que têm regime especial na baldeação na província de S. Tomé e Príncipe, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos da Convenção assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

QUADRO X-D

Mercadorias que têm regime especial na baldeação na província de Angola, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos da Convenção assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

QUADRO X-E

Mercadorias que têm regime especial na baldeação na província de Moçambique, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos da Convenção assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.
2	Mercadorias baldeadas na Alfândega da Beira e nas estâncias aduaneiras dela dependentes situadas no distrito de Manica e Sofala, que são cativas: a) Da taxa de 1\$10 por tonelada, de conformidade com o que dispõe a alínea b) do artigo 23.º da Portaria Ministerial n.º 24, publicada em Lourenço Marques em 7 de Outubro de 1942, tornado de execução permanente pelo artigo 149.º do Decreto n.º 33 303, de 8 de Dezembro de 1943, salvo os casos especiais previstos no n.º 1 do quadro x anexo às instruções preliminares das pautas; b) Da taxa de selo constante da tabela aprovada pela <i>Ordem</i> n.º 6461, de 18 de Julho de 1932, do antigo governo do território de Manica e Sofala, e que incide sobre as mercadorias em regime de baldeação, deixando de ser aplicadas, neste caso, as tabelas de imposto do selo e de emolumentos gerais aduaneiros, aprovadas pelo Decreto n.º 31 888, de 12 de Fevereiro de 1942, nos termos do artigo 24.º da Portaria Ministerial n.º 24, publicada em Lourenço Marques em 7 de Outubro de 1942, tornado de execução permanente pelo artigo 149.º do Decreto n.º 33 303, de 8 de Dezembro de 1943.

QUADRO X-F

Mercadorias que têm regime especial na baldeação no Estado da Índia, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos do artigo 6.º do Diploma Legislativo n.º 492, de 29 de Junho de 1931.

QUADRO X-G

Mercadorias que têm regime especial na baldeação na província de Timor, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos da Convenção assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

QUADRO XI

Mercadorias que têm regime especial na reexportação em todas as províncias ultramarinas, excepto Macau, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Mercadorias isentas do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros por despacho do Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 817, de 11 de Maio de 1950.
2	Mercadorias isentas do pagamento de todas as imposições cobradas nas alfândegas, com excepção do imposto do selo do despacho, a seguir mencionadas: a) Aparelhagem, armas, material de acampamento, mostruários e obras de arte de que tratam os n.ºs 3, 8, 21, 29, 30 e 31 do quadro IV anexo às instruções preliminares das pautas, nos termos dos artigos 3.º a 6.º do Decreto n.º 39 282, de 18 de Julho de 1953; b) Antefactos referidos no n.º 6 do quadro IV anexo às instruções preliminares das pautas, nos termos do § 2.º do artigo 10.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957; c) Filmes de carácter educativo gravados em língua portuguesa e destinados a serem exibidos em espectáculos para crianças que frequentam as escolas, quando reexportados pelos serviços de instrução pública ou pelas missões religiosas referidas no artigo 140.º da Constituição, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957; d) Material cénico e de trabalho artístico pertencente ou destinado a artistas, companhias ou empresas teatrais portuguesas, assim como os cartazes e reclamos de espectáculos, nos termos da alínea b) do artigo 5.º e seu § 2.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957; e) Mercadorias que façam parte de mostruários que tenham vindo figurar em exposições-feiras de produtos nacionais ou noutras exposições com idênticos objectivos, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 40 542, de 27 de Fevereiro de 1956; f) Mostruários de que trata o n.º 28 do quadro IV anexo às instruções preliminares das pautas, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Dezembro de 1939.

QUADRO XI-A

Mercadorias que têm regime especial na reexportação na província de Cabo Verde, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes cuja reexportação é expressamente proibida, nos termos do artigo 57.º do Regulamento do Exercício de Farmácia, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1028, de 15 de Outubro de 1949.

QUADRO XI-B

Mercadorias que têm regime especial na reexportação da província da Guiné, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes cuja reexportação é expressamente proibida, nos termos do artigo 57.º do Regulamento do Exercício de Farmácia, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1422, de 7 de Julho de 1948.

QUADRO XI-C

Mercadorias que têm regime especial na reexportação na província de S. Tomé e Príncipe, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes cuja reexportação é expressamente proibida, nos termos do artigo 46.º do Regulamento do Exercício Farmacêutico, aprovado pela Portaria n.º 870, de 4 de Maio de 1946.

QUADRO XI-D

Mercadorias que têm regime especial na reexportação na província de Angola, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes cuja reexportação é expressamente proibida, nos termos do artigo 57.º do Regulamento do Exercício de Farmácia, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1028, de 15 de Outubro de 1949.

QUADRO XI-E

Mercadorias que têm regime especial na reexportação na província de Moçambique, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes cuja reexportação é proibida, nos termos do artigo 67.º do Regulamento do Exercício Farmacêutico, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 775, de 24 de Dezembro de 1941.
2	Produtos originários dos países limítrofes reexportados pelo porto de Lourenço Marques, que o governador-geral pode isentar, por meio de portaria, do pagamento de todos os impostos, com excepção da taxa do imposto do selo fixada no artigo 18.º da tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, quando o julgar conveniente ao interesse do tráfego daquele porto.
3	Produtos do solo ou da indústria da União, Suazilândia, Basutolândia e Protectorado da Bechuanalândia, em trânsito por Moçambique, o trânsito ou reexportação por Moçambique de minérios de todas as qualidades originários da União, Suazilândia, Basutolândia e Protectorado da Bechuanalândia, incluindo o carvão para consumo dos navios, o trânsito ou reexportação por Moçambique de ouro amolecado procedente da União, Suazilândia, Basutolândia e Protectorado da Bechuanalândia, ou a eles destinado, e o trânsito ou reexportação de mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade que vierem da União, Suazilândia, Basutolândia e Protectorado da Bechuanalândia, por via terrestre, para o distrito de Lourenço Marques, a fim de serem embarcadas em Lourenço Marques, que estão sujeitos aos impostos e formalidades constantes do n.º 2 do quadro XII-E anexo às instruções preliminares das pautas, sendo isentos do pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros constantes da tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, nos termos da Convenção entre Moçambique e a União da África do Sul, de 11 de Setembro de 1928, e Acordos da revisão das respectivas cláusulas, de 17 de Novembro de 1934, e para prorrogação, de 21 de Abril de 1939, e do Acordo entre o Governo Português e o da Grã-Bretanha e Irlanda, de 11 de Maio de 1938.
4	Mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade, em trânsito ou reexportação pelo distrito de Lourenço Marques, com destino à União, Suazilândia, Basutolândia e Protectorado da Bechuanalândia e mercadorias saídas dos armazéns da alfândega ou alfandegados do distrito de Lourenço Marques em trânsito ou reexportação para a União, Suazilândia, Basutolândia e Protectorado da Bechuanalândia, que estão sujeitas aos impostos e formalidades constantes do n.º 2 do quadro XII-E anexo às instruções preliminares das pautas, sendo isentas do pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros constantes da tabela anexa ao Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, nos termos mencionados no número anterior.
5	Na Alfândega da Beira e nas estâncias aduaneiras dela dependentes que estejam situadas junto dos caminhos de ferro que atravessam o distrito de Manica e Sofala continua a ser cobrada a taxa de selo constante da tabela aprovada pela <i>Ordem</i> n.º 6461, de 18 de Julho de 1932, do antigo Governo do Território de Manica e Sofala e que incide sobre as mercadorias em regime de reexportação, deixando de ser aplicadas, neste caso, as tabelas de imposto do selo e de emolumentos gerais aduaneiros, aprovadas pelo Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942, nos termos do artigo 24.º da Portaria Ministerial n.º 24, publicada em Lourenço Marques em 7 de Outubro de 1942, tornado de execução permanente pelo artigo 149.º do Decreto n.º 33 303, de 8 de Dezembro de 1943.

QUADRO XI-F

Mercadorias que têm regime especial na reexportação no Estado da Índia, nos termos da legislação citada e demais legislação aplicável

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos do artigo 6.º do Diploma Legislativo n.º 492, de 29 de Junho de 1931.

QUADRO XI-G

Mercadorias que têm regime especial na reexportação na província de Timor, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos da Convenção assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

QUADRO XII

Mercadorias que têm regime especial no trânsito em todas as províncias ultramarinas, excepto Macau, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Mercadorias que sejam isentas do pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros, por despacho do Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 37 423, de 20 de Maio de 1949.

QUADRO XII-A

Mercadorias que têm regime especial no trânsito na província de Cabo Verde, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos da Convenção assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

Mercadorias que têm regime especial no trânsito na província da Guiné, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos da Convenção assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

QUADRO XII-C

Mercadorias que têm regime especial no trânsito na província de S. Tomé e Príncipe, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos da Convenção assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

QUADRO XII-D

Mercadorias que têm regime especial no trânsito na província de Angola, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos da Convenção assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.
2	Material militar destinado à base de Kamina, no Congo Belga, nos termos do Decreto n.º 40 093, de 17 de Março de 1955.

QUADRO XII-E

Mercadorias que têm regime especial no trânsito na província de Moçambique, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos da Convenção assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.
2	O trânsito de mercadorias para os países estrangeiros confinantes com o território da província de Moçambique será realizado nas condições estipuladas nas convenções internacionais e de acordo com os regulamentos e disposições especiais que regulam a sua execução: a) Os produtos do solo ou das indústrias da União, Suazilândia, Bassutolândia e Protectorado da Bechuanalândia em trânsito por Moçambique são isentos de direitos de trânsito, de exportação e de reexportação em Moçambique, mas ficam sujeitos aos encargos do porto e, além destes, à contribuição comercial e ao imposto de farolagem e do selo (a); b) São isentos de quaisquer direitos aduaneiros ou taxas de qualquer natureza, nos termos da Convenção entre Moçambique e a União da África do Sul, de 11 de Setembro de 1928, e Acordos de revisão das respectivas cláusulas, de 17 de Novembro de 1934, e para prorrogação, de 21 de Abril de 1939, e do Acordo entre o Governo Português e o da Grã-Bretanha e Irlanda, de 11 de Maio de 1938: 1) O trânsito ou reexportação por Moçambique de minérios de todas as qualidades, originários da União, Suazilândia, Bassutolândia e Protectorado da Bechuanalândia, incluindo o carvão para consumo dos navios; 2) O trânsito ou reexportação por Moçambique do ouro amoldado procedente da União, Suazilândia, Bassutolândia e Protectorado da Bechuanalândia ou a eles destinado. c) As mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade, em trânsito ou reexportação pelo distrito de Lourenço Marques, com destino à União, Suazilândia, Bassutolândia e Protectorado da Bechuanalândia são isentas de quaisquer direitos de trânsito ou de reexportação em Lourenço Marques, mas ficam sujeitas à contribuição comercial e aos impostos de farolagem e do selo; d) As mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade que vierem da União, Suazilândia, Bassutolândia e do Protectorado da Bechuanalândia, por via terrestre, para o distrito de Lourenço Marques, a fim de ali serem embarcadas, são isentas de quaisquer direitos de trânsito e de reexportação, mas ficam sujeitas aos impostos de farolagem e do selo; e) As mercadorias que saírem dos armazéns sob regime aduaneiro situados no distrito de Lourenço Marques para entrarem na União, Suazilândia, Bassutolândia e Protectorado da Bechuanalândia são isentas nas alfândegas do distrito de Lourenço Marques de quaisquer direitos de trânsito ou de reexportação, ficando, contudo, sujeitas ao pagamento dos impostos e encargos do porto, da contribuição comercial e do imposto do selo.
3	São caixas do direito de trânsito de 3 por cento <i>ad valorem</i>, se esse direito não for superior ao que pagariam se fossem importadas para consumo, ficando isentas do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, nos termos do § único do artigo 23.º do Decreto n.º 31883, de 12 de Fevereiro de 1942: a) As mercadorias em trânsito pelo porto de Quelimane e destinadas aos territórios britânicos situados além da confluência do Rio com

Número de ordem	Nomenclatura
7	Na Alfândega da Beira e nas estâncias aduaneiras dela dependentes que estejam situadas junto dos caminhos de ferro que atravessam o distrito de Manica e Sofala continua a ser cobrada a taxa de selo constante da tabela aprovada pela <i>Ordem</i> n.º 6461, de 18 de Julho de 1932, do antigo Governo do Território de Manica e Sofala, e que incide sobre as mercadorias em regime de trânsito, deixando de ser aplicadas, neste caso, as tabelas do imposto do selo e de emolumentos gerais aduaneiros aprovadas pelo Decreto n.º 81 883, de 12 de Fevereiro de 1942, nos termos do artigo 24.º da Portaria Ministerial n.º 24, publicada em Lourenço Marques em 7 de Outubro de 1942, tornado de execução permanente pelo artigo 149.º do Decreto n.º 33 303, de 8 de Dezembro de 1943.

(a) A taxa de trânsito de \$21 (25), ouro, é constituída pela contribuição comercial de \$07 (5), ouro, que era receita da Fazenda Nacional, pelo adicional de 50 por cento da mesma taxa, que pertencia à Câmara Municipal de Lourenço Marques, e pelo imposto de frolagem de \$10, ouro, somente aplicável ao trânsito e à reexportação realizados nos termos da Convenção com a União da África do Sul, sendo a unidade tributável a tonelada métrica ou sua fracção, nos termos da verba 2.º do 1.º grupo da tabela A do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Portaria de 12 de Dezembro de 1896, e §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º da mesma portaria, da verba 2.º do 1.º grupo da tabela anexa à Portaria n.º 893, de 13 de Dezembro de 1905, do artigo 4.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 426, de 1 de Julho de 1908, do artigo 5.º da Portaria n.º 155, de 3 de Junho de 1922, e do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 121, de 5 de Janeiro de 1933.

O imposto do selo é de 0.75 por mil na reexportação (mínimo cobrável, \$550) conforme a tabela geral do imposto do selo, anexa ao respectivo regulamento, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 763, de 11 de Agosto de 1941, e nos termos do § único do artigo 23.º do Decreto n.º 31 883, de 12 de Fevereiro de 1942.

(b) Continua suspensa a cobrança da taxa mencionada neste número, de harmonia com o disposto no artigo 25.º da Portaria Ministerial n.º 24, publicada em Lourenço Marques em 7 de Outubro de 1942, tornada de execução permanente pelo artigo 149.º do Decreto n.º 33 303, de 8 de Dezembro de 1943.

QUADRO XII-F

Mercadorias que têm regime especial no trânsito no Estado da Índia, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos do artigo 6.º do Diploma Legislativo n.º 492, de 29 de Junho de 1931.

QUADRO XII-G

Mercadorias que têm regime especial no trânsito na província de Timor, nos termos das disposições citadas e quaisquer outras aplicáveis

Número de ordem	Nomenclatura
1	Estupefacientes, nos termos da Convenção assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

Ministério do Ultramar, 9 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Número de ordem	Nomenclatura
4	o Chire, seguindo pelo rio dos Bons Sinais e pelo Quáqua, e passando do Quáqua para o Zambeze e Chire, as quais serão despaçadas na Alfândega de Quelimane; b) As mercadorias em trânsito procedentes dos territórios britânicos situados além da confluência do Ruco com o Chire, seguindo pelos caminhos marcados na alínea anterior e destinadas a sair pelo porto de Quelimane, que serão despachadas na alfândega portuguesa de Chilomo; c) As mercadorias em trânsito, quando procedentes de fora da província de Moçambique, através dos seus territórios para os da esfera de influência britânica que com ela confinam; d) As mercadorias em trânsito, quando procedentes dos territórios da esfera de influência britânica que confinam com a província de Moçambique, através desta província, para saírem pelos seus portos. As mercadorias despachadas em trânsito, qualquer que seja a sua proveniência, valor ou origem e que tenham de passar através dos territórios da província, com excepção das transportadas pelos Caminhos de Ferro da Beira, com destino à Federação das Rodésias e da Niassalândia, ficam sujeitas à taxa de \$21 (25), ouro, por tonelada ou fracção, a qual não é aplicável às mercadorias vindas ou expedidas pelo ar, em trânsito. As mercadorias despachadas em trânsito terrestre, quando tenham pago o imposto de comércio marítimo na ocasião da entrada nos armazéns sob regime aduaneiro, serão passíveis apenas da taxa de trânsito de \$11 (25), ouro, por tonelada ou fracção, na saída.
5	É isento de direitos e impostos de toda a espécie: a) O trânsito nos rios Zambeze e Chire e seus afluentes de mercadorias de qualquer nacionalidade, procedência e natureza entre o mar e as possessões britânicas confinantes com a província de Moçambique; b) O trânsito de mercadorias e de moeda e de metais preciosos da esfera de influência britânica para o Zambeze através dos territórios situados na margem direita deste rio, a montante da confluência e curso do Luenha e sua margem esquerda acima da foz e curso do Chire ou vice-versa; dos territórios sujeitos à influência britânica, situados a oeste do Zumbo, pelo Zambeze, e transpondo por terra os rápidos de Carabassa, para o mar ou para os territórios da Niassalândia, ou vice-versa; e dos territórios britânicos situados ao norte do Zambeze para os do sul desse rio, ou vice-versa, através desse rio e suas margens e montante dos cursos do Luenha e do Chire, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 22.º do Regulamento Geral da Navegação e Trânsito pelos Rios Zambeze e Chire, de 18 de Maio de 1892, de acordo com o Tratado entre Portugal e a Grã-Bretanha, de 11 de Junho de 1891 (<i>Boletim Oficial</i> n.º 35, de 1891); Portaria Provincial n.º 559, de 11 de Novembro de 1891 (<i>Boletim Oficial</i> n.º 46); Portaria Provincial n.º 552, de 30 de Outubro de 1892 (<i>Boletim Oficial</i> n.º 45); c) O trânsito de moeda e de metais preciosos, nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 4.º e 7.º do Regulamento para o Trânsito de Mercadorias entre o Litoral da Província e os Territórios da Esfera de Influência Britânica, de 24 de Agosto de 1892, e artigo XI das bases do Convénio de 28 de Maio de 1891; d) Todos os actos de fiscalização das alfândegas portuguesas sobre as mercadorias em trânsito, nas condições prescritas na alínea a) deste número, são gratuitos para os respectivos donos e condutores.
6	As mercadorias transportadas em caminho de ferro com destino à Federação das Rodésias e da Niassalândia são cativas da taxa de trânsito de 3 por cento <i>ad valorem</i>, tendo em atenção o que estabelecem os artigos 10.º a 18.º das instruções preliminares das pautas, sendo isentas do pagamento desta taxa as mercadorias que utilizem qualquer outro meio de transporte (b).